PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 15/12/2016 20:57:02

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de dezembro de 2016
Disponibilizado às 20:55 de 15/12/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5878

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅ Aumento de linhas para atendimento;
- ✅ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅ Chamadas em espera;
- ✅ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk **(tjrr.milldesk.com)**, você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/12/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001646-7
IMPETRANTE: MARCOS MIRANDA SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Marcos Miranda Santos, alegando ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Diz o impetrante que atendeu convocação pública da Secretaria de Estado, Educação e Desporto para concorrer ao cargo de Professor Substituto e Formação de cadastro de Reserva de Docentes, instaurado pelo Edital PSSCI nº 001/2015 - SEED/GAB/RR para atuar nas séries finais do ensino fundamental e médio das rede estadual de ensino da área urbana e rural (DOE 2472/2015), tendo feito duas inscrições, uma para a zona urbana de Boa Vista e outra para o Município de Mucajaí, classificando-se na 7ª posição, mantendo-se na lista de espera.

Alega que, nos termos do edital, seria feita apenas a análise curricular dos candidatos, porém, foi surpreendido com a notícia de sua desclassificação sob o argumento contido no item 6, subitem 6.3 do Edital PSSECI/SEED?GAB/RR Nº 001/2015.

Aduz o impetrante que ao buscar informações sobre a sua desclassificação junto à autoridade coatora, esta teria respondido que o motivo da desclassificação seria em virtude da sua inscrição para dois Municípios.

Explica o impetrante que sua classificação em 7º lugar teria sido para o Município de Mucajaí, sendo que a própria Secretaria de Educação já teria indeferido a inscrição do impetrante para Boa Vista.

Alega que, assim , restaria configurada a ilegalidade no ato da autoridade coatora.

Requereu a concessão da medida liminar.

No mérito, pede a concessão da segurança para reconhecer o direito subjetivo do autor de figurar no cadastro de reserva para o cargo de Professor Substituto para o Município de Mucajaí para atuar nas séries finais do ensino fundamental e médio.

Às fls. 77/79, concedi a medida liminar.

Informações da autoridade coatora às fls. 87/88, reconhecendo erro na desclassificação do impetrante.

Às fls. 92/94, a douta Procuradoria de Justiça opina pela extinção do presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto

Decido.

Das informações prestadas pela autoridade coatora, consta o seguinte (fls. 88):

1) Houve erro por parte dessa Secretaria em desclassificar o impetrante , tendo em vista que não está implícito no edital a desclassificação para quem se inscrevesse simultaneamente na capital e no interior. Haja vista que o Sr. Gilberto Macedo de Aquino também se inscreveu duas vezes e não fora desclassificado, devido a um erro lapso temporal, porém já convocado e contratado por essa Secretaria, gerando assim

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

distinção entre os dois concorrentes.

2) Destarte, conforme Mandado de Segurança, informo que o impetrante foi incluído como classificado no cadastro de reserva para o qual se inscreveu, no Município de Boa Vista/Capital e município de Mucajaí.

Assim, reconhecido o erro na desclassificação do impetrante pela autoridade coatora, forçoso reconhecer a perda do objeto.

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 175, inc. XIV, do RI-TJ/RR, decreto a extinção deste feito, sem resolução do mérito, pela superveniente perda do seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/12/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702279-3
RECORRENTE: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI - OAB/RR 425
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ENGEXATA ENGENHARIA LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 08/09v.

A Recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 20, §3º e §4º do Código de Processo Civil (1973), atual art. 85, §2º, §3º e §4º do Código de Processo Civil de 2015. Registra que o valor arbitrado a títulos e honorários advocatícios não alcança o percentual de 2% do valor da causa. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial. Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido para que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados nos moldes do Código de Processo Civil vigente.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 24/30.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

O recurso é tempestivo, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000163-2
RECORRENTE: MARIA JOSÉ SANTOS DINIZ
ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR - OAB/RR 385 E OUTROS
1º RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - OAB/RR Nº 224-B
2º RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA - OAB/RR Nº 130-N

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por MARIA JOSÉ SANTOS DINIZ, com fulcro nos art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 08/16.

A Recorrente alega, em síntese, que a decisão recorrida violou o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 20/23.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

Primeiramente, a Recorrente requer seja deferida a gratuidade da justiça (fl. 08). Defiro o pedido.

O Recurso não pode ser admitido, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 102, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o Recurso Extraordinário nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STF:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando não esgotada a prestação jurisdicional pelas instâncias de origem. Incidência da Súmula nº 281/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).(ARE 954774 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016)". Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(ARE 664388 AgR-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23-03-2015)" Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I - A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. II - A parte recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. III - Agravo regimental a que se nega provimento."
(ARE 850298 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2015 PUBLIC 18-03-2015). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.000451-0
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304-B
RECORRIDO: FAUSTO FERREIRA PANTOJA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE - OAB/RR 074-B

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 151-158.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria o artigo 37, §6º da Constituição Federal, por entender que a decisão combatida aplicou equivocadamente a teoria da responsabilidade objetiva, sendo que a responsabilidade, por ser caso de omissão, deveria ser a subjetiva, atraindo a demonstração da culpa do Estado.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente, na medida em que tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da sistemática de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 841.526/RS - Tema 592, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.
(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). Grifei.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, em que se delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, haja vista estar o acórdão recorrido em conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001603-8
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304-B
RECORRIDO: ADJHONSON SILVA ALENCAR E OUTROS
ADVOGADOS: DR. JAMES MARCOS GARCIA - OAB/RR 419-A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 29/35.

O Recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 944 do Código Civil (CPC/2015), apontando que os valores arbitrados a título de indenização por danos morais se revelam desproporcionais.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 55/62.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

O recurso é tempestivo, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, visto que busca-se discutir os honorários advocatícios, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=
SICOJURR - 00054900

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 928.761/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA PELO PLANO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que é abusiva a recusa, por parte da empresa operadora de plano de saúde, de cobertura de procedimento médico necessário para o tratamento de doença prevista no plano contratado. Precedentes.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela existência de danos morais. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, segundo a mencionada súmula.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AgInt no AREsp 916.819/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES DADOS EM GARANTIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APONTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1433026/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.190940-9
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 538
RECORRIDO: RARISON MENDES SOBRAL
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE - OAB/RR 074-B

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 507-514.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria o artigo 37, §6º da Constituição Federal, por entender que a decisão combatida aplicou equivocadamente a teoria da responsabilidade objetiva, sendo que a responsabilidade, por ser caso de omissão, deveria ser a subjetiva, atraindo a demonstração da culpa do Estado.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente, na medida em que tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da sistemática de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 841.526/RS - Tema 592, nos

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.
(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). Grifei.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, em que se delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, haja vista estar o acórdão recorrido em conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.13.726746-3
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
ADOGADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES - OAB/RR 359-A
RECORRIDA: NUBIA HELOISA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL - OAB/RR 911

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 17-23.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria o artigo 37, §6º da Constituição Federal, por entender que a decisão combatida aplicou equivocadamente a teoria da responsabilidade objetiva, sendo que a responsabilidade, por ser caso de omissão, deveria ser a subjetiva, atraindo a demonstração da culpa do Estado.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente, na medida em que tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da sistemática de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 841.526/RS - Tema 592, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.
(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). Grifei.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, em que se delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, haja vista estar o acórdão recorrido em conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.916687-7
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA - OAB/RR 314-B
RECORRIDA: OBEDE CAINÃ MAGALHÃES UCHÔA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS - OAB/RR 264

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 140-147.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria o artigo 37, §6º da Constituição Federal, por

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

entender que a decisão combatida aplicou equivocadamente a teoria da responsabilidade objetiva, sendo que a responsabilidade, por ser caso de omissão, deveria ser a subjetiva, atraindo a demonstração da culpa do Estado.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente, na medida em que tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da sistemática de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 841.526/RS - Tema 592, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.
(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). Grifei.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, em que se delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, haja vista estar o acórdão recorrido em conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008993-3
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RECORRIDA: MARIA JOSÉ FERNANDES DE MELO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE - OAB/RR 074-B

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 335-337.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria o artigo 37, §6º da Constituição Federal, por entender que a decisão combatida aplicou equivocadamente a teoria da responsabilidade objetiva, sendo que a responsabilidade, por ser caso de omissão, deveria ser a subjetiva, atraindo a demonstração da culpa do Estado.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente, na medida em que tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da sistemática de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 841.526/RS - Tema 592, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.
(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). Grifei.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, em que se delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, haja vista estar o acórdão recorrido em conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001927-4
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RECORRIDA: BIANCA GABRIELLY DE LIMA CARNEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico a interposição de Recurso Extraordinário pelo ESTADO DE RORAIMA às fls. 96/105, contra o acórdão de fls. 85/87.

O ora Recorrente informou que devido a não prestação de contas do valor bloqueado para a compra dos medicamentos, promoverá, em ação autônoma, reaver o que lhe é de direito (fl.146).

Diante disso, intime-se a parte Recorrente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se ainda tem interesse em que este Tribunal passe ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário de fls. 96/105.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAIS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912883-8
1º RECORRENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO - OAB/RR 243-B E OUTROS
2ª RECORRENTE: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. NELSON BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/RR 1.153 E OUTRO
RECORRIDO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: DR. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - OAB/DF 6.546 E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA e HELOISA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 201/209.

ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA alega, em síntese, que a decisão combatida violou os artigos 334, II CPC/73 (atual 374, II, CPC/15), 436 CPC/73 (atual 479 CPC/15), 489. §1º, III e IV, 1.012, §1º, inciso I e 1.013, §1º do CPC/15 do Novo Código de Processo Civil. Aponta, ainda, violação a artigos do Código Civil, a Lei de Registros Públicos e ao Estatuto do Idoso. A este recurso foram apresentadas contrarrazões às fls. 250/269.

HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA aponta, em síntese, violação aos arts. 489, §1º, III e §3º, e 1,013, §1º do Código de Processo Civil (2015). Além desses, alega violação a artigos do Código Civil e a Lei de Registros Públicos. A este recurso foram apresentadas contrarrazões às fls. 271/289.
Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

I - <u>RECURSO ESPECIAL (ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA)</u>

Primeiramente, a parte Recorrente requer seja deferida a gratuidade da justiça (fl. 214). Defiro o pedido.
De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.
Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.
Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.
Por esses motivos, o recurso comporta seguimento.

II - <u>RECURSO ESPECIAL (HEOLÍSA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA)</u>

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Por esses motivos, o recurso comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.193829-1
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA - OAB/RR 314-B
RECORRIDA: MICHELE LOPES MACHADO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE - OAB/RR 074-B

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 153-163.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria o artigo 37, §6º da Constituição Federal, por entender que a decisão combatida aplicou equivocadamente a teoria da responsabilidade objetiva, sendo que a responsabilidade, por ser caso de omissão, deveria ser a subjetiva, atraindo a demonstração da culpa do Estado.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente, na medida em que tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da sistemática de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 841.526/RS - Tema 592, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.
(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). Grifei.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, em que se delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, haja vista estar o acórdão recorrido em conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911853-2
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA - OAB/RR 314-B
RECORRIDA: MARIA DA GRAÇA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE - OAB/RR 074-B

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 296-302.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria o artigo 37, §6º da Constituição Federal, por entender que a decisão combatida aplicou equivocadamente a teoria da responsabilidade objetiva, sendo que a responsabilidade, por ser caso de omissão, deveria ser a subjetiva, com a demonstração da culpa do Estado.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente, na medida em que tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da sistemática de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 841.526/RS - Tema 592, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.
(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). Grifei.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, em que se delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, haja vista estar o acórdão recorrido em conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.902245-0
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 538
RECORRIDA: NARA FERREIRA PANTOJA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE - OAB/RR 074-B

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 149-156.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria o artigo 37, §6º da Constituição Federal, por entender que a decisão combatida aplicou equivocadamente a teoria da responsabilidade objetiva, sendo que a responsabilidade, por ser caso de omissão, deveria ser a subjetiva, atraindo a demonstração da culpa do Estado.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente, na medida em que tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da sistemática de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 841.526/RS - Tema 592, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.
(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). Grifei.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, em que se delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, haja vista estar o acórdão recorrido em conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835670-1
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCOS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
RECORRIDO: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADOS: DR. ÂNGELO PECCINI NETO - OAB/RR 791 E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 21/22v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado o coando da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribuna Federal, e o art. 97 da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 78.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Primeiramente, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, de uma análise prévia constata-se que o Recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada em razão da oposição de embargos de declaração constando tese sobre os temas abordados.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.14.000032-4
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA - OAB/RR 314-B
RECORRIDO: NADSON CARLOS CÂNDIDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE - OAB/RR 074-B

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 840-848v.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria o artigo 37, §6º da Constituição Federal, por entender que a decisão combatida aplicou equivocadamente a teoria da responsabilidade objetiva, sendo que a responsabilidade, por ser caso de omissão, deveria ser a subjetiva, com a demonstração da culpa do Estado.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente, na medida em que tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da sistemática de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 841.526/RS - Tema 592, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.
(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). Grifei.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, em que se delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, haja vista estar o acórdão recorrido em conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.921226-3
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304-B
RECORRIDA: SHIRLEY GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO - OAB/RR 451

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 185-192.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria o artigo 37, §6º da Constituição Federal, por entender que a decisão combatida aplicou equivocadamente a teoria da responsabilidade objetiva, sendo que a responsabilidade, por ser caso de omissão, deveria ser a subjetiva, atraindo a demonstração da culpa do Estado.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente, na medida em que tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da sistemática de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 841.526/RS - Tema 592, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.
(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). Grifei.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, em que se delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, haja vista estar o acórdão recorrido em conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.001287-0
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
RECORRIDA: HELLEN JUSTINE SILVA MELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA - OAB/RR 320

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 39-44v.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 59.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

À fl. 68 foi determinado o processamento do recurso na forma estabelecida no art. 542, § 3º, CPC, isto é, por se tratar de recurso retido, deveria ser reiterado no prazo para a interposição do Recurso Extraordinário contra decisão final, ou para apresentação de contrarrazões.

Logo, não havendo nenhuma reiteração do presente recurso, este deve ter seu seguimento negado.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901864-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA - OAB/RR 314-B
RECORRIDA: EVELEM DOS SANTOS SOUTO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE - OAB/RR 074-B

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 347-349.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria o artigo 37, §6º da Constituição Federal, por entender que a decisão combatida aplicou equivocadamente a teoria da responsabilidade objetiva, sendo que a responsabilidade, por ser caso de omissão, deveria ser a subjetiva, atraindo a demonstração da culpa do Estado.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente, na medida em que tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da sistemática de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 841.526/RS - Tema 592, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.
(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). Grifei.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, em que se delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, haja vista estar o acórdão recorrido em conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000053-5
RECORRENTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS: DRª LEILA MEJDALANI PEREIRA - OAB/SP Nº 128.457 E OUTROS
RECORRIDO: FRANCISCO SILVIA LOPES TÁVORA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288-A E OUTRO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

DESPACHO

I - Verifico que não consta nos autos a Guia de Arrecadação Judiciária referente ao pagamento das custas processuais locais, nem seu comprovante devido, concernentes ao recurso extraordinário de fls. 638/663, assim, intime-se a parte Recorrente para que efetue o pagamento, conforme §4º do art. 1.007, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de seu recurso;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000614-6
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A
RECORRIDO: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 99-101) devolvam-se os presentes autos à Relatora;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157977-4
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDOS: CONSTRUTORA ÍCAROS LTDA E OUTROS

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 49, intime-se a parte Recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 76 do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708631-9
RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS: DR. FÁBIO RIVELLI - OAB/RR 483-A E OUTROS
RECORRIDA: LAYELLI ABOU CHAHINE
ADVOGADO: DR. CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES - OAB/RR 288-B

DESPACHO

I - Verifico que não consta nos autos comprovação referente às custas do Superior Tribunal de Justiça, Guia de Recolhimento da União, concernente ao Recurso Especial de fls. 15/51, assim, intime-se a parte

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

Recorrente para que efetue o pagamento, em dobro, conforme § 4º do art. 1.007, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de seu recurso;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.12.000626-7
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304-B
AGRAVADA: EDINA CRISTINA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO - OAB/RR 236

DESPACHO

I - Considerando a decisão de fls. 44-47v, arquivem-se os presentes autos;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº. 0000.16.001592-1
RECORRENTE: JUNOT SILVA DE BRITO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 241 do Novo Regimento Interno no TJ/RR, encaminhe-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901655-3
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: M. S. DE OLIVEIRA SILVA - ME

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 39, intime-se a parte Recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 76 do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101447-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: F. A. DE ARAÚJO

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 46v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000429-7
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES MELO BEZERRA - OAB/RR 215-B
RECORRIDA: ARALDI E ARALDI LTDA

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 39, intime-se a parte Recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 76 do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

x0PhxWK3W5BFtXDM/OZMzuns/ZU=

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 616 - Exonerar **ABDON PAULO DE LUCENA NETO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de São Luiz do Anauá/ Secretaria, a contar de 20.12.2016.

N.º 617 - Nomear o servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de São Luiz do Anauá/ Secretaria, a contar de 20.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2709, DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0008231-03.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Designar o servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer a Função Técnica Especializada em Ativos de TI, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria Central de Serviços, a contar de 16.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2710 - Designar Dr.ª **SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para responder pela Primeira Vara Criminal, nos dias 15 e 16.12.2016, em virtude de dispensa do expediente, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.° 2282, de 07.10.2016, publicada no DJE n.° 5838, de 10.10.2016.

N.º 2711 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, no período de 18.04 a 14.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.° 2712, DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para coordenar o Projeto de Expansão das Vídeos Audiências, objeto do Plano de Gestão, a contar de maio/2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2713, DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no Art. 93 da Lei Complementar Estadual n.º 221, de 09.01.2014, que dispõe sobre o novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os feriados e os pontos facultativos nos Órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas datas do exercício de 2017, nas respectivas Comarcas, conforme Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Os feriados ou pontos facultativos decretados pelos Poderes Públicos no âmbito da respectiva circunscrição que não constam do Anexo Único desta Portaria, deverão ser comunicados à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça, para fins de registro no Sistema de Ponto Eletrônico e demais providências pertinentes.

Art. 3º Ficam suspensos os prazos processuais, nas respectivas Comarcas, nas datas consideradas como feriados ou pontos facultativos, constantes do Anexo Único desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA N.º 2713, DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016

DATA	DESCRIÇÃO	COMARCA
01 a 06/01/2017	Recesso forense	Todas as Comarcas
20/01/2017	Dia de São Sebastião, padroeiro de Boa Vista	Comarca de Boa Vista
27/02/2017 a 01/03/2017	Segunda e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas	Todas as Comarcas
12 a 14/04/2017	Semana Santa	Todas as Comarcas
21/04/2017	Tiradentes	Todas as Comarcas
01/05/2017	Dia do Trabalhador	Todas as Comarcas
15/06/2017	Corpus Christi	Todas as Comarcas
16/06/2017	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 15/06/2017	Todas as Comarcas
29/06/2017	Dia de São Pedro	Comarca de Boa Vista

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

DATA	DESCRIÇÃO	COMARCA
30/06/2017	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 29/09/2017	Comarca de Boa Vista
11/08/2017	Dia dos Magistrados	Todas as Comarcas
07/09/2017	Independência do Brasil	Todas as Comarcas
08/09/2017	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 07/09/2017	Todas as Comarcas
05/10/2017	Aniversário do Estado de Roraima	Todas as Comarcas
06/10/2017	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 05/11/2017	Todas as Comarcas
12/10/2017	Nossa Senhora de Aparecida	Todas as Comarcas
13/10/2017	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 12/11/2017	Todas as Comarcas
01/11/2017	Dia de todos os Santos	Todas as Comarcas
02/11/2017	Feriado de Finados	Todas as Comarcas
03/11/2017	Ponto Facultativo referente ao feriado do dia 02/11/2017	Todas as Comarcas
15/11/2017	Dia da Proclamação da República	Todas as Comarcas
08/12/2017	Dia da Justiça e Nossa Senhora da Conceição	Todas as Comarcas
25/12/2017	Natal	Todas as Comarcas
20 a 31/12/2017	Recesso forense	Todas as Comarcas

PORTARIA N.° 2714, DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Publicar a escala anual de férias dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a serem usufruídas no ano de 2017, conforme especificações abaixo:

NOME	EXERCÍCIO	INÍCIO	FINAL
CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA	2014 (SALDO REMANESCENTE)	30/01/2017	16/02/2017
	2014	03/07/2017	01/08/2017
ELAINE CRISTINA BIANCHI	2014	03/07/2017	01/08/2017
	2014	20/11/2017	19/12/2017
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA	2017	02/03/2017	31/03/2017
	2017	04/09/2017	03/10/2017
LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO	2017	03/07/2017	01/08/2017
MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO	2015 (SALDO REMANESCENTE)	09/01/2017	19/01/2017
	2016	23/01/2017	21/02/2017
MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI	2014 (SALDO REMANESCENTE)	09/01/2017	09/01/2017
	2015	10/01/2017	08/02/2017
	2015	03/07/2017	01/08/2017
RICARDO DE AGUIAR OLIVEIRA	2015 (SALDO REMANESCENTE)	10/07/2017	19/07/2017
	2015	11/09/2017	10/10/2017
	2016	11/10/2017	09/11/2017
TÂNIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ	2016	03/07/2017	01/08/2017

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2715, DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no § 1.º do artigo 9.º da Resolução n.º 51, de 13.07.2011, publicada no DJE n.º 4595, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno, bem como Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2009/2696,

RESOLVE:

Publicar a escala anual de férias dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a serem usufruídas no ano de 2017, conforme especificações abaixo:

NOME	CARGO	EXERCÍCIO	INÍCIO	FINAL
AIR MARIN JÚNIOR	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ	2016	09/01/2017	07/02/2017
		2017	12/06/2017	11/07/2017
		2017	20/11/2017	19/12/2017
ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	2016	09/01/2017	07/02/2017
		2016 (SALDO REMANESCENTE)	17/07/2017	01/08/2017
ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA	2016 (SALDO REMANESCENTE)	09/01/2017	24/01/2017
		2016	25/01/2017	23/02/2017
		2017	24/02/2017	25/03/2017
		2017	26/03/2017	24/04/2017
ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA SEGUNDA VARA CÍVEL	2014	06/03/2017	04/04/2017
		2015	19/06/2017	18/07/2017
		2015	20/11/2017	19/12/2017
ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO	JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	2014	02/05/2017	31/05/2017
		2015	08/09/2017	07/10/2017
BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR	2016 (SALDO REMANESCENTE)	03/07/2017	18/07/2017
		2017	19/10/2017	17/11/2017
		2017	20/11/2017	19/12/2017
BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO	JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA QUINTA VARA CÍVEL	2015 (SALDO REMANESCENTE)	09/01/2017	31/01/2017
		2016	01/02/2017	02/03/2017
		2017	04/04/2017	03/05/2017
		2017	25/09/2017	24/10/2017
BRUNO FERNANDO ALVES COSTA	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA PRIMEIRA VARA CÍVEL	2016	01/07/2017	30/07/2017
		2016	18/11/2017	17/12/2017
CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL	2014	02/03/2017	31/03/2017
		2015	03/04/2017	02/05/2017
		2015	03/05/2017	01/06/2017
		2016	05/06/2017	04/07/2017
		2016	05/07/2017	03/08/2017
		2017	07/08/2017	05/09/2017
		2017	06/09/2017	05/10/2017
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE MUCAJAÍ	2014 (SALDO REMANESCENTE)	13/02/2017	24/02/2017
		2015	01/03/2017	30/03/2017
		2015	31/03/2017	29/04/2017
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI	JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	2017	09/01/2017	07/02/2017
		2017	08/02/2017	09/03/2017

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

NOME	CARGO	EXERCÍCIO	INÍCIO	FINAL
DÉLCIO DIAS FEU	JUIZ DE DIREITO TITULAR DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	2014	09/02/2017	10/03/2017
		2014	03/07/2017	01/08/2017
EDUARDO MESSAGGI DIAS	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PACARAIMA	2016	12/01/2017	10/02/2017
		2016	05/06/2017	04/07/2017
		2017	19/10/2017	17/11/2017
		2017	20/11/2017	19/12/2017
ELVO PIGARI JUNIOR	JUIZ DE DIREITO TITULAR DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	2014	02/05/2017	31/05/2017
		2014	01/06/2017	30/06/2017
		2015	03/07/2017	01/08/2017
		2015	02/08/2017	31/08/2017
		2016	01/09/2017	30/09/2017
		2016	02/10/2017	31/10/2017
ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE	2012	09/01/2017	07/02/2017
		2013	24/04/2017	23/05/2017
		2013	03/07/2017	01/08/2017
ESDRAS SILVA PINTO	JUIZ SUBSTITUTO	2017	02/10/2017	31/10/2017
		2017	20/11/2017	19/12/2017
EVALDO JORGE LEITE	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ	2015	09/01/2017	07/02/2017
		2015	03/07/2017	01/08/2017
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO	JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS	2016 (SALDO REMANESCENTE)	09/01/2017	09/01/2017
		2016 (SALDO REMANESCENTE)	10/01/2017	13/01/2017
		2017	14/01/2017	12/02/2017
		2017	11/09/2017	10/10/2017
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS	2016	08/03/2017	06/04/2017
		2016	01/06/2017	30/06/2017
		2017	01/09/2017	30/09/2017
		2017	16/11/2017	15/12/2017
JARBAS LACERDA DE MIRANDA	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA QUARTA VARA CÍVEL	2015	02/07/2017	31/07/2017
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL	2012	01/08/2017	30/08/2017
JOANA SARMENTO DE MATOS	JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BONFIM	2014 (SALDO REMANESCENTE)	23/01/2017	09/02/2017
LANA LEITÃO MARTINS	JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR	2012	27/01/2017	25/02/2017
LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR	JUIZ DE DIREITO TITULAR DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	2016	01/03/2017	30/03/2017
		2016	03/07/2017	01/08/2017
LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA	2015 (SALDO REMANESCENTE)	09/01/2017	31/01/2017
		2015	04/09/2017	03/10/2017
MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	JUIZ SUBSTITUTO	2017	21/08/2017	19/09/2017
		2017	16/10/2017	14/11/2017
MARCELO MAZUR	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA TERCEIRA VARA CRIMINAL	2015	09/01/2017	07/02/2017
		2015	03/07/2017	01/08/2017

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

NOME	CARGO	EXERCÍCIO	INÍCIO	FINAL
MARIA APARECIDA CURY	JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	2014	09/01/2017	07/02/2017
		2014	08/02/2017	09/03/2017
		2015	17/04/2017	16/05/2017
NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA	JUIZ SUBSTITUTO	2017	20/11/2017	19/12/2017
PARIMA DIAS VERAS	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	2015 (SALDO REMANESCENTE)	09/01/2017	04/02/2017
		2015	03/07/2017	01/08/2017
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA	2016	09/01/2017	07/02/2017
		2016	03/07/2017	01/08/2017
		2017	06/11/2017	05/12/2017
PEDRO MACHADO GUEIROS	JUIZ SUBSTITUTO	2017	01/09/2017	30/09/2017
		2017	20/11/2017	19/12/2017
REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR	JUIZ SUBSTITUTO	2017	06/11/2017	05/12/2017
RODRIGO BEZERRA DELGADO	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA TERCEIRA VARA CÍVEL	2015	23/05/2017	21/06/2017
		2016	17/11/2017	16/12/2017
RODRIGO CARDOSO FURLAN	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA SEGUNDA VARA CRIMINAL	2014	09/01/2017	07/02/2017
		2015	11/04/2017	10/05/2017
		2015	11/05/2017	09/06/2017
		2016	12/06/2017	11/07/2017
		2016	12/07/2017	10/08/2017
		2017	11/08/2017	09/09/2017
		2017	11/09/2017	10/10/2017
SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES	JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE ALTO ALEGRE	2014	24/07/2017	22/08/2017
SUELEN MARCIA SILVA ALVES	JUÍZA SUBSTITUTA	2017	11/09/2017	10/10/2017

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2716, DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução n.º 028/2005, publicada no DPJ n.º 3259, de 06.12.2005,

RESOLVE:

Designar os seguintes servidores para trabalharem durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2016 e 06.01.2017, inclusive, conforme quadro abaixo:

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
3010168	EDIPO NESSE MENDONCA DE OLIVEIRA	ARQUIVO GERAL	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010450	FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ	ARQUIVO GERAL	TÉCNICO JUDICIÁRIO

Presidência - TJRR
fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=
SICOJURR - 00054903

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
3010701	ANGELO JOSE DA SILVA NETO	ARQUIVO GERAL	ASSESSOR TÉCNICO I
3011134	MARYLUCI DE FREITAS MELO	BIBLIOTECA	CHEFE DE SETOR DE BIBLIOTECA
3011730	MADRICE PEREIRA DA CUNHA	BIBLIOTECA	ANALISTA JUDICIÁRIO - BIBLIOTECONOMIA
3010604	HUDSON LUIS VIANA BEZERRA	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO 2º GRAU	ESCRIVÃO - EM EXTINÇÃO
3011044	LAURINDA NEVES DA SILVA	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO 2º GRAU	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
3010117	ISAIAS DE ANDRADE COSTA	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM CÍVEL	DIRETOR DE SECRETARIA
3010334	GILBERTO DA SILVA CARVALHO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM CÍVEL	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010305	INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA	CENTRAL DE MANDADOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010386	JOELSON DE ASSIS SALLES	CENTRAL DE MANDADOS	CHEFE DE SETOR
3011535	EDUARDO QUEIROZ VALLE	CENTRAL DE MANDADOS	ANALISTA JUDICIÁRIO - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
3011744	PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ	CENTRAL DE MANDADOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011352	RUY LÚCIO RODRIGUES DA SILVA	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA	FUNÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA DE CONCILIAÇÃO
3011803	ARNAUDO RODRIGUES LEAL	COMARCA DE ALTO ALEGRE/ GABINETE	FUNÇÃO OPERACIONAL DE FÓRUM
3011562	JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS	COMARCA DE BONFIM/ GABINETE	FUNÇÃO OPERACIONAL DE FÓRUM
3010486	MOISES DUARTE DA SILVA	COMARCA DE BONFIM/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011826	ALINE MELO LOPES	COMARCA DE BONFIM/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011161	WENDEL CORDEIRO DE LIMA	COMARCA DE CARACARAÍ/ GABINETE	OFICIAL DE JUSTIÇA - EM EXTINÇÃO
3011195	WALTERLON AZEVEDO TERTULINO	COMARCA DE CARACARAÍ/ SECRETARIA	ANALISTA JUDICIÁRIO - ANÁLISE DE PROCESSOS
3011828	PAULO ROBERTO LUZ DA SILVA	COMARCA DE CARACARAÍ/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011835	JOSE EDVAL ANDRADE RIBEIRO	COMARCA DE CARACARAÍ/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011838	VICTOR CHAVES DOS SANTOS	COMARCA DE CARACARAÍ/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010499	EUNICE MACHADO MOREIRA	COMARCA DE MUCAJAÍ/ GABINETE	OFICIAL DE JUSTIÇA - EM EXTINÇÃO
3011106	WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA	COMARCA DE MUCAJAÍ/ GABINETE	ASSESSOR JURÍDICO
3011140	ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS	COMARCA DE MUCAJAÍ/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011829	RAFAEL DE SOUZA CARVALHO	COMARCA DE MUCAJAÍ/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011831	EDILSON AGUIAR DOS SANTOS	COMARCA DE MUCAJAÍ/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011833	ANDRE CORREA DOS SANTOS	COMARCA DE MUCAJAÍ/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
3011837	JADSON INACIO DE SOUZA	COMARCA DE MUCAJAÍ/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010573	JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES	COMARCA DE PACARAIMA/ GABINETE	OFICIAL DE JUSTIÇA - EM EXTINÇÃO
3011854	THALITA DA SILVA RIBEIRO	COMARCA DE PACARAIMA/ GABINETE	CHEFE DE GABINETE DE JUIZ
3011783	ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES	COMARCA DE PACARAIMA/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA
3011050	LENILSON GOMES DA SILVA	COMARCA DE RORAINÓPOLIS/ GABINETE	OFICIAL DE JUSTIÇA - EM EXTINÇÃO
3011246	ALCESTE SILVA DOS SANTOS	COMARCA DE RORAINÓPOLIS/ GABINETE	FUNÇÃO OPERACIONAL DE FÓRUM
3011815	CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO	COMARCA DE RORAINÓPOLIS/ GABINETE	ASSESSOR JURÍDICO
3011796	ELISANGELA EVANGELISTA BESERRA	COMARCA DE RORAINÓPOLIS/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA
3010201	LUIZ AUGUSTO FERNANDES	COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/ GABINETE	OFICIAL DE JUSTIÇA - EM EXTINÇÃO
3011861	FREDERICO MATIAS HONORIO FELICIANO	COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/ GABINETE	ASSESSOR JURÍDICO
3011856	ABDON PAULO DE LUCENA NETO	COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA
3010059	ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA	COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DOCUMENTAL	PRESIDENTE DE COMISSÃO PERMANENTE
3010764	MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS	COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DOCUMENTAL	FUNÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DOCUMENTAL
3011041	JOAO DE DEUS ROLAND FERREIRA	CONTADORIA JUDICIAL	CHEFE DE SETOR
3011425	DARWIN DE PINHO LIMA	COORDENAÇÃO DOS PROGRAMAS DE ACESSO À JUSTIÇA	CHEFE DE SETOR
3010497	GEYSA MARIA BRASIL XAUD	CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	DIRETOR DE GESTÃO DO 1º GRAU
3011046	FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS	CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	ASSESSOR JURÍDICO DE 2º GRAU
3011614	TIAGO MENDONÇA LOBO	CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	ASSESSOR ESPECIAL
3010286	KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA	CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA
3010820	AMANDA FERNANDES DA CRUZ	CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA/ SECRETARIA	ASSESSOR JURÍDICO
3010830	GICELDA ASSUNÇÃO COSTA	DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	FUNÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA DE GESTÃO DE BENS APREENDIDOS
3011397	SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE	DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	CHEFE DE SETOR
3011506	KUSTER DAMASCENO MARQUES	DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO - ACOMPANHAMENTO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
3011608	HERCULES MARINHO BARROS	DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO - ACOMPANHAMENTO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
3011755	LUIZ CESAR BEZERRA LIMA	DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO - ACOMPANHAMENTO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
3010251	MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA	ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
3011735	SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO	ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA	ASSESSOR TÉCNICO I
3011819	GLAUCIO CRUZ	ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA	CHEFE DE GABINETE ADMINISTRATIVO
3010417	CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES	ESCRITÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO	CHEFE DE ESCRITÓRIO
3011118	MARIA JOSIANE LIMA PRADO	ESCRITÓRIO DE AUDITORIA	CHEFE DE ESCRITÓRIO
3011727	SUEDA DOS SANTOS MARINHO	ESCRITÓRIO DE COMUNICAÇÃO	CHEFE DE ESCRITÓRIO
3010086	JOSE DAVID MONTEIRO FERNANDES	FUNDEJURR	CHEFE DE SETOR
3010829	PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS	GABINETE DA DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS	ASSESSOR JURÍDICO DE 2º GRAU
3011601	SHIRLENE FROES SILVA	GABINETE DA DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS	CHEFE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR
3010922	MARIA ERCILIA YAYÁ DE VASCONCELOS	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	CHEFE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR
3011610	DIOGO LOLO ANDRADE GUALBERTO	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	ASSESSOR JURÍDICO DE 2º GRAU
3010379	ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA	GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	ASSESSOR JURÍDICO DE 2º GRAU
3010832	LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA	GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	OFICIAL DE GABINETE DE DESEMBARGADOR
3010676	ERICH VICTOR AQUINO COSTA	GABINETE DO DES. ALMIRO PADILHA	ASSESSOR JURÍDICO DE 2º GRAU
3011169	JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAUJO	GABINETE DO DES. ALMIRO PADILHA	ASSESSOR JURÍDICO DE 2º GRAU
3011285	DANIELA BETHANIA MAGALHÃES MOURÃO	GABINETE DO DES. ALMIRO PADILHA	CHEFE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR
3011779	VIVIANNE GONZAGA MAGGI XAUD	GABINETE DO DES. ALMIRO PADILHA	OFICIAL DE GABINETE DE DESEMBARGADOR
3011845	NATHALIA FURTADO VILARINHO DE ANDRADE	GABINETE DO DES. ALMIRO PADILHA	ASSESSOR DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE GABINETE
3010933	EDUARDO DE SOUZA LIMA	GABINETE DO DES. CRISTÓVÃO SUTER	OFICIAL DE GABINETE DE DESEMBARGADOR
3011231	MICHEL WESLEY LOPES	GABINETE DO DES. CRISTÓVÃO SUTER	ASSESSOR JURÍDICO DE 2º GRAU
3011809	NATASHA VASCONCELOS DOS SANTOS	GABINETE DO DES. CRISTÓVÃO SUTER	ASSESSOR ESPECIAL

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
3011772	JEISON ANDERS TAVARES	GABINETE DO DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA	ASSESSOR JURÍDICO DE 2º GRAU
3010868	MARIA LUCILEIDE ROCHA BARBOSA	GABINETE DO DES. LEONARDO CUPELLO	ASSESSOR JURÍDICO DE 2º GRAU
3011643	JOVECILDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA	GABINETE DO DES. LEONARDO CUPELLO	OFICIAL DE GABINETE DE DESEMBARGADOR
3010096	ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA	GABINETE DO DES. MAURO CAMPELLO	CHEFE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR
3011135	IGOR RIBEIRO RODRIGUES	GABINETE DO DES. MAURO CAMPELLO	ASSESSOR JURÍDICO DE 2º GRAU
3011245	RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES	GABINETE DO DES. MAURO CAMPELLO	OFICIAL DE GABINETE DE DESEMBARGADOR
3010398	LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ	GABINETE DO DES. RICARDO OLIVEIRA	ASSESSOR ESPECIAL
3011431	JANE CRISTINA TOMADON CORREIA DA SILVA	GABINETE DO DES. RICARDO OLIVEIRA	ASSESSOR JURÍDICO DE 2º GRAU
3011864	NEILYMAR DE LOS ANGELES FLORES PEREIRA	GABINETE DOS JUÍZES SUBSTITUTOS	CHEFE DE GABINETE DE JUIZ
3010644	DENISE ALMEIDA EVANGELISTA	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/ GABINETE	CHEFE DE GABINETE DE JUIZ
3011057	LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011582	RAFAEL DA CUNHA SOUSA	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011376	ANDRÉ FERREIRA DE LIMA	JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA
3011679	DURVAL FARNEY MESSA BEZERRA	JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011439	LUANA DE SOUSA BRÍGLIA	NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO	ASSESSOR TÉCNICO I
3011549	POLIANA DO RÊGO MOURA	NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO	CHEFE DE GABINETE ADMINISTRATIVO
3011583	STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA	NÚCLEO DE PLANTÃO JUDICIAL E AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011771	MARCEL PAULINELLI CAVALCANTE DA SILVA	NÚCLEO DE PLANTÃO JUDICIAL E AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	ASSESSOR JURÍDICO
3010565	MARIA ROCICLEIDE DE ALMEIDA LUCIANO	NÚCLEO DE PRECATÓRIOS	-
3010623	VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA	NÚCLEO DE PRECATÓRIOS	ASSESSOR JURÍDICO
3011620	LUAN DE ARAUJO PINHO	NÚCLEO DE PRECATÓRIOS	ANALISTA JUDICIÁRIO - CONTABILIDADE
3010586	HEDESON DOS SANTOS SILVA	NÚCLEO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011639	INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ	NÚCLEO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	COORDENADOR DE NÚCLEO
3011149	GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA	NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS	COORDENADOR DE NÚCLEO

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
3011574	MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES	NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS	ASSESSOR JURÍDICO
3010733	GLÁUCIA DA CRUZ JORGE	NÚCLEO JURÍDICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
3011420	KALINE OLIVATTO	NÚCLEO JURÍDICO ADMINISTRATIVO	COORDENADOR DE NÚCLEO
3011599	SILVÂNIA APARECIDA DO NASCIMENTO	NÚCLEO JURÍDICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
3011627	FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE	NÚCLEO JURÍDICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
3010011	NAZARE DANIEL DUARTE	NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS	ESCRIVÃO - EM EXTINÇÃO
3011675	RAFAELLY DA SILVA LAMPERT	PRIMEIRA VARA CÍVEL/ GABINETE	ASSESSOR JURÍDICO
3010257	MOISES TELES DE JESUS NETO	PRIMEIRA VARA CÍVEL/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011740	DEBORA DA SILVA E SILVA	PRIMEIRA VARA CÍVEL/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010128	ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS	PRIMEIRA VARA CRIMINAL/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA
3010821	INGRED MOURA LAMAZON	PRIMEIRA VARA CRIMINAL/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011792	FIDELCASTRO DIAS DE ARAUJO	PRIMEIRA VARA CRIMINAL/ SECRETARIA (EQUIPE DE APOIO ITINERANTE)	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010468	ANDERSON LUIZ DA SILVA MENDONCA	PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ DIVISÃO DE PROTEÇÃO	TÉCNICO JUDICIÁRIO - PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
3011053	JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS	PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ DIVISÃO DE PROTEÇÃO	TÉCNICO JUDICIÁRIO - PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
3011565	LEANDRO SALES VERAS	PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ DIVISÃO DE PROTEÇÃO	TÉCNICO JUDICIÁRIO - PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
3011282	GEORGE WECSLEY DE OLIVEIRA SILVA	PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ GABINETE	ASSESSOR JURÍDICO
3010810	SÍLVIA SILVA DE SOUZA	PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011079	TERCIANE DE SOUZA SILVA	PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA
3011692	EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA	PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010015	MARINALDO JOSE SOARES	PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ SETOR INTERPROFISSIONAL	ANALISTA JUDICIÁRIO - PSICOLOGIA
3010722	MARIA CRISTINA CHAVES VIANA	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011029	BLEICOM ALMEIDA CAVALCANTE	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
3011369	LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA/ SECRETARIA (UNIDADE DE APOIO AO 1º GRAU)	ASSESSOR TÉCNICO I
3010826	SHIROMIR DE ASSIS EDA	PRIMEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA
3011264	WILCIANE CHAVES DE SOUZA	PRIMEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011577	JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA	PRIMEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011635	MARICIA DE MACEDO MORY KUROKI	PRIMEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011055	DAVID OLIVEIRA SANTOS	PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011355	ALINE MOREIRA TRINDADE	PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA
3010924	ALEX SANDRO DA COSTA	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/ GABINETE	ASSESSOR JURÍDICO
3011214	JOSE ROGERIO DE SALES FILHO	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA
3011659	ANTONIO RICARDO DA SILVA JUNIOR	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010781	CÉLIA MARIA SANTOS DO PRADO	QUARTA VARA CÍVEL/ GABINETE	CHEFE DE GABINETE DE JUIZ
3010847	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA	QUARTA VARA CÍVEL/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA
3011125	GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES	QUARTA VARA CÍVEL/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011225	IVANILDO FRANCISCO GOMES	QUARTA VARA CÍVEL/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011314	ADILVANE BORSATTO	QUARTA VARA CÍVEL/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011773	BÁRBARA KELLEN CAMÊLO MÉLO	QUINTA VARA CÍVEL/ GABINETE	CHEFE DE GABINETE DE JUIZ
3011350	LUANA ROLIM GUIMARÃES BARRETO	QUINTA VARA CÍVEL/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA
3011637	PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE	QUINTA VARA CÍVEL/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011793	EMERSON AZEVEDO DA SILVA	QUINTA VARA CÍVEL/ SECRETARIA (EQUIPE DE APOIO ITINERANTE)	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011806	ARTUR BONFIM DA CONCEIÇÃO	QUINTA VARA CÍVEL/ SECRETARIA (EQUIPE DE APOIO ITINERANTE)	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010165	GLEIKSON FAUSTINO BEZERRA	SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010308	ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR	SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS	DIRETOR DE SECRETARIA
3010692	JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE	SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011642	ROBSON LEANDRO LIMA DA SILVA	SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
3011235	BRUNO CAMPOS FURMAN	SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	SECRETÁRIO
3011443	ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA	SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	ASSESSOR TÉCNICO II
3011868	AMANDA KEROLAYNE VALENTIM OLIVEIRA	SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	CHEFE DE GABINETE ADMINISTRATIVO
3010258	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	ANALISTA JUDICIÁRIO - ADMINISTRAÇÃO
3011175	GISLAYNE MATOS KLEIN	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	FUNÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ASSESSOR EXECUTIVO
3010455	SORMANY BRILHANTE PEREIR	SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	GERENTE DE PROJETOS I
3011472	CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA	SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	GERENTE DE PROJETOS I
3011618	TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA	SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	SECRETÁRIO
3011824	HELENO DOS SANTOS FERREIRA	SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	GERENTE DE PROJETOS I
3010172	ELTON PACHECO ROSA	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	ASSESSOR TÉCNICO I
3010301	MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	FUNÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ASSESSOR EXECUTIVO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
3011556	ANTONIO BONFIM DA CONCEIÇÃO	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	ANALISTA JUDICIÁRIO - ADMINISTRAÇÃO
3011721	JULIANO BACARIM	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	ASSESSOR TÉCNICO I
3010963	KARISSE NASCIMENTO BLOS	SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	CHEFE DE GABINETE ADMINISTRATIVO
3011853	FRANCINEUDO MONTEIRO SILVA LIMA	SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	ASSESSOR TÉCNICO I
3011387	LILIAN TAJUJÁ ROCHA	SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	CHEFE DE GABINETE ADMINISTRATIVO
3011248	DAVID NUNES DE OLIVEIRA	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011403	CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	ANALISTA JUDICIÁRIO - ANÁLISE DE PROCESSOS
3011365	CAMILA ARAÚJO GUERRA	SECRETARIA GERAL	ASSESSOR TÉCNICO I
3011596	ELIZIO FERREIRA DE MELO	SECRETARIA GERAL	SECRETÁRIO-GERAL
3011116	LUIZ EUGENIO BRAMBILA	SEGUNDA VARA CÍVEL/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011165	KHALLIDA LUCENA DE BARROS	SEGUNDA VARA CÍVEL/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011405	OTONIEL ANDRADE PEREIRA	SEGUNDA VARA CÍVEL/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
3011753	WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA	SEGUNDA VARA CÍVEL/ SECRETARIA (EQUIPE DE APOIO ITINERANTE)	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011429	CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO	SEGUNDA VARA CRIMINAL/ GABINETE	ASSESSOR JURÍDICO
3010392	RENILSON SARAIVA FEITOSA	SEGUNDA VARA CRIMINAL/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010647	MARLEY DA SILVA FERREIRA	SEGUNDA VARA CRIMINAL/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011422	MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS	SEGUNDA VARA CRIMINAL/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA
3011699	THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI	SEGUNDA VARA CRIMINAL/ SECRETARIA	ANALISTA JUDICIÁRIO - ANÁLISE DE PROCESSOS
3011790	KAYLLAR DE OLIVEIRA RODRIGUES CARRA	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA/ GABINETE	ASSESSOR JURÍDICO
2000048	MARGARETH MORAES PEREIRA BARDEN	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA/ SECRETARIA	UNIÃO/ SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
3010199	CLAUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA/ SECRETARIA	ESCRIVÃO - EM EXTINÇÃO
3010848	TATYANA DANTAS BARRETO HOLANDA	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010489	THAISE ALONSO PERDIZ	SEGUNDA VARA DE FAZENDA PÚBLICA/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010645	VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES	SEGUNDA VARA DE FAZENDA PÚBLICA/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA
3010809	MAYK BEZERRA LÔ	SEGUNDA VARA DE FAZENDA PÚBLICA/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011305	INES GORETTE GARCIA	SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR/ GABINETE	ASSESSOR JURÍDICO
3011291	ADRIANO ROGERIO DE SOUZA	SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011412	GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA	SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA
3010804	ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/ GABINETE	ASSESSOR JURÍDICO
3011812	BRUNO PADILHA LEVENHAGEN	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/ GABINETE	CHEFE DE GABINETE DE JUIZ
3010845	SILVIA SCHULZE GARCIA	SETOR DE ANÁLISE DE DADOS	CHEFE DE SETOR
3010605	DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA	SETOR DE ATENDIMENTO, ATERMAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	CHEFE DE SETOR
3010625	HAMILTON PIRES SILVA	SETOR DE ATENDIMENTO, ATERMAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011204	HERMINIO DE ALBUQUERQUE DAMASCENO	SETOR DE ATENDIMENTO, ATERMAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	TÉCNICO JUDICIÁRIO

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
3010482	JERUZA PAIVA DOS SANTOS DA SILVA	SETOR DE ATIVIDADES DE APOIO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010708	HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA	SETOR DE ATIVIDADES DE APOIO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	CHEFE DE SETOR
3011647	ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO	SETOR DE CÁLCULO	CHEFE DE SETOR
3011088	KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL	SETOR DE CONCILIAÇÃO	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011568	LEANDRO OLIVEIRA MARTINS	SETOR DE CONCILIAÇÃO	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011586	MANOEL MARTINS DA SILVA NETO	SETOR DE CONVÊNIOS	FUNÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ASSESSOR EXECUTIVO DE CONVÊNIOS
3010001	MARIA DE JESUS BARBOSA ALMEIDA	SETOR DE DADOS E APOIO À DECISÃO	ANALISTA JUDICIÁRIO - ANÁLISE DE SISTEMAS
3010079	CINARA DA CONCEICAO ARAUJO	SETOR DE DADOS E APOIO À DECISÃO	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010099	RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES	SETOR DE DADOS E APOIO À DECISÃO	CHEFE DE SETOR
3010714	RAUL DA ROCHA FREITAS NETO	SETOR DE DADOS E APOIO À DECISÃO	ANALISTA JUDICIÁRIO - ANÁLISE DE SISTEMAS
3011217	FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO	SETOR DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	CHEFE DE SETOR DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO
3011380	HENRIQUE DE MELO TAVARES	SETOR DE GESTÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIA	CHEFE DE SETOR
3011649	ELANO LOUREIRO SANTOS	SETOR DE GESTÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIA	ANALISTA JUDICIÁRIO - ADMINISTRAÇÃO
3011460	FELIPE SOUZA DA SILVA	SETOR DE GESTÃO DO PARQUE COMPUTACIONAL	CHEFE DE SETOR
3011462	ALESSANDRO AUGUSTINHO DE CASTRO	SETOR DE GESTÃO DO PARQUE COMPUTACIONAL	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
3011463	ROODGER NATHANAEL SCHAU MENEZES ARAÚJO DE SOUSA	SETOR DE GESTÃO DO PARQUE COMPUTACIONAL	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
3011468	WENDELL RIBEIRO CARNEIRO	SETOR DE GESTÃO DO PARQUE COMPUTACIONAL	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
3011542	MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA	SETOR DE GESTÃO DO PARQUE COMPUTACIONAL	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
3011557	YANO LEAL PEREIRA	SETOR DE LIQUIDAÇÃO	CHEFE DE SETOR
310447	JOSANIA MARIA SILVA DE AGUIAR	SETOR DE LOGÍSTICA	FUNÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA DE APOIO À LOGISTICA
3010113	FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA	SETOR DE LOGÍSTICA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010179	MARCOS FRANCISCO DA SILVA	SETOR DE MANUTENÇÃO PREDIAL	CHEFE DE SETOR
3011240	MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS	SETOR DE MANUTENÇÃO PREDIAL	ASSESSOR TÉCNICO I

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
3010118	JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO NETO	SETOR DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL E EXECUÇÃO	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010123	MARCIO LACERDA LIMA	SETOR DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL E EXECUÇÃO	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010710	LUCIANO SANGUANINI	SETOR DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL E EXECUÇÃO	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010269	AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO	SETOR DE OUVIDORIA	CHEFE DE SETOR
3011268	LUCIANA NASCIMENTO DOS REIS	SETOR DE PAGAMENTO	CHEFE DE SETOR
3010108	CELIO CARLOS CARNEIRO	SETOR DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE SETOR DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO
3010686	CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES	SETOR DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
3010504	ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS	SETOR DE PROTOCOLO DE 1º GRAU DO FÓRUM CÍVEL	CHEFE DE SETOR
3011287	ANA LILIAN MAIA COSTA	SETOR DE PROTOCOLO DE 1º GRAU DO FÓRUM CÍVEL	MOTORISTA - EM EXTINÇÃO
3011276	JOSÉ SILVA FERREIRA	SETOR DE PROTOCOLO DE 1º GRAU DO FÓRUM CRIMINAL	CHEFE DE SETOR
3010300	SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES	SETOR DE REGISTRO E INFORMAÇÃO	CHEFE DE SETOR DE REGISTRO E INFORMAÇÃO
3011144	KLISSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA	SETOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	CHEFE DE SETOR
3010700	MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA	SETOR DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO - ANÁLISE DE SISTEMAS
3011476	PAULO CESAR MARTINS TORRES	SETOR DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO - ANÁLISE DE SISTEMAS
3011481	WAGNER ELIAKIM LUZ LIMA	SETOR DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO - ANÁLISE DE SISTEMAS
3010454	EVANDRO SANGUANINI	SETOR DE SISTEMAS JUDICIAIS	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
3010709	ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA	SETOR DE SISTEMAS JUDICIAIS	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011419	VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL JUNIOR	SETOR DE SISTEMAS JUDICIAIS	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011486	VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS	SETOR DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL	CHEFE DE SETOR DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL
3011363	SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO	SEXTA VARA CÍVEL/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA
3011757	LUCAS SOUZA DE CARVALHO	SEXTA VARA CÍVEL/ SECRETARIA (EQUIPE DE APOIO ITINERANTE)	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010200	DARIO FERNANDO RANZI DO NASCIMENTO	SUBSECRETARIA CENTRAL DE SERVIÇOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
3010697	ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO	SUBSECRETARIA CENTRAL DE SERVIÇOS	SUBSECRETÁRIO
3011469	SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA	SUBSECRETARIA CENTRAL DE SERVIÇOS	FUNÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO NÍVEL 1

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
3011479	FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO	SUBSECRETARIA CENTRAL DE SERVIÇOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
3011657	HERBERT ANDREWS LUCENA DOS SANTOS	SUBSECRETARIA CENTRAL DE SERVIÇOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
3010167	LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA	SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO DE PESSOAL	FUNÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ANÁLISE E INSTRUÇÃO DOS FEITOS E DOCUMENTOS DESTINADOS À SUBSECRETARIA
3010584	LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA	SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO DE PESSOAL	SUBSECRETÁRIO
3011315	NÉLIO MENDES DE SOUZA	SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO DE PESSOAL	FUNÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA E INSTRUÇÃO DOS FEITOS E DOCUMENTOS DESTINADOS À SUBSECRETARIA
3011474	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA	SUBSECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE TIC	SUBSECRETÁRIO
3010191	VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS	SUBSECRETARIA DE COMPRAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010693	FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO	SUBSECRETARIA DE COMPRAS	FUNÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA DE PREGOEIRO
3011157	ANDERSON RIBEIRO GOMES	SUBSECRETARIA DE COMPRAS	FUNÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA DE PREGOEIRO
3011619	DIANE SOUZA DOS SANTOS	SUBSECRETARIA DE COMPRAS	SUBSECRETÁRIO
3011729	PRISCILLA DA SILVA FELIX	SUBSECRETARIA DE COMPRAS	ASSESSOR TÉCNICO I
3010842	HELDER DE SOUSA RIBEIRO	SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE	FUNÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ESCRITURAÇÃO
3011004	FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO	SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE	SUBSECRETÁRIO
3011563	LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ	SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE	FUNÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA DE GESTÃO DE CUSTOS
3011074	VINICIUS ARRUDA DE SOUSA	SUBSECRETARIA DE CONTRATOS	ANALISTA JUDICIÁRIO - ADMINISTRAÇÃO
3011576	LOURIVAL SILVA DOS SANTOS	SUBSECRETARIA DE CONTRATOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011737	RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE	SUBSECRETARIA DE CONTRATOS	SUBSECRETÁRIO
3011767	DÉBORA PIRES VIEIRA	SUBSECRETARIA DE CONTRATOS	ASSESSOR TÉCNICO I
3011133	CHARLES SOBRAL DE PAIVA	SUBSECRETARIA DE CONTRATOS TERCEIRIZADOS	FUNÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA DE FISCAL ADMINISTRATIVO DE CONTRATOS

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
3011247	TÁCILA MILENA FERREIRA	SUBSECRETARIA DE CONTRATOS TERCEIRIZADOS	SUBSECRETÁRIO
3011459	KEYTYENE DOS SANTOS SILVA	SUBSECRETARIA DE CONTRATOS TERCEIRIZADOS	ASSESSOR TÉCNICO I
3011680	GEORGIA NAIADE ELUAN PERONICO	SUBSECRETARIA DE CONTRATOS TERCEIRIZADOS	ASSESSOR TÉCNICO I
3010719	GLEYSIANE MATOS DE SOUZA	SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL	SUBSECRETÁRIO
3011330	PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO	SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011645	ARTHUR AZEVEDO	SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL	ANALISTA JUDICIÁRIO - ADMINISTRAÇÃO
3010125	MARTA BARBOSA SILVA LOPES	SUBSECRETARIA DE FINANÇAS	SUBSECRETÁRIO
3010767	JULIO CESAR MONTEIRO	SUBSECRETARIA DE FOLHA DE PAGAMENTO	SUBSECRETÁRIO
3011617	CÁSSIA REGINA ZAMBONIN	SUBSECRETARIA DE FOLHA DE PAGAMENTO	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011816	VICTÓRIA CORRÊA FORTES	SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS	SUBSECRETÁRIO
3010660	FERNANDO NOBREGA MEDEIROS	SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	SUBSECRETÁRIO
3011435	CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO	SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	FUNÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
3011605	DOUGLAS MAIA DA SILVA	SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	FUNÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA EM ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
3011691	IURI LEITÃO AVELINO	SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	ASSESSOR TÉCNICO II
3011821	JACKSON BARROS DE MENDONÇA	SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	FUNÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
3011855	ALMERIZIO OVIDIO PINHEIRO NETO	SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	CHEFE DE GABINETE ADMINISTRATIVO
3010615	CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA	SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE TIC	FUNÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA DE OPERAÇÕES DE TIC
3011760	MARLON DANIEL BRANDS	SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE TIC	ANALISTA JUDICIÁRIO - ANÁLISE DE SISTEMAS
3010162	ELAINE MAGALHAES ARAUJO BATISTA	SUBSECRETARIA DE MATERIAL	SUBSECRETÁRIO

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
3020252	ROSYRENE LEAL MARTINS	SUBSECRETARIA DE MATERIAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
3010766	ROBÉRIO DA SILVA	SUBSECRETARIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL	SUBSECRETÁRIO
3011293	ALESSANDRA GOMES ARAGÃO	SUBSECRETARIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL	FUNÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA DE ACOMPANHAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL
3010619	BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA	SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO	SUBSECRETÁRIO
3011636	RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO	SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO	FUNÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
3011183	CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES	SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROJETOS	GERENTE DE PROJETOS II
3011852	VIVIANE MELO CARNEIRO DA COSTA	SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROJETOS	SUBSECRETÁRIO
3011207	ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA	SUBSECRETARIA DE SAÚDE	FUNÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA DE FISCAL DO CONTRATO DE SERVIÇO DE SAÚDE
3011722	MÔNICA FIGUEIREDO CORTEZ BELCHIOR	SUBSECRETARIA DE SAÚDE	ASSESSOR TÉCNICO I
3010111	EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO	SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS GERAIS	SUBSECRETÁRIO
3010151	OSIMAR COSTA SOUSA	SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
3010704	GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA	SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS GERAIS	FUNÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA DE GESTÃO TÉCNICA DE CONTRATOS
3011543	PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS	SUBSECRETARIA DE SISTEMAS	FUNÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA DO PJE
3010706	HUMBERTO ALMEIDA DE SOUZA	TERCEIRA VARA CÍVEL/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011367	RAFAEL DE ALMEIDA COSTA	TERCEIRA VARA CÍVEL/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010600	PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ	TERCEIRA VARA CRIMINAL/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011622	ROSANA VANUSA FERRAZ DOS SANTOS	TERCEIRA VARA CRIMINAL/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010228	CLOVIS ALVES PONTE	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/ GABINETE	ESCRIVÃO - EM EXTINÇÃO
3011524	DANIEL LOBATO BORGES	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/ GABINETE	ASSESSOR JURÍDICO
3011364	EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE	TURMA RECURSAL	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010827	ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS	UNIDADE DE APOIO AO 1º GRAU	ASSESSOR JURÍDICO
3011379	VERUSKA ANNY SOUZA SILVA	UNIDADE DE APOIO AO 1º GRAU	ASSESSOR JURÍDICO

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
3011408	ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI	UNIDADE DE APOIO AO 1º GRAU	ASSESSOR JURÍDICO
3011825	ISADORA SAMPAIO MENDONÇA	UNIDADE DE APOIO AO 1º GRAU	ASSESSOR JURÍDICO
3011400	CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA	VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE/ GABINETE	ASSESSOR JURÍDICO
3010434	LUCIANA SILVA CALLEGARIO	VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA
3010850	ISABELA SCHWARZ MAINARDI	VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011139	KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO	VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE/ SECRETARIA	ANALISTA JUDICIÁRIO - ANÁLISE DE PROCESSOS
3011184	SUELY SOUSA ROSA CAIXETA	VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011300	SHIGIALLISON HELIO ALVES DA PAIXAO	VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS/ GABINETE	ASSESSOR JURÍDICO
3010736	JOSÉ BRAGA RIBEIRO	VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011785	NÚBIA SANTOS RAMALHO PINHEIRO	VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010694	INGRID GONÇALVES DOS SANTOS	VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS/ GABINETE	ASSESSOR JURÍDICO
3011747	FRANCIRLENE ANDREIA MAGALHÃES	VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS/ GABINETE	CHEFE DE GABINETE DE JUIZ
3011660	HUMBERTO BRENO ALVES DE ALBUQUERQUE	VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011676	WENDLAINE BERTO RAPOSO	VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS/ SECRETARIA	DIRETOR DE SECRETARIA
3011677	WILAMES BEZERRA SOUSA	VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3011830	OLIVIA COSTA LIMA RICARTE	VARA DE EXECUÇÃO PENAL/ GABINETE	CHEFE DE GABINETE DE JUIZ
3011748	RONIEYSON CLICIO GUIVARES	VARA DE EXECUÇÃO PENAL/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
3010198	MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ	VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS/ SECRETARIA	ESCRIVÃO - EM EXTINÇÃO
3010674	JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS	VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS/ SECRETARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.° 2717, DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo SEI n.º 0008785-35.2016.8.23.8000,
RESOLVE:

Art. 1.º Tornar pública a relação de servidores que participaram da aplicação da prova objetiva do VI Processo Seletivo para Contratação de Estagiários de Nível Superior no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no dia 11/12/2016, conforme Anexo Único desta Portaria.

Art. 2.º Os servidores que constam do referido anexo farão jus a 02 (dois) dia de folga compensatória, que deverá ser usufruída nos termos da Portaria GP n.º 2652/2016.

Parágrafo Único. A folga compensatória deverá ser solicitada à Secretaria de Gestão de Pessoas, com a anuência do chefe imediato de cada servidor.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA N.° 2717, DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
AMARO DA ROCHA E SILVA JÚNIOR	3011541	SUBSECRETARIA CENTRAL DE SERVIÇOS
ANTONIO RICARDO DA SILVA JUNIOR	3011659	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/ SECRETARIA
ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO	3011647	SETOR DE CÁLCULO
AURILENE MOURA MESQUITA	3011532	EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CARLOS HENRIQUE MOREIRA BASTOS	3011758	TERCEIRA VARA CRIMINAL/ SECRETARIA
DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA PORTELA	3011770	PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ SETOR INTERPROFISSIONAL
FABIANA ZANETTI DA COSTA XAVIER	3011653	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/ SECRETARIA
FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO	3011217	SETOR DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO
FRANCINALDO DE OLIVEIRA SOARES	3011632	VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS/ SECRETARIA
HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA	3010708	SETOR DE ATIVIDADES DE APOIO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
HERCULES MARINHO BARROS	3011608	DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
ILDA MARIA DE QUEIROZ	3010349	PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ SETOR INTERPROFISSIONAL
IVY MARQUES AMARO	3010612	SUBSECRETARIA DE SAÚDE
JEAN DANIEL DE ALMEIDA SANTOS	3011275	COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
JEFFERSON ELI LIMA BATISTA	3011701	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/ SECRETARIA
JOANEIDE DA SILVA SOUZA	3011271	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/ SECRETARIA

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS	3010674	VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS/ SECRETARIA
JUVENILA MARIA LIMA COUTINHO	3010484	PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ SETOR INTERPROFISSIONAL
LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ	3011563	SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE
MARCELO MOURA DE SOUZA	3010067	COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
MARIA AURISTELA DE LIMA	3010309	PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ SETOR INTERPROFISSIONAL
MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA	3010251	ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
MARIA VANUZA DE MATOS	3011384	SETOR DE CÁLCULO
MÔNICA FIGUEIREDO CORTEZ BELCHIOR	3011722	SUBSECRETARIA DE SAÚDE
NATHALIA FURTADO VILARINHO DE ANDRADE	3011845	GABINETE DO DES. ALMIRO PADILHA
NÉLIO MENDES DE SOUZA	3011315	SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO DE PESSOAL
PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE	3011637	QUINTA VARA CÍVEL/ SECRETARIA
PERLA ALVES MARTINS LIMA	3011528	SUBSECRETARIA DE SAÚDE
PRISCILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA	3011851	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA/ GABINETE
PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ	3010600	TERCEIRA VARA CRIMINAL/ SECRETARIA
RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA	3010098	SETOR DE QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO
ROODGER NATHANAEL SCHAU MENEZES ARAÚJO DE SOUSA	3011463	SETOR DE GESTÃO DO PARQUE COMPUTACIONAL
SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE	3011279	QUINTA VARA CÍVEL/ GABINETE (UNIDADE DE APOIO AO 1º GRAU)
SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO	3011735	ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
SILZA ALMEIDA COSTA SENNA	3011508	PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ SETOR INTERPROFISSIONAL
SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES	3010300	SETOR DE REGISTRO E INFORMAÇÃO
SUEDA DOS SANTOS MARINHO	3011727	ESCRITÓRIO DE COMUNICAÇÃO
TATIANA SALDANHA DE OLIVEIRA	3011514	EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DA VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE
VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS	3011486	SETOR DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 2699, DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução n.º 28/2005,

RESOLVE:
Designar os Juízes de Direito abaixo relacionados para atuarem nas diversas unidades de 1.ª Instância durante o recesso forense compreendido entre 20.12.2016 e 06.01.2017:

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

N.º	NOME	UNIDADES
1	Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	Comarca de Caracaraí e Comarca de Mucajaí
2	Délcio Dias Feu	Segundo Juizado Especial Cível, Primeira Vara da Infância e da Juventude e Coordenadoria da Infância e da Juventude
3	Esdras Silva Pinto	Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar e Vara de Crimes contra Vulneráveis
4	Jarbas Lacerda de Miranda	Quarta Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública
5	Joana Sarmento de Matos	Comarca de Bonfim e Comarca de Pacaraima
6	Lana Leitão Martins	Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Terceira Vara Criminal, Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas e Diretoria do Fórum Ministro Evandro Lins e Silva
7	Luiz Alberto de Morais Júnior	Primeiro Juizado Especial Cível, Terceiro Juizado Especial Cível e Cartório Unificado dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista - RR
8	Luiz Fernando Castanheira Mallet	Primeira Vara de Família, Segunda Vara da Família e Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto
9	Marcelo Lima de Oliveira	Quinta Vara Cível e Vara de Execução Penal
10	Pedro Machado Gueiros	Comarca de Rorainópolis e Comarca de São Luiz do Anauá
11	Reinaldo Paixão Bezerra Junior	Primeira Vara Cível, Segunda Vara Cível, Sexta Vara Cível
12	Rodrigo Bezerra Delgado	Terceira Vara Cível, Primeira Vara da Fazenda Pública e Segunda Vara da Fazenda Pública
13	Rodrigo Cardoso Furlan	Segunda Vara Criminal e Juizado Especial Criminal
14	Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Comarca de Alto Alegre, Vara de Penas e Medidas Alternativas e Primeiro Juizado de Violência Doméstica
15	Suelen Márcia Silva Alves	Primeira Vara Criminal e Vara da Justiça Itinerante

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

VICE-PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 009, DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder ao Des. **ALMIRO PADILHA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2016 a 06 de janeiro de 2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

PORTARIA N.º 010, DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Publicar a escala anual de férias dos Des. **ALMIRO PADILHA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a serem usufruídas no ano de 2017, conforme especificações abaixo:

ANO REFERÊNCIA	INÍCIO	FINAL
2010	11/02/2017	12/03/2017
2011	13/03/2017	11/04/2017

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Presidência - TJRR

fr0FTQSm8r2+7RwflhI87dLJZG0=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/12/2016

Presidência
SEI 0009016-62.2016.8.23.8000
Especificação: Requerimento de recesso forense

DECISÃO

Trata-se de processo originado pelo magistrado Jésus Rodrigues Nascimento, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal, o qual requer 01 (um) dia de recesso referente ao exercício de 2008, para ser usufruído no dia 19 de dezembro de 2016 (0071017).

Feito devidamente instruído.

É o relatório.

Decido.

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 73 do COJERR defiro pedido formulado pelo magistrado Jésus Rodrigues Nascimento, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal, para usufruir de 01 (um) dia de folga referente ao recesso forense do exercício de 2008, na data de 19.12.2016, por não haver quaisquer prejuízos à continuidade da prestação jurisdicional.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0008526-40.2016.8.23.8000
Especificação: Cessão de servidor

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Subsecretário de Infraestrutura, no qual solicita a prorrogação da cessão da servidora Camila Maria Almeida de Carvalho, matrícula 3011435, exercendo a Função Técnica Especializada em Elaboração de Projetos de Obras e Serviços de Engenharia, código TJ/FC-2, daquela subsecretaria, conforme Portaria nº 1175-DJE 5758, de 10.06.2016.

Feito devidamente instruído.

É o relatório. Decido.

Nos termos do §1º do art. 87 da LCE nº 53/2001 c/c o art. 5º da Res. nº 55/2011, acolho o parecer do Secretário-Geral, para deferir a prorrogação da cessão da servidora Camila Maria Almeida de Carvalho, para o exercício da Função Técnica Especializada em Elaboração de Projetos de Obras e Serviços de Engenharia, com ônus para este Tribunal, pelo período de 01 (um) ano.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
CGavitgk/dH2Rw9Nciamn0O3g2M=
SICOJURR - 00054894

Presidência
SEI nº 0003715-37.2016.8.23.8000
Especificação: Requerimento

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Desembargador Alcir Gursen De Miranda requerendo o pagamento de férias não gozadas, referentes aos exercícios de 2011 a 2016.

Em instrução, a Subsecretaria de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de férias do Magistrado, no qual constam 12 períodos não usufruído, a contar de 2011 (0027551).

A Chefe do Setor de Cálculos prestou informações e apresentou o demonstrativo do cálculo de indenização dos interregnos não usufruídos pelo Magistrado (0031092 e 0031455).

O Secretário da SGP manifestou-se por meio do Despacho 0031116.

Na oportunidade, a Secretária da SOF, em relação à disponibilidade orçamentária, aduz: *"Dado o vulto do pleito, a proximidade do encerramento do exercício e que os recursos disponíveis já estão comprometidos quase em sua totalidade com as demandas que devem ser concretizadas até o final de 2016, informo que não há disponibilidade orçamentária para atender o valor total apresentado, no presente momento."*

É o relato. **Decido.**

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN prevê, no seu art. 66, que os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias.

No âmbito interno deste Tribunal, a concessão do gozo de férias individuais aos Magistrados está regulamentada pela Resolução TP nº 51/2011. Acerca da concessão de indenização de férias não gozadas, dispõe:

Art. 11. As férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois períodos, mediante decisão do presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Serão indenizadas as férias que, por necessidade de serviço expressa na decisão que as indeferir ou suspender, não forem usufruídas e excederem o limite estabelecido neste artigo, observada a disponibilidade orçamentária.

Corroborando com a regulamentação do referido normativo interno, o Conselho Nacional de Justiça, a fim de regulamentar a questão da simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público e equiparação de vantagens, reconhecida no Pedido de Providências nº 2043-22.2009.2.00.0000, editou a Resolução n.º 133 em 21.06.2011. Vejamos.

"*Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:*

(...)

f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos."

Na hipótese em questão, o Requerente busca a concessão da indenização das férias dos exercícios de 2011 a 2016.

O Tribunal Pleno já analisou pedido de indenização de férias de Desembargador Aposentado no Procedimento Administrativo nº 0000.11.000692-1, tendo concluído *in verbis:*

PROCESSO ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO APOSENTADO - PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO GOZADAS À ÉPOCA DEVIDA, POR EXCLUSIVA NECESSIDADE DO SERVIÇO, ALÉM DO LIMITE DE DOIS ANOS, SEM A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, CONSIDERANDO A DECISÃO DO CNJ NO PP N.º 2007.10.00.000683-0 - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - PLEITO DEFERIDO.

(PA 0000.15.001271-4, Tribunal Pleno do TJRR, Relator Des. Ricardo Oliveira, julgado em 16/15/2015, publicado no DJE 5649 de 21/12/2015, p.06).

Presidência - TJRR

CGavitgk/dH2Rw9Nciamn0O3g2M=

Além disso, esta Presidência já enfrentou questões semelhantes no Agis - Exp-13562/2015 e no SEI nº 0002926-06.2016.6.23.8000, decidindo pela possibilidade da indenização de férias de magistrados.

Não resta dúvida quanto ao entendimento deste Tribunal em relação à indenização de férias de Magistrado, em razão da necessidade do serviço.

No caso, deve-se considerar que, quanto ao período de 2011, após o pedido formal do Magistrado para usufruir as férias, a Administração, por meio da Portaria da Presidência nº 013, publicada no DJe do dia 04 de janeiro de 2013, suspendeu-as, por necessidade do serviço, para serem usufruídas oportunamente.

Por outro lado, o Desembargador Alcir Gursen De Miranda esteve afastado de suas funções pelo Conselho Nacional de Justica, desde novembro do ano de 2013. Sendo que, no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 0005707-22.2013.2.00.0000, no dia 22 de novembro de 2016, foi determinada a sua aposentadoria compulsória.

Diante disso, faz-se necessária a análise do direito `a percepção da indenização pleitada no respectivo período em que encontrava-se afastado de suas funções.

A respeito desse tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias e, consequentemente, a sua indenização. Nesses termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO. GOZO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante da existência de decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar 120.580/2008, na qual determina o afastamento cautelar do impetrante de suas funções jurisdicionais até final julgamento do processo administrativo, indeferiu pedido do impetrante de ser beneficiado com a concessão de férias.

2. É firme no STJ o entendimento de que a ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por determinado tempo.

3. In casu, no período relativo ao pleito de gozo de férias, o recorrente encontrava-se afastado de suas funções. Não ocorreu, portanto, fadiga pela rotina de suas atividades funcionais e não há como sustentar o direito ao gozo de férias, dada a ausência de causa.

4. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 33.579/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012).

ADMINISTRATIVO. GOZO DE FÉRIAS. PERÍODO DE AFASTAMENTO CONSIDERADO ILEGAL. AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO.

1. A ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por um determinado período.

2. O reconhecimento de período como de efetivo serviço para fins de cômputo temporal não implica reconhecer o direito a gozo de férias.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 20.521/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 08/04/2011).

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO DE VITALICIEDADE. PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS. NÃO EXERCÍCIO EFETIVO DAS FUNÇÕES EM VIRTUDE DE AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RECEBIMENTO DOS VALORES RELATIVOS A FÉRIAS.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - "Carece de direito líquido e certo às férias regulares e demais direitos conexos, como terço constitucional e conversão em pecúnia de 10 dias de férias, a impetrante que não trabalhou durante todo o período aquisitivo e cuja ausência das atividades laborais não se tenha dado em nenhuma das hipóteses a que a legislação prevê como se de efetivo exercício fosse." II - Recurso ordinário desprovido.

Presidência - TJRR

CGavitgk/dH2Rw9Nciamn0O3g2M=

(RMS 20.238/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 310)

Observa-se desses julgados que o pleito indenizatório de férias foi negado, sob o fundamento de que a ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, pois estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por um determinado período.

Por essas razões, *defiro* o pedido de indenização de férias não gozadas relativas aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, neste último proporcional ao tempo efetivamente trabalhado, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária. No que pertine aos demais, *indefiro.*

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para refazer os cálculos, observando os períodos deferidos.

Após, à SOF para os procedimentos seguintes.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI nº 0004272-24.2016.8.23.8000
Especificação: Requerimento Dra. Mariângela

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela servidora Mariângela Nasario Andrade, Coordenadora de Saúde Ocupacional e Preservação desta Corte, cedida do Governo do Estado a este Tribunal, no qual solicita o pagamento do adicional de compensação por cessão, em razão da interrupção do pagamento da Gratificação por Atividade Médica (GAM) pela Secretaria Estadual de Saúde, em razão da cessão.

Analisei a instrução e deferi a referida solicitação (evento 0043894).

Posteriormente, o procedimento foi encaminhado à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências quanto ao pagamento do adicional (evento nº 0060527), contudo, a SFP solicitou a análise jurídica quanto à obrigatoriedade do desconto previdenciário sobre o adicional.

O procedimento foi encaminhado ao NUJAD que manifestou-se pela não incidência do desconto (evento 0071389) e a SG opinou no mesmo sentido (evento 0072113).

É o breve relato.

Em conformidade com as manifestações supra, entendo que o adicional de compensação por cessão não corresponde a verba de caráter permanente, uma vez que, retornando a servidora para o órgão de origem, ou reavendo o pagamento da GAM, deixa ela de fazer jus ao referido adicional.

Pela transitoriedade da situação (cessão da servidora), entendo que o adicional pago pelo Tribunal, não constitui parcela ordinária de contribuição, logo, cabe a este cessionário, no que concerne à verba previdenciária, apenas o reembolso do que foi descontado pelo cedente.

Pelo exposto, nos termos do Parecer NUJAD/SG, determino a não incidência do desconto previdenciário sobre o valor correspondente ao Adicional de Compensação por Cessão por não se tratar de verba de caráter permanente.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
CGavitgk/dH2Rw9Nciamn0O3g2M=

Presidência - TJRR

Presidência
SEI 0000525-34.2016.6.23.8000
Especificação: Conversão de Férias em Pecúnia - Magistrados

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências nº 20071000001131-0, acerca da possibilidade (ou não) da conversão em pecúnia das férias dos magistrados.

Este Tribunal intensificou seus procedimentos de gerenciamento do usufruto de férias de seus magistrados, com o fito de adequar-se ao entendimento firmado. Entretanto, em face das informações da SGP (fls. 656-664), verifica-se a existência de vários magistrados com períodos de férias remotos acumulados, pendentes de gozo em razão de imperiosa necessidade da Administração, inobstante o esforço então empreendido.

Dando continuidade à instrução, a Seção de Licenças e Afastamentos apresentou quadro demonstrativo de férias pendentes dos Magistrados (fls. 656-659). A Seção de Demonstrativos de Cálculos juntou planilha atualizada (fls. 662-663). O Secretário da SGP manifestou-se à fl. 664. O NUJAD apresentou parecer jurídico (fls. 666-667).

Por sua vez, o Juiz Auxiliar da Presidência se manifestou (fls. 670-674).

O PA 2696/09 físico passou a tramitar digitalmente por meio deste SEI. Feito incluído em pauta e, posteriormente, retirado.

É o relato. Decido.

O parágrafo único do art. 21 c/c a alínea “b” do inc. III do § 2º. do art. 20, todos da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, não permite o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Eis os dispositivos:

“Art. 21. […]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

“Art. 20 […]

§ 2º. Para efeito deste artigo entende-se como órgão: [...]

III – no Poder Judiciário: [...]

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.”

Por essas razões, embora tenha simpatia à possibilidade de conversão de férias em pecúnia, conforme compromisso assumido na Sessão Plenária do dia 07/12/2016, suspendo a tramitação deste processo até o início da próxima gestão.

Publique-se.

Após, sobreste-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0008710-93.2016.8.23.8000
Especificação: Informação questionário Res. nº 07 do CNJ.

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Subsecretario de Acompanhamento de Pessoal, em exercício, relatando que a servidora **Danielle Regina Braga Lima**, Oficial de Gabinete de Desembargador, no ato da posse, retificou o questionário 0068797 referente à Resolução nº 07/05, do Conselho Nacional de Justiça para informar que seu tio, Adler da Costa Lima, é servidor desta Corte, onde ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário e exerce a função comissionada de Chefe do Setor de Logística (0068798).

CGavitgk/dH2Rw9Nciamn0O3g2M=

De acordo com o relato, após a publicação da nomeação, no ato da posse, a então nomeada solicitou a retificação do questionário, considerando que seu genitor lhe informou que ela possuía um tio que fazia parte do quadro de servidores do Tribunal de Justiça de Roraima.

Por fim, ressaltou que "em casos semelhantes (AGIS EXP-3979/2016) e (Processo SEI n.º 0004312-06.2016.6.23.8000), a Presidência deste Tribunal deferiu as nomeações das servidoras Olivia Costa Lima Ricarte e Vaneyla Lima Barbosa, conforme decisões publicadas nos DJE 5727 de 26.04.2016, fls. 21/24 e DJE 5828 de 23.09.2016, fl. 28, respectivamente".

O Secretário, em exercício, da SGP transcreveu parte da decisão em caso semelhante (AGIS EXP-3979/2016), o qual é valido trazer a baila:

(...) a incompatibilidade do nepotismo com o "caput" do art. 37 da CF (dispositivo que fundamenta a Resolução/CNJ n.° 7/2005) não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e o servidor público que a designou, mas da presunção de que a pessoa foi escolhida para o cargo por potencial interferência do parente no processo de seleção. Em não sendo o caso, de acordo com o entendimento do STF, impedir o acesso de qualquer cidadão a cargo ou função pública somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor que não tem competência para selecioná-lo ou nomeá-lo, ou que não exerce ascendência hierárquica sobre aquele que possuísse essa competência, violaria o princípio da impessoalidade, justamente o que se pretende efetivar com a Súmula Vinculante n.° 13 e com a Resolução/CNJ n.° 7/2005.

Ao final, manifestou-se informando que "Assim como no caso apreciado por esta Corte, a função ocupada pelo seu tio, Adler da Costa Lima, não possui poder de designação ou nomeação de servidor, tampouco exerce ascendência hierárquica sobre a autoridade nomeante desta Corte. Além disso, não há hierarquia de qualquer natureza entre os cargos de Oficial de Gabinete de Desembargador e o de Chefe de Setor de Logística" (0070688).

Ante o exposto, acolho integralmente a manifestação do Secretário da SGP e *entendo* legal a nomeação a servidora **Danielle Regina Braga Lima.**

Publique-se.

Após, à SGP para conhecimento.

Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0008416-41.2016.8.23.8000
Referência Indicação de Substituição de Oficial de Justiça

DECISÃO

Trata-se de documento originado pela servidora Lorena Barbosa Aucar Seffair, de ordem da magistrada titular da Comarca de Alto Alegre, indicando a Oficiala de Justiça Cleide Aparecida Moreira, lotada na Comarca de Rorainópolis, para substituir o Oficial de Justiça daquela Comarca durante o recesso forense, a pedido da referida Oficiala, uma vez que existem dois meirinhos atuando na Comarca de Rorainópolis.

Feito devidamente instruído. Decido.

Considerando a anuência do Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, acolho a indicação, para que seja publicada Portaria designando a servidora **CLEIDE APARECIDA MOREIRA,** Oficial de Justiça – em extinção, para atuar na Comarca de Alto Alegre, com prejuízo de suas atribuições**,** no período de **20.12.2016 a 06.01.2017,** tendo em vista o usufruto de recesso do servidor Marcos da Silva Santos.

À SGP para as providências de praxe.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

CGavitgk/dH2Rw9Nciamn0O3g2M=

Presidência
SEI nº 0007824-94.2016.8.23.8000
Especificação: Requerimento

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Des. Leonardo Pache de Faria Cupello, solicitando a **cessão** do servidor **Gilson Gentil de Sousa Júnior**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 42.000.489, lotado no Núcleo de Infraestrutura de Estatística e Análise Criminal da Polícia Civil - NEAC deste Estado, para que exerça o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte daquele Gabinete, com ônus para o órgão cessionário.

A Chefe do Setor de Cálculos apresentou a planilha do impacto financeiro da cessão (0065215).

Foi solicitado o preenchimento do questionário referente à Resolução n.º 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça, tendo o indicado declarado que não possui familiar ou parente em qualquer das hipóteses que importe na prática de nepotismo.

A SOF informou a disponibilidade orçamentária (0071916).

O Secretário da SGP mencionou que “Assim, como a determinação do § 1.º do art. 87 não dá margem ao administrador estabelecer critérios diferentes quanto à cessão, sendo que esta somente será possível para exercício de cargo em comissão, por conseguinte, o ônus da remuneração permanecerá com o órgão cessionário, no caso caberá a esta Corte o ônus da remuneração do servidor” (0071121).

Ante o exposto, acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas e autorizo a cessão do servidor **Gilson Gentil de Sousa Júnior**, Agente de Polícia Civil, lotado no Núcleo de Infraestrutura da Polícia Civil deste Estado, para que exerça o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte do Gabinete do Desembargador Leonardo Cupello, pelo período de 01 (um) ano, conforme § 1.º do artigo 87 da LCE n.º 053/2001 c/c art. 5.º da Resolução n.º 55/2011, com ônus para o órgão cessionário.

Publique-se.

Após, expeça-se ofício ao Governo do Estado de Roraima, solicitando a referida cessão.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

CGavitgk/dH2Rw9Nciamn0O3g2M=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

Informações institucionais
para Magistrados e Servidores
ZAP
JUS
Para Receber os informes:
Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matríciula
NOVO número
(95) 98403-3518
SOU
TJ
Minha
2ª Família
TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 15/12/2016

PORTARIA/CGJ N.º 110 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão de Juízes (Capital e Interior), referente ao período de **20 (vinte) de dezembro de 2016 a 06 (seis) de janeiro de 2017**, que compreende o período de recesso forense, conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE PLANTÃO DE JUÍZES NA COMARCA DE BOA VISTA – RR

Juiz (a)	Período
Luiz Fernando Castanheira Mallet	20/12/2016
Jarbas Lacerda de Miranda	21/12/2016
Rodrigo Cardoso Furlan	22/12/2016
Délcio Dias Feu	23/12/2016
Luiz Alberto de Morais Júnior	24/12/2016
Lana Leitão Martins	25/12/2016
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	26/12/2016
Sissi Marlene Dietrich Schwantes	27/12/2016
Rodrigo Bezerra Delgado	28/12/2016
Joana Sarmento de Matos	29/12/2016
Marcelo Lima de Oliveira	30/12/2016
Suelen Márcia Silva Alves	31/12/2016
Pedro Machado Gueiros	01 e 02/01/2017
Esdras Silva Pinto	03 e 04/01/2017
Reinaldo Paixão Bezerra Júnior	05 e 06/01/2017

Art. 2º As ocorrências e medidas urgentes referentes às Comarcas do Interior do Estado deverão ser encaminhadas ao juiz plantonista em Boa Vista/RR.

Art. 3º Os juízes plantonistas escolherão a serventia judicial e servidores para cumprirem o plantão respectivo, designando servidores para os auxiliarem, por portaria, comunicando o fato à Secretaria de Gestão de Pessoas do TJRR.

Art. 4º O juiz plantonista realizará as audiências de custódia.

Parágrafo único: O plantão judiciário durante o recesso compreende o horário das 00h00min às 23h59min.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

+Kho0+Mdpg54jrZJU1mWJRGsWwY=

SECRETARIA GERAL

SEI nº 0000541-85.2016.6.23.8000
Origem: Divisão de Redes
Assunto: Homologação parcial do Pregão Eletrônico n.º 50/2016 referente aos Lotes 01 e 02

DECISÃO 0073627

1. Vieram os autos para deliberação acerca do recurso interposto pela empresa Informática Empresarial Ltda e posterior homologação dos Lotes 1 e 2.
2. Passo a análise do recurso interposto contra a decisão homologatória proposto pela empresa Informática Empresarial Ltda.
3. Consta dos autos que a empresa Futtura Distribuição Comércio e Serviços de Informática Ltda - ME foi a arrematante do Lote 1 e, após ser convocada, apresentou tempestivamente sua proposta e documentação, que após análise pelo Pregoeiro e setor técnico, foi declarada vencedora pela decisão de evento 0061700.
4. Aberto o prazo recursal, foi apresentado recurso pela empresa Informática Empresarial Ltda, à decisão que declarou a empresa Futtura Distribuição Comércio e Serviços de Informática Ltda - ME vencedora do Lote 01.
5. Sustenta a recorrente que a empresa declarada vencedora descumpriu o edital ao apresentar atestados de capacidade técnica em desacordo com as regras editalícias, requerendo, ao final, a reforma do julgamento.
6. A recorrente aduz que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Futtura Distribuição Comércio e Serviços de Informática Ltda – ME não guardam qualquer similaridade com prestação de serviços de infraestrutura de TI contemplando consultoria, projetos, instalação, configuração e apoio técnico em ambientes críticos de Data Center, conforme prescreve o termo de referência.
7. Afirma, ainda que o atestado expedido pelo SESI/SENAI-AM refere-se a contrato cuja vigência é de 29.10.15 a 29.10.16, ou seja, em desacordo com o item 13.2.3.5, do Edital, que exigiu atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano de sua execução.
8. Requerendo, ao final, a inabilitação da empresa vencedora.
9. Instada a se manifestar, a empresa Futtura Distribuição Comércio e Serviços de Informática Ltda apresentou suas contrarrazões, evento 0067342, contrapondo os itens levantados pela ora recorrente.
10. Analisando o recurso e as contrarrazões o pregoeiro argumentou que "*Os argumentos listados pelo recurso foram sanados com a diligência realizada pelo setor técnico (em conformidade com o art. 43 § 3º da Lei 8.66/93) onde conseguiram esclarecer todas as dúvidas pertinentes a licitação (0066764, 0067557 e 0066766), tendo em vista que realmente no primeiro momento a descrição do atestados técnicos demonstrado no certame não comprovava ao exigido no edital.*"
11. E quanto ao tempo mínimo de 01 (um) ano exigido pelo item 13.2.3.5 do edital, salienta que o certame foi aberto em 27.10.2016 e que o atestado **aceito** apresentado pela arrematante data do período de 29/10/2015 a 29/10/2016 (restando 2 dias para completar um ano), conforme consta no EP 0066768, e que deve-se comportar o formalismo de forma moderada, visto que a finalidade dessa exigência é a comprovação que a empresa tenha experiência comprovada pelo atestado com sua diligência (0066733 e 0066766).
12. Afirmando ao final que "*inabilitar a arrematante por causa de 02 dias afronta o princípio da razoabilidade, tendo em vista receber a aprovação do Setor Técnico e de ser a **proposta mais vantajosa** para a administração*", mantendo a empresa recorrida como vencedora do Lote 1.
13. Encaminhado o feito ao SG/NUJAD, foi elaborado parecer opinando pelo recebimento do recurso e seu desprovimento, ante a falta de argumentos que justifiquem a desclassificação da empresa Futtura Distribuição Comércio e Serviços de Informática Ltda – ME (EP nº 0072906).
14. Nesse sentido, acolho o parecer SG/NUJAD nº 380/2016, o qual adoto como razão de decidir, para receber o recurso tempestivamente apresentado pela empresa Informática Empresarial Ltda e, quanto ao mérito, decido pelo seu desprovimento mantendo-se o procedimento adotado pelo Pregoeiro concernente à habilitação da empresa FUTTURA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME e, consequente, declaração de vencedora do Lote 01 no presente certame licitatório.
15. Publique-se, certifique-se e notifique-se a recorrente.

Diretoria - Geral
ha8fX3vtLb03DfQr+UxogGTDtDk=

16. Após, encaminhe-se os autos à SSCOMP para adoção pelo Pregoeiro da diligência prevista no item 12.3.1 do Edital, posto que demonstra-se razoável a aferição da exequibilidade da proposta ante a especificidade dos serviços a serem contratados.
17. Efetuada a diligência acima apontada, encaminhe-se os autos ao SG/NUJAD para continuidade da análise quanto à adjudicação e homologação do certame.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

ha8fX3vtLb03DfQr+UxogGTDtDk=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Processo SEI n.º 0005705-63.2016.8.23.8000
Origem: Ana Luiza Moreira de Lima – Analista Judiciário – Esp. Psicologia.
Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora **Ana Luiza Moreira de Lima - EP** 0046583, por intermédio do qual solicita a concessão de Auxílio-Natalidade, em virtude do nascimento de seu **Paulo Artur Moreira Brito** em 07/10/2016 (0046583).
2. Foi juntada cópia da certidão de nascimento da criança (0044515).
3. A Chefe do Setor de Cálculos informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo de Analista Judiciário - Psicologia, código TJ/NS em 07/10/2011, tendo tomado posse e entrado em efetivo exercício em 27/10/2011, conforme consta em seus assentamentos funcionais.
4. Referida chefia informou que o valor do salário mínimo no mês de nascimento do filho da servidora é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
5. O auxílio-natalidade define-se como benefício concedido à servidora, por motivo do nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, sendo o valor equivalente ao menor vencimento pago ao servidor regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, conforme art. 179 da referida norma.

> Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.
> § 1°. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento, por nascituro, a partir do segundo.
> §2º. O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

6. Vale ressaltar que valor do salário mínimo no mês de nascimento do filho da servidora é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), portanto, nos termos do Art. 179, § 1°, da Lei Complementar n.° 053/2001, o valor total do auxilio natalidade requerido é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta e oito reais).
7. Quanto ao valor do benefício, esse é equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual. Ocorre que, atualmente, o menor vencimento do serviço público estadual tem valor inferior ao do salário mínimo, porém, o Estado complementa aquele para que se iguale a este, conforme Oficio n.º 296/2011 da Coordenadoria Geral da Folha de Pagamento do Estado.
8. Destaca-se, ainda, que o art. 178, I, “a”, da LCE n.º 053/2001, prevê a concessão, pelo Estado, do auxílio ora requerido ao servidor. Senão vejamos:
9.

> Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:
> I - Quanto ao servidor:
> a) auxílio-natalidade;

10. *In casu*, consoante os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parturiente, servidora desta Corte, faz jus ao auxílio-natalidade em decorrência do nascimento de seu filho **Paulo Artur Moreira Brito,** ocorrido no dia 07/10/2016.
11. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa (0072214).
12. **Pelo exposto**, considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
13. Publique-se.
14. Após, a Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2016

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

adusybStMYm1mDJvTxej4HEjJBc=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2949 - Cessar os efeitos, a contar de 20.12.2016, da designação do servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria Jurídica da Comarca de Bonfim/ Gabinete, em virtude de licença à gestante da titular, objeto da Portaria n.º 2284, de 19.09.2016, publicada no DJE n.º 5825, de 20.09.2016.

N.º 2950 - Designar o servidor **KUSTER DAMASCENO MARQUES,** Técnico Judiciário – Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, para responder pela Função de Chefe de Setor do Arquivo Geral, no período de 09 a 18.01.2017, em virtude de férias do titular.

N.º 2951 - Designar a servidora **LARISSA BRILHANTE CORDEIRO BARROS**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica da Comarca de Mucajaí/ Gabinete, no período de 09 a 18.01.2017, em virtude de férias do titular.

N.º 2952 – Convalidar a designação do servidor **LEANDRO OLIVEIRA MARTINS**, Técnico Judiciário, por ter respondido pela Função de Chefe do Setor de Conciliação, no período de 28.11 a 07.12.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2953 – Alterar as férias da servidora **JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**, Função Operacional do Fórum, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2017.

N.º 2954 – Alterar as férias da servidora **JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**, Função Operacional do Fórum, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 17.02.2017, de 06 a 15.06.2017 e de 28.08.2017 a 06.09.2017.

N.º 2955 – Alterar as férias da servidora **DANIELA CIDADE NOGUEIRA**, Assessora Jurídica de 2º Grau, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 21.01 a 04.02.2017 e de 11 a 25.07.2017.

N.º 2956 – Alterar as férias da servidora **ELISÂNGELA EVANGELISTA BESERRA** Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.01.2017, de 17 a 26.04.2017 e de 16 a 25.08.2017.

N.º 2957 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ARIANA SILVA COÊLHO**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, no período de 25.11 a 14.12.2016.

N.º 2958 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, no período de 16 a 27.11.2016.

N.º 2959 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUIZ OTÁVIO MOURA REBELO**, Técnico Judiciário, no período de 23.11 a 07.12.2016.

N.º 2960 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA**, Técnico Judiciário, no dia 13.12.2016.

N.º 2961 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, no período de 18.11 a 02.12.2016.

N.º 2962 - Conceder a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Setor, no período 01 a 30.12.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

88V8mFICpqPYaZbnO8w/kw3hAi4=

N.º 2963 - Conceder a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, no período 30.11 a 20.12.2016.

N.º 2964 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES**, Diretora de Secretaria, no período 18.11 a 01.12.2016.

N.º 2965 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no dia 28.11.2016.

N.º 2966 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, nos períodos de 17 a 18.11.2016 e de 06 a 07.12.2016.

N.º 2967 - Conceder a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, no período de 05 a 19.12.2016.

N.º 2968 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **VALDEMIR GARRIDO PEIXOTO**, Técnico Judiciário, no período de 15.09 a 13.12.2016.

N.º 2969 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Diretor de Secretaria, no período de 28.11 a 07.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.° 2970 DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Aprovar, com fulcro no artigo 3.º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, a programação de férias dos servidores do Poder Judiciário, referentes ao exercício de 2017, conforme abaixo:

MAT.	NOME	LOTAÇÃO	INÍCIO	FINAL
3011634	APOLO DE ARAUJO MACEDO	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/ SECRETARIA	09/01/2017	18/01/2017
			17/07/2017	05/08/2017
3011596	ELIZIO FERREIRA DE MELO	SECRETARIA GERAL	26/06/2017	05/07/2017
			30/11/2017	19/12/2017
3010283	GLEIDE NADIJA LISBOA SANTOS	SEGUNDA VARA CÍVEL/ SECRETARIA	09/01/2017	07/02/2017
3011658	LEANDRO COSTA TUPINAMBÁ	QUINTA VARA CÍVEL/ SECRETARIA (UNIDADE DE APOIO AO 1º GRAU)	11/09/2017	20/09/2017
			20/11/2017	29/11/2017
			04/12/2017	13/12/2017
3011405	OTONIEL ANDRADE PEREIRA	SEGUNDA VARA CÍVEL/ SECRETARIA	09/01/2017	18/01/2017
			03/07/2017	22/07/2017
3011753	WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA	SEGUNDA VARA CÍVEL/ SECRETARIA (EQUIPE DE APOIO ITINERANTE)	09/01/2017	07/02/2017

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
88V8mFICpqPYaZbnO8w/kw3hAi4=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/12/2016

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	058/2016 Ref. ao PA nº 0002745-05.2016.6.23.8000 (SEI)
OBJETO:	Aquisição de Grupos Geradores para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
CONTRATADA:	Stemac S/A Grupo Geradores
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho n.º 12.601.02.061.0003.2124 - FUNDEJURR, elemento de despesa 449052 – Equipamento e Material Permanente.
NOTA DE EMPENHO:	137/2016.
VALOR GLOBAL:	R$ 188.993,32 (Cento e Oitenta e Oito mil, Novecentos e Noventa e Três Reais e Trinta e Dois Centavos)
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02 e das Resoluções TP n.º 026/2006 e n.º 008/2015 e Termo de Referência nº 012/2015
PRAZO:	A duração de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura, ressalvados os períodos de garantia.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo - Secretário-Geral
CONTRATADA:	Adelar da Silva Mello Junior e Jaime Martins da Silva – Representantes Legais
DATA:	Boa Vista, 14 de dezembro de 2016.

EDJANE FONTELLES
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
- EM EXERCÍCIO -

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 18/2016
PROCESSO Nº 627/16 PREGÃO Nº 020/2015

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE – ESTANTE DE AÇO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA.

EMPRESA: COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELLI CNPJ: 10.205.116/0001-10

END. COMP: RUA SANTA MÔNICA, Nº 81, BAIRRO VILA BIANCHI – MOGI MIRIM/SÃO PAULO, CEP 13.801-478

REPRESENTANTE: RAFAEL HENRIQUE SILVEIRA

TELEFONE: 19-3022-6356 **E-MAIL**: COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM

PRAZO DE ENTREGA: CONFORME ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

LOTE Nº 01 - SEM ALTERAÇÃO

ARP PUBLICADO NO DJE, ED. 5762, DO DIA 16 DE JUNHO DE 2016

EDJANE FONTELLES
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
- EM EXERCÍCIO -

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
W+ZOujlCca9dbuv0eabUc4226qI=

D E C I S Ã O

PA nº 0009094-56.2016.6.23.8000 (SEI)

1. Considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a Contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica em Alta Tensão para atender o novo Prédio Administrativo do TJRR.

2. Considerando ainda, que para realização dos estudos técnicos preliminares há necessidade de seja a instituída uma equipe de planejamento da contratação.

3. Fica instituída a equipe, conforme indicação abaixo:

Integrante Requisitante: Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo

Integrantes Técnico: Silvio Soares de Mora

Integrantes Administrativo: Henrique Melo Tavares

4. Publique-se.

5. Em seguida, remeta-se o feito **ao Setor de Termo de Referências** para ciência e providências necessárias (em especial pedido de compras).

6. Concomitantemente, **à SOF** para informar se há disponibilidade orçamentária.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
- em exercício -

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

W+ZOujlCca9dbuv0eabUc4226q|=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 15/12/2016

Portaria SIL nº 061, de 15 de dezembro de 2016

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO nº 61/2016

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa ADONIAS M. SILVA -ME. Procedimento Administrativo SEI nº 0001050-16.2016.6.23.8000

RESOLVE:

Art. 1° - Designar o servidor, **José Augusto Rodrigues Nicácio**, matrícula n° 3010822, Téc. Judiciário, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **Fabrício Freitas de Quadros** , matrícula n° 3011445, Chefe de Gabinete, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

qDpv2jlSUvE7R+AUmbq/etfgtkk=

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

Expediente de 15 de dezembro de 2016.

PORTARIA Nº 08/2016, de 15 de dezembro de 2016

Gabinete da Diretoria do Fórum Criminal da Comarca de Boa Vista-RR.

A Dra. **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, MM. Juíza Diretora do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, no uso de suas atribuições legais etc…

CONSIDERANDO a realização do campeonato de futebol do Tribunal de Justiça de Roraima, denominado "Jubileu de Prata", de iniciativa da atual administração, cujos objetivos não se limitaram apenas à competição mas também à interação entre servidores, colaboradores, familiares e policiais militares;

CONSIDERANDO que a **EQUIPE VERDE, CONSAGRADA COMO A GRANDE CAMPEÃ DO TORNEIO**, era composta por servidores e policias militares lotados no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva;

CONSIDERANDO, por fim, não bastasse ter sido campeã, ainda consagrou o artilheiro do campeonato;

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar o artilheiro do campeonato de futebol "Jubileu de Prata", o servidor **Márcio André de Sousa Sobral,** Técnico Judiciário, matrícula 3011239.

Art. 2º Elogiar os integrantes da equipe campeã, na seguinte composição:

Márcio André de Sousa Sobral, Técnico Judiciário, matrícula 3011239;

Humberto Breno Alves de Albuquerque, Técnico Judiciário, matrícula 3011660;

Rafael da Cunha Sousa, Técnico Judiciário, matrícula 3011582;

Adeilton Soares da Silva, Técnico Judiciário, matrícula 3011327;

Ronieyson Clicio Guivares, Técnico Judiciário, matrícula 3011748;

Elissandro Gomes Silva, Policial Militar, 1º Sargento PMRR ;

Hélio Nascimento de Alcântara, Policial Militar, 3º Sargento PMRR.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Diretora do Fórum Criminal

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Criança/Adol/Idoso / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EEasBTeLCvfXb7x8mjNJ7WYRxxQ=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

027743-DF-N: 067
043139-MG-N: 039
084837-MG-N: 039
085520-MG-N: 039
097515-MG-N: 039
010812-PA-N: 039
001136-RO-N: 039
000005-RR-B: 047, 059
000077-RR-A: 047
000078-RR-A: 039
000087-RR-B: 047
000100-RR-B: 044
000101-RR-B: 040
000105-RR-B: 040
000107-RR-A: 038
000109-RR-B: 041
000109-RR-N: 041
000124-RR-B: 059
000128-RR-B: 047
000144-RR-A: 059
000153-RR-B: 005, 013, 030
000154-RR-E: 072
000155-RR-B: 059
000162-RR-A: 040
000169-RR-N: 072
000172-RR-B: 040, 072
000172-RR-N: 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 150, 151, 152, 153, 154, 157, 158
000184-RR-A: 038
000187-RR-B: 148
000194-RR-E: 059
000201-RR-A: 059
000208-RR-B: 135
000210-RR-N: 047, 059
000216-RR-E: 040
000230-RR-E: 072
000240-RR-B: 078
000246-RR-B: 060
000248-RR-B: 077
000254-RR-A: 002, 004, 089
000257-RR-N: 148, 154
000258-RR-N: 072
000260-RR-E: 040
000264-RR-E: 072
000264-RR-N: 041
000270-RR-B: 052, 053
000275-RR-N: 156
000276-RR-A: 072
000285-RR-N: 044
000287-RR-N: 059
000288-RR-A: 072
000291-RR-A: 139
000297-RR-A: 072
000297-RR-N: 039, 042
000299-RR-N: 059, 072
000317-RR-A: 157
000320-RR-N: 149
000336-RR-B: 157
000338-RR-B: 059
000351-RR-A: 073
000354-RR-A: 037
000355-RR-A: 072
000363-RR-A: 072
000364-RR-B: 158
000379-RR-A: 039, 042
000385-RR-N: 072, 074
000393-RR-N: 107
000394-RR-N: 039, 042, 053
000433-RR-N: 072
000456-RR-N: 059
000463-RR-N: 073
000464-RR-N: 072
000465-RR-A: 067
000468-RR-N: 078
000473-RR-N: 072
000474-RR-N: 040
000475-RR-E: 040
000481-RR-N: 053, 072
000501-RR-N: 038
000509-RR-N: 093
000510-RR-N: 072
000512-RR-N: 072
000514-RR-N: 047
000542-RR-N: 072
000551-RR-N: 073
000557-RR-N: 051, 052, 053
000635-RR-N: 072
000637-RR-N: 096
000647-RR-N: 103
000650-RR-N: 073
000667-RR-N: 059
000686-RR-N: 047, 059
000700-RR-N: 040
000716-RR-N: 089, 117
000725-RR-N: 038
000733-RR-N: 136
000777-RR-N: 075
000799-RR-N: 076
000846-RR-N: 072
000858-RR-N: 040
000862-RR-N: 059
000868-RR-N: 038
000875-RR-N: 059
000876-RR-N: 073
000946-RR-N: 043, 158

001010-RR-N: 037
001024-RR-N: 158
001048-RR-N: 044, 082
001051-RR-N: 053
001065-RR-N: 041
001075-RR-N: 157
001092-RR-N: 065
001125-RR-N: 119
001196-RR-N: 155
001204-RR-N: 056
001252-RR-N: 076
001370-RR-N: 072, 157
001375-RR-N: 069
001468-RR-N: 061
001546-RR-N: 051, 052, 053
018992-SP-N: 039

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Cardoso Furlan

Inquérito Policial

001 - 0017343-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017343-0
Indiciado: A.A.G.A. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

002 - 0016511-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016511-3
Autor: Rosangela Vieira da Silva
Transferência Realizada em: 14/12/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Prisão em Flagrante

003 - 0014781-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014781-4
Réu: Adriana Alves Gomes Amorim e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/12/2016. Transferência Realizada em: 14/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

004 - 0017408-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017408-1
Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza
Transferência Realizada em: 14/12/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução de Alimentos

005 - 0019100-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019100-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 14/12/2016.
Valor da Causa: R$ 1.266,46.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Averiguação Paternidade

006 - 0018802-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018802-4
Requerido: J.L.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0018897-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018897-4
Requerido: F.I.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0019788-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019788-4
Requerido: L.F.N.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

009 - 0018902-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018902-2
Autor: A.J.A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0019057-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019057-4
Autor: A.L.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0019260-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019260-4
Autor: C.B.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0019745-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019745-4
Autor: G.J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

013 - 0019336-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019336-2
Executado: C.A.A.
Executado: J.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 14/12/2016.
Valor da Causa: R$ 1.334,94.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

014 - 0018798-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018798-4
Autor: L.G.S.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0019024-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019024-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0019217-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019217-4
Autor: D.M.G.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0019275-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019275-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

018 - 0018817-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018817-2
Autor: Macicleide Cima Wai Wai
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0018822-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018822-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

020 - 0018916-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018916-2
Autor: E.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

021 - 0019383-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019383-4
Autor: S.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

022 - 0018803-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018803-2
Requerido: B.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0018821-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018821-4
Requerido: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0019137-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019137-4
Requerido: H.G.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

025 - 0019043-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019043-4
Autor: T.L.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 40.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0019138-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019138-2
Autor: F.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2016.
Valor da Causa: R$ 56.760,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

027 - 0017993-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017993-2
Autor: A.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0018799-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018799-2
Autor: D.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0018915-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018915-4
Autor: D.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

030 - 0018285-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018285-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: O.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/12/2016.
Valor da Causa: R$ 732,15.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

031 - 0019019-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019019-4
Autor: J.A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0019223-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019223-2
Autor: I.C.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0019255-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019255-4
Autor: T.D.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

034 - 0019038-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019038-4
Requerido: Joao Nunes Batista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2016.
Valor da Causa: R$ 25.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

035 - 0018779-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018779-4
Autor: R.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

036 - 0019222-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019222-4
Autor: A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

3ª Vara Cível

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

037 - 0075017-94.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075017-7
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Jose Rodrigues Cavalcante
Ato Ordinatório: Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, prazo de quinze dias. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2016. Dorgivan Costa.Técnico Judiciário. ** AVERBADO **
Advogados: Gustavo Amato Pissini, Tiago Bonfim Silva Barros

3ª Vara Cível

Expediente de 15/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

038 - 0006950-48.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006950-7
Executado: Espolio de Illo Augusto dos Santos
Executado: Alda Regina Gonzalez Mendes Duarte
Chamo o feito à ordem para desconsiderar o despacho de fl. 317, e indefiro o pedido de expedição de nova certidão de crédito, tendo em vista que consta na fl. 291 o recebimento da certidão de crédito pelo inventariante à época, de forma que não cabe a expedição de nova certidão de crédito em razão do inventariante não ter informado o recebimento nos autos do inventário.

Intime.

Arquive-se após.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Domingos Sávio Moura Rebelo, José Edgar Henrique da Silva Moura, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos

039 - 0094491-17.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094491-9
Executado: Manoel Portela Rodrigues
Executado: Itavida Clube de Seguros e outros.
Cumpra-se o despacho de fl. 646.

Após apreciarei os pedidos de fl. 647/648.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Artur Celso Fonseca, Nilza Antonacci Araújo Silva, Alexandre Salviano Gontijo, Rener Silva Fonseca, Max Aguiar Jardim, Abimael Araújo dos Santos, Helder Figueiredo Pereira, Cosmo Moreira de Carvalho, Cristina Mara Leite Lima, Luciana Rosa da Silva, Armando Ribeiro Gonçalves Junior

Exec. Titulo Extrajudicia

040 - 0000917-42.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000917-2
Autor: B.A.S. e outros.
Réu: E.R.S.L. e outros.
Considerando que a parte executada não completou a petição de fl. 791, em que pese devidamente intimada para tal fim, cumpra-se a decisão de fl. 788 em seu inteiro teor.

Recolham as custas, se necessário.

Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Bezerra Delgado
Advogados: Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Marina Pimentel Ferreira, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

Procedimento Comum

041 - 0006532-13.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006532-3
Autor: Raimundo Pinheiro de Souza
Réu: Empap Empresa Nacional de Produtos Agropecuários e outros.
Intime o autor no endereço indicado na fl. 181.

Sendo negativo o resultado da intimação, encaminhem consulta à CGJ como determinado na fl. 180.

Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2016.

Juiz Rodrigo Bezerra Delgado
Advogados: Valéria Finatti Tommasi Mantovani, Jairo Rangel Targino, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Raysa Cardoso Bezerra

042 - 0002212-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002212-1
Autor: Cristina Mara Leite Lima
Réu: Manoel Portela Rodrigues
Ao exequente sobre a petição de fls. 19/22, em dez dias.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Cristina Mara Leite Lima, Luciana Rosa da Silva

2ª Vara de Família

Expediente de 15/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

043 - 0007114-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007114-0
Autor: Verônica Alves Maia

Despacho: A inventariante apresente o contrato de compra e venda do veículo. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Separação Consensual

044 - 0051721-77.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051721-4
Autor: F.B.B. e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 62. Oficie-se como se requer. Observe-se que 15% dos rendimentos do alimentante continuarão a ser depositados na mesma consta bancária, já que Luísa Salomão Baraúna Bento e Isadora Salomão Bento são beneficiárias da pensão alimentícia. Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da
2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Emerson Luis Delgado Gomes, Diego Victor Rodrigues Barros

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

045 - 0010862-53.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010862-8
Réu: José Augusto de Farias Filho
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/03/2017 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0185419-72.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185419-1
Réu: David de Oliveira Brito e outros.
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/03/2017 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0197769-92.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197769-5
Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/04/2017 às 08:00 horas.
Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Frederico Silva Leite, João Alberto Sousa Freitas

048 - 0000912-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000912-2
Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.
Sentença publicada em plenário.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri
Expediente de 15/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

049 - 0013382-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013382-4
Réu: Valteir Souza Costa
Recebo o Recurso da Defesa.
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 15/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0016913-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016913-1
Réu: Marciel Ferreira Ramos
Ao MP, para se manifestar sobre a testemunha Salatiel.
Em: 15/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar
Expediente de 15/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

051 - 0012172-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012172-0
Réu: Claudio Guilherme Moraes
Designe-se data para julgamento.
Em: 15/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Henrique Maravalha Molina

052 - 0019203-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019203-6
Réu: Marco Nogueira Ferreira e outros.
Designe-se data para o julgamento.
Em: 15/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Henrique Maravalha Molina

053 - 0004488-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004488-5
Indiciado: C.G.C. e outros.
Ao MP, para suas alegações finais.
Em: 15/12/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag, Henrique Maravalha Molina

Vara Entorp e Organi
Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

054 - 0010785-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010785-4
Réu: Max Robert Lourenço Matos
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0003608-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003608-4
Réu: Luiz Costa Alves e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0003937-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003937-7
Réu: Lucas Macedo da Costa e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Pamela Suellen de Oliveira Alves

057 - 0008134-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008134-6
Réu: Irdes da Silva Nogueira
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0017027-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017027-1
Réu: Flair Aleff Pereira Penha
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi
Expediente de 15/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

059 - 0011655-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011655-6
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO

1. Diante do teor da certidão de fl. 2948, cumpra-se o último parágrafo da sentença absolutória de fl.2845-v.
2. Arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016.

NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA
Juíza Substituta
Advogados: Alci da Rocha, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra, Wendel Monteles Rodrigues

Vara Execução Penal

Expediente de 15/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

060 - 0010437-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010437-0
Sentenciado: Luan Madeira Azevedo
DESPACHO

Encaminhe-se para dívida ativa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Petição

061 - 0014053-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014053-8
Indiciado: N.B.G.
SENTENÇA
Trata-se de pedido de revogação da prisão do custodiado Natan Batista Gonçalves, em razão do cumprimento do Mandado de Prisão n.º 127743, referente ao processo n.º 0010.02.024261-5.
Às fls. 19, consta decisão deferindo o pedido, tendo sido o alvará de soltura encaminhado à Comarca de Betim/MG e cumprido, conforme certidão de fls. 47.
Assim, não havendo providências adicionais a serem tomadas por este juízo, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Milton Carvalho de Oliveira Filho

062 - 0017483-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017483-4
Réu: Alcino Florentino Arruda Junior
SENTENÇA
Trata-se de expediente oriundo do Chefe da Seção de Controle Prisional do Comando de Policiamento da Capital CPC, solicitando a manutenção da custódia do reeducando Alcino Florentino Arruda Junior naquele estabelecimento.
Com vistas, o Ministério Público não se manifestou, por se tratar de preso preventivo.
Inicialmente, registro que o requerente tão somente solicita a manutenção da custódia do reeducando no CPC, sem trazer elementos que demonstrem uma possível transferência para outro estabelecimento penal. Ademais, cabe à Administração do sistema prisional dispor, em âmbito administrativo, sobre as transferências de presos. Desta feita, por ora, entendo que não há providências a serem tomadas por este juízo.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0017490-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017490-9
Réu: Loame Ribeiro Nunes
SENTENÇA
Trata-se de pedido de transferência formulado pela Defesa do reeducando Loame Ribeiro Nunes, solicitando transferência de sua execução penal, da Comarca de Porto Velho/RO para esta Comarca.
Com vistas, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.
Entretanto, em decisão proferida por este juízo na Carta Precatória n.º 0010.16.017486-7 (cópia anexa), foi deferida a transferência da execução de pena do reeducando, em atendimento ao pleito formulado pelo juízo da 1ª da Vara de Execuções Penais de Porto Velho/RO.
Desta forma, resta atendido o pleito, não havendo providências adicionais a serem tomadas por este juízo.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0017491-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017491-7
Réu: Handerson da Silva Gomes
SENTENÇA
Trata-se de expediente oriundo da direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, solicitando a imputação de falta grave ao reeducando e autorização de 30 dias de isolamento disciplinar.
Com vistas, o Ministério Público pugnou pela designação de audiência de justificação (fl. 11).
Inicialmente, registro que já foi deferida por este juízo sanção de disciplinar de 30 dias ao reeducando, em pedido formulado por meio do Ofício 377/2016/CD/PAMC (cópia anexa).
Em relação à falta grave, verifico que não se aplicam ao reeducando as consequências do seu reconhecimento, tais como regressão de regime, visto que se trata de preso recolhido preventivamente.
Assim, não havendo providências adicionais a serem tomadas por este juízo, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0017585-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017585-6
Réu: Ademilson Antônio de Souza
SENTENÇA
Trata-se de comunicação de cumprimento de mandado de prisão em desfavor de Ademilson Antonio de Souza, expedido pela 1ª Vara de Ouro Preto do Oeste/RO.

Às fls. 22/23 consta informação sobre a soltura do reeducando, em razão de revogação da prisão preventiva.
De fato, sendo o preso preventivado de outro Estado, e tendo sido revogada sua prisão, não há providências adicionais a serem tomadas por este juízo.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

066 - 0017591-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017591-4
Autor: Diretor da Casa de Albergado
SENTENÇA
Trata-se de expediente oriundo do Diretor da Casa do Albergado, encaminhando relatório com informações sobre a reforma que está sendo realizada naquela unidade, e solicitando a concessão de prisão albergue domiciliar a todos os reeducando que lá cumprem pena, em regime aberto, em razão da impossibilidade de recebimento deles para pernoite durante a reforma.
Com vistas, o Ministério Público opinou pela concessão de prisão albergue domiciliar, nos moldes do solicitado (fl. 19).
É o breve relatório. Decido.
De fato, assiste razão ao Parquet. É sabido que a Casa do Albergado desta Comarca está interditada para reforma, não havendo condições para recebimento dos reeducandos para pernoite naquele local. Desta forma, estão sendo liberados administrativamente para pernoite em suas residências, conforme relatado pelo diretor daquela unidade prisional.
Assim, não havendo portanto, no momento, estabelecimento adequado para os reeducandos que cumprem pena no regime aberto, e em atenção ao disposto na Súmula Vinculante n.º 56, é o caso de deferimento de prisão albergue domiciliar.
Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o cumprimento da pena de todos os reeducandos que cumprem pena em regime aberto, na Casa do Albergado, se dê em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, até o dia 31.01.2017.
Fixo as regras da prisão albergue domiciliar, devendo os reeducandos:
1) Fornecer à unidade prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
2) Comparecer nesta Vara, PESSOAL e MENSALMENTE, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita;
3) Não mudar de residência e nem se ausentar do território da Cidade de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
4) Recolher-se à habitação até às 20 horas, durante os dias da semana (segunda-feira à sexta-feira);
5) Recolher-se à habitação aos finais de semana (entre às 20 horas da sexta-feira e às 6h da segunda-feira);
6)) Privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes;
7) Não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Junte-se cópia desta sentença em todos as execuções de pena dos reeducandos que cumprem pena em regime aberto na Casa do Albergado de Boa Vista.
Comunique-se à UP.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 13 de dezembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

067 - 0017385-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017385-1
Réu: G.S.M. e outros.
DECISÃO
(...)
DECIDO.
Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.
Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões são tempestivas, conforme certidão de fls. 95 deste incidente. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida, acostada às fls. 33/34 dos autos da Transferência de Estabelecimento Penal n.º 0010.16.017385-1.
Posto isso, MANTENHO a decisão de fls. 33/34 dos autos da Transferência de Estabelecimento Penal n.º 0010.16.017385-1, em todos os seus termos.
Remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogados: Erica Adriana Amorim Cseke, Mônica Pierce Amorim Csekes

068 - 0017799-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017799-3
Réu: Ubiraci Alves da Silva
DESPACHO
Trata-se de pedido de recambiamento do reeducando Ubiraci Alves da Silva, atualmente recolhido na Cadeia Pública Werligng de Oliveira, no Rio de Janeiro, conforme informações prestadas pelo Diretor do Departamento do Sistema Prisional do Estado de Roraima.
O recambiamento já foi autorizado por este juízo (fl. 02), bem como pela Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro (fl. 38).
Desta forma, oficie-se ao DESIPE e à Divisão de Capturas (DICAP), para as providências necessárias ao recambiamento do reeducando para esta Comarca.
Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0018299-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018299-3
Réu: Edilberto Veras Pimentel
SENTENÇA
Trata-se de pedido de transferência de estabelecimento penal formulado pela Defesa do reeducando Edilberto Veras Pimentel, alegando, em síntese, que a integridade física do requerente não estaria resguardada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em razão da frágil situação em que se encontra o sistema prisional local.
Com vistas, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, tendo em vista que foi concedida prisão albergue domiciliar ao requerente.
Assiste razão ao Parquet.
De fato, a guia de execução do reeducando foi distribuída neste juízo em 29/11/2016, tendo sido proferida decisão em 02/12/2016 concedendo prisão albergue domiciliar ao ora requerente, em razão da interdição da Casa do Albergado. Diante disso, resta atendido o pleito.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Andre Luiz Carvalho Reis

070 - 0018416-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018416-3
Réu: Silma Aparecida Pereira
SENTENÇA
Trata-se de expediente oriundo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO, solicitando informações acerca da possibilidade da reeducanda Silma Aparecida Pereira passar a cumprir sua pena nesta Comarca. Informa que a reeducanda alegou possuir vínculo familiar e empregatício nesta Comarca.
Às fls. 37, consta decisão indeferindo o pedido, da qual não houve interposição de recursos.
Desta forma, não havendo providências adicionais a serem tomadas por este juízo, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos

termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0008822-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008822-6
Réu: Anderson Kleiton Gonçalves da Silva
SENTENÇA
Trata-se de comunicação de cumprimento de mandado de prisão em desfavor de Anderson Kleiton Gonçalves da Silva, expedido pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luis/MA.
Às fls. 15, foi determinada a expedição de comunicação à vara de origem acerca da prisão.
Certidão carcerária à fl. 19, informando a soltura do reeducando.
Com vistas, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito.
Assiste razão ao Parquet. Sendo o preso preventivado de outro Estado, e tendo sido revogada a prisão, não há providências adicionais a serem tomadas por este juízo.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 15/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

072 - 0011554-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011554-1
Indiciado: A. e outros.
Devido a conexão das duas ações penais foram apensadas para julgamento conjunto, sendo que a instrução se desenrolou no feito nº 10 011554-1.
Assim, antes de prolatar a sentença, desentranhe-se as alegações finais acostadas nos autos nº 11 008994-2 e juntem-se ao feito nº 10 011554-1.
Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, José Aparecido Correia, Margarida Beatriz Oruê Arza, Nelson Vieira Barros, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vinicius Guareschi, André Luiz Vilória, Warner Velasquez Ribeiro, Alysson Batalha Franco, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Tyrone José Pereira, Celso Garla Filho, Almir Rocha de Castro Júnior, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcus Gil Barbosa Dias, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Walla Adairalba Bisneto, Mike Arouche de Pinho, Antonio Leandro da Fonseca Farias, Alessandra Mara Fim Oliveira

073 - 0008994-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008994-2
Réu: R.N.G.S. e outros.
Traslade-se as alegações finais de fls. 292/295 e 296/299 para o feito em apenso nº 10 011554-1, no qual está ocorrendo o julgamento das duas ações penais conexas.
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Marcos Pereira da Silva, Alexandre Cabral Moreira Pinto, Samuel de Jesus Lopes, Rosilene de Aquino Braga Dalazoana

074 - 0013649-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013649-1
Réu: Lucivanio Ferreira da Silva
Designo o dia 17/03/2017 às 11:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

075 - 0005116-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005116-9
Réu: Jorge Lopes de Castro e outros.
ATA DE ABERTURA DE AUDIÊNCIA COM SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2016, às 10h, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Criminal, onde se encontravam o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. JÉSUS RODRIGUES, comigo K.L.P., escrevente a seu cargo, foi aberta a audiência nos autos do processo distribuído sob o número em epígrafe, nos seguintes termos:
Aberta audiência, verificou-se o não comparecimento do PM e a não apresentação do réu Jorge Lopes.
Verifico que é necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 28, da Lei 11.343/06. Vejamos.
Com efeito, o crime do referido artigo prescreve em 02 (dois) anos, conforme artigo 30 do mesmo diploma legal.
In casu, verifica-se que o fato ocorreu no dia 19/04/2014 (cf. denúncia de fls. 02A/02C), ou seja, há mais de 02 anos, tendo transcorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.
Isto posto, declaro extinta a punibilidade de JORGE LOPES DE CASTRO E SUAN LOPES DE CASTRO, nos termos do art. 30, da Lei 11.343/06.
P.R.I. dando-se as baixas devidas quanto a este crime.
O processo deve seguir quanto ao crime do art. 12 da Lei 10.826/03 para o réu Jorge Lopes, o qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2017 às 9h10min. Expedientes devidos.

MM. JUIZ DE DIREITO:
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

076 - 0013540-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013540-7
Réu: Raimundo Junior Rocha de Oliveira
Designo o dia 07/04/2017 às 11:25, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro

077 - 0014682-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014682-4
Réu: David Sousa Morais e outros.
DESPACHO

Por nova tentativa de citação do réu.
Cumpra-se com urgência.
Boa Vista-RR, 14/12/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Termo Circunstanciado

078 - 0008815-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008815-8
Indiciado: A.A.H.
Designo o dia 26/01/2017 às 09:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Silvana Borghi Gandur Pigari, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

2ª Vara Criminal

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

079 - 0011829-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011829-4

Réu: Uanderson Macario
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0016638-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016638-6
Réu: Fernando Rocha da Conceição
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/01/2017 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

081 - 0017377-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017377-8
Réu: Ricardo Ferreira da Costa Souza e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 23/02/2017 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 15/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

082 - 0011734-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011734-6
Réu: Matheus da Silva Araújo e outros.
1. Designo audiencia para o dia 16 de maio de 2017 às 11h00;
2. Intime-se/Requisite-se o réu;
3. Expedientes de praxe;
4. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 14.12.2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

083 - 0014347-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014347-4
Réu: Francisco Ribeiro Moura
1. Solicite-se a devolução do mandado de citação de fls. 36;
2. Após, voltem conclusos.
Boa Vista-RR, 14.12.2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

084 - 0017780-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017780-3
Indiciado: M.C.
Dê-se vista ao M.P.E.
Boa Vista-RR, 14.12.2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

085 - 0013578-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013578-5
Indiciado: J.H.P.S.
1. Adoto como fundamento o r. parecer ministerial de fls. 16, para o fim de determinar a devolução dos autos ao Juizado Especial Criminal, tendo em vista que não foram esgostados todas as diligências necessárias no intuito de localizar o autor do fato, não sendo o caso portanto, de aplicação do disposto no parágrafo unico do art. 66 da Lei nº 9.099/95;
2. Expedientes e intimações necessárias.
Boa Vista-RR, 14.12.2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

086 - 0010818-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010818-3
Réu: Deoclácio da Silva Santos
1. Defiro a cota do anverso;
2. Assim, designo AIJ para o dia 23/05/2017 às 10h30;
3. Requisitem-se as testemunhas ADILSON E CASSIO;
4. Intime-se o denunciado;
5. Demais expedientes e intimações necessárias.
Boa Vista-RR, 14.12.2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0013680-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013680-1
Réu: Raquel Reis Ribeiro
1. A hipotese de absolvição sumária não é cabível no caso dos autos, pois não estão presentes as excludentes de ilicitude, culpabilidade, tipicidade e punibilidade (CPP, art. 397);
2. Com efeito, mantenho na íntegra a decisão que recebeu a denúncia (fls. 66/67) e designo AIJ para o dia 23/05/2017 às 10h00;
3. Atualize-se o endereço da acusada, conforme fls. 72/73.
4. Demais expedientes e intimações.

Boa Vista-RR, 14.12.2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

088 - 0001749-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001749-8
Trata-se de Inquérito Policial insta urado para apurar a possível prática dos crimes de abuso de autoridade e invasão de domicílio, ocorrido no dia 24/10/2013.
O Parquet pugnou pelo reconhecimento da prescrição.
Vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A prescrição para os delitos em comento ocorre no prazo de 3 (três) anos, conforme o art. 109, VI, do Código Penal, considerando-se a pena máxima cominada aos respectivos crimes.
Sendo assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois o fato ocorreu em 24/10/2013, e até a presente data, 14/12/2016, já se passaram mais de 3 (três) anos, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, determino o arquivamento dos presentes autos, em decorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação as infrações penais objetos da presente investigação, com fulcro nos arts. 107, IV, primeira figura, e 109, VI, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 14/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

089 - 0008964-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008964-6
Réu: Yara Thais Silva da Silva e outros.
1. Dê-se vista ao M.P.E para manifestação quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar (fls. 230/232).
2. Após, voltem conclusos para decisão;
3. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Boa Vista-RR, 14.12.2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

090 - 0007183-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007183-2
Indiciado: N.R.G.
1. Adoto como fundamento o r. parecer ministerial de fls. 20, para o fim de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, considerand0se que a infração penal deste processo é de menor potencial ofensivo (art. 61 da lei 9.009/95);
2. Expedientes e intimações necessárias;

3. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 14.12.2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

091 - 0009131-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009131-0
Réu: M.N.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2017 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0016176-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016176-0
Réu: Franklin Castro de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0012702-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012702-2
Réu: Thalyson Geronimo da Costa e outros.
(...)Às partes para Alegações Finais,(...)pela Defesa do Réu NATAN(...)".
Advogado(a): Vilmar Lana

Carta Precatória

094 - 0017347-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017347-1
Réu: Marcos Denilson de Matos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

095 - 0085150-64.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085150-2
Réu: Francisco Braga
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/02/2017 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

096 - 0007377-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007377-2
Réu: Lazinho Ferreira Clobino Filho
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

097 - 0007155-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007155-2
Réu: Éder Benjamim da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0017465-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017465-1
Réu: Eliseu da Silva e Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/12/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

099 - 0013073-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013073-7
Indiciado: E.P.F.
Audiência Preliminar designada para o dia 31/03/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0014775-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014775-6
Indiciado: R.N.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 09:45 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

101 - 0014636-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014636-0
Réu: Gildeone Pereira dos Reis
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/01/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0017798-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017798-5
Réu: F.B.A.F.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/01/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 15/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Petição

103 - 0010300-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010300-7
Autor: Nara Tatiana de Lima Aragão
Réu: Pedro Junior Leite Caldas
Por derradeiro, renove-se a diligência de intimação/citação do agressor/devedor/exequendo, de fls. 66, nos exatos termos ali determinados, distribuindo-a ao mesmo Oficial de Justiça que cumpriu a ulterior, de fls. 68/69, notificando-se o meirinho a cumprir, na integralidade, os encargos que lhe são determinados, tanto no tocante a realizar as diligência nos termos indicados quanto em circunstanciá-las, devidamente, sob pena de responsabilidade/apuração de ato desidioso, nos termos regimentais. Aguarde-se prazo regimental para cumprimento do ato. Cobre-se, se necessário. Junte-se o mandado, devidamente

cumprido, e retornem-me conclusos os autos para nova apreciação/deliberação.Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista se tratar de medida protetiva de alimentos à vítima em situação de vulnerabilidade social, não cumprida.Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

Ação Penal - Sumário

104 - 0000942-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000942-3
Réu: Ivan Neris da Silva
Expeça-se novo mandado para intimação do réu, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em horários e dias alternados e procurar informações com vizinhos visando intimar o réu pessoalmente. Em, 14/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

105 - 0015619-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015619-0
Autor: Robson Viana da Silva
Expeça-se carta precatória, para fim de intimação do requerido acerda da sentença de procedência lançada, haja vista o endereço indicado nos autos, à fl. 42/"in fine". acompanhe-se. Decorrido tudo, ARQUIVE-SE o feito, com as baixas devidas. Boa Vista/RR, 15 de Dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0015825-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015825-0
Réu: Vicente Araújo Pinheiro
Acerca da intimação das partes da sentença de parcial procedência proferida, RESOLVO: Considerando que as correspondências à ofendida deverão ser no endereço por ela indicado (art. 201, §3.º, CPP), cabendo a esta atualizar seus dados; considerando que a parte assim não o fez; que já restaram frustradas todas as diligências para o local informado nos autos; que não há previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção; e, por fim, não se verificando haver prejuízo no caso, pois que a decisão não cominou obrigação à parte, sendo o provimento final em seu favor, em parte, e que pode, a qualquer tempo, formular novo pedido quanto a outra parte ou em face de novos fatos, JULGO PREJUDICADO o ato de intimação da requerente acerca da sentença proferida.Quanto ao requerido, considerando que também não foi pessoalmente encontrado no endereço indicado nos autos, EXPEÇA-SE EDITAL, em única publicação, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, CPC), pois frustradas as diligências de intimação pessoal da parte envidadas.Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida. Decorrido tudo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as baixas e anotações devidas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de Dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0017441-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017441-4
Réu: F.G.M.Q.
Por todo o exposto, ante o exaurimento dos atos judiciais prolatados, que atingiram seus fins colimados e, via de consequência, em face da SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE (NECESSIDADE E UTILIDADE) PROCESSUAL, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC. Sem custas.Cientifique-se a requerente, por sua patrona assistente, bem como se dê ciência ao órgão ministerial, tão somente, sendo desnecessária a intimação do requerido, que não foi chamado para a ação.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

108 - 0019266-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019266-3
Réu: Paulo Alves de Souza
Acerca da intimação das partes da sentença de parcial procedência proferida, RESOLVO: Considerando que as correspondências à ofendida deverão ser no endereço por ela indicado (art. 201, §3.º, CPP), renove-se o mandado de intimação pessoal à requerente, para seu endereço oficial/indicado, devendo constar notificação a(o) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça realizar diligências em horários noturnos e finais de semana (art. 212, §2.º, CPC) e, ainda, se frustradas as tentativas, deixar cópia do ato na caixa de correspondência ou entregar a pessoa da casa, se houver, identificando-a, de tudo apresentando certidão circunstanciada nos autos.Quanto ao requerido, considerando que este não foi pessoalmente encontrado no endereço indicado nos autos, e ante a informação de que não mais reside no local, declaro estar este em local incerto e não sabido, no que, por fim, determino a EXPEDIÇÃO DE EDITAL àquele, em única publicação, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, CPC), pois frustradas as diligências de intimação pessoal envidadas nos autos.Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida. Decorrido tudo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as baixas e anotações devidas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de Dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0000100-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000100-3
Réu: Josenildo Santos Sousa
Acerca da intimação do requerido da sentença de parcial procedência proferida, RESOLVO:Tente-se contato telefônico com a requerente e, em se logrando êxito, solicite-se a este indicar atual paradeiro do requerido. Em se obtendo dados atuais, renove-se o ato de intimação pessoal àquele. Em caso negativo da diligência ou de obtenção de dados atuais, certifique-se, no que, de logo, considerando que o requerido não foi pessoalmente encontrado no endereço indicado nos autos, e ante a informação de que não mais reside no local, declaro estar este em local incerto e não sabido, no que determino a EXPEDIÇÃO DE EDITAL àquele, em única publicação, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, CPC), para os fins acima, pois frustradas as diligências de intimação pessoal envidadas nos autos.Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida. Decorrido tudo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as baixas e anotações devidas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de Dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000188-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000188-8
Réu: Haryson Magno da Silva Gomes
Acerca da intimação da requerente da sentença de parcial procedência proferida, RESOLVO: Considerando que as correspondências à ofendida deverão ser no endereço por ela indicado (art. 201, §3.º, CPP), cabendo a esta atualizar seus dados; considerando que a requerente não informou ulterior mudança, eventualmente havida; que já restaram frustradas todas as diligências para os locais por ela informados nos autos, inclusive de contato telefônico; que não há previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção; e, por fim, não se verificando haver prejuízo no caso, pois que a decisão não cominou obrigação à parte, sendo-lhe o provimento judicial em seu favor, JULGO PREJUDICADO o ato de intimação da requerente acerca da sentença proferida.Decorrido tudo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as baixas e anotações devidas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de Dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0003406-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003406-1
Réu: Uerlison Carvalho Matias
Intime-se da Sentença por edital. Após, arquive-se. Boa Vista, 15 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0003932-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003932-6
Réu: Cleidison Reis da Silva
Intime-se requerido da sentença via edital, nos termos e prazos procedimentais adotados no juízo. Decorrido tudo, ARQUIVE-SE o feito, com as baixas devidas. Boa Vista/RR, 15 de Dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0007072-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007072-7
Réu: Josimar Fernandes Ramos
Por ora, junte-se relatório do estudo de caso, eventualmente realizado, e/ou justificativa, em caso de não realização. Solicite-se, se necessário. Após, retornem-me os autos à nova conclusão. Em, 15/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0007279-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007279-8
Réu: Wharley do Nascimento Brito
Acerca da intimação das partes da sentença de procedência lançada; considerando as informações certificadas à fl. 41-v; que informam ter havido a intimação via telefone da parte requerente, DETERMINO: Quanto ao requerido, considerando que não foi pessoalmente

encontrado no endereço indicado nos autos, EXPEÇA-SE EDITAL, em única publicação, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, CPC), pois frustradas as diligências de intimação pessoal da parte envidadas no feito.Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida. Decorrido tudo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as baixas e anotações devidas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de Dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0007302-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007302-8
Réu: Sérgio Lopes de Souza
Aguarde-se prazo estabelecido/informado pelo agressor, acima. Na data assinalada, renove-se o contato e solicitação de comparecimento à Secretaria nos termos do Despacho de fl. 29. Cumpra-se. Em, 15/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0007706-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007706-0
Réu: Marcos Roberto de Lima e Silva
Pelo exposto, em dissonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a ocorrência de superveniente FALTA DE INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado do Juízo, nem promoveu qualquer ato para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do pedido e sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de medidas alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se unicamente a requerente, primeiramente tentando o ato presencial, em Secretaria (art. 274, CPC, parte final), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Somente após, se necessário, expedir correspondente ato, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados, todavia, antes, confirmando-os. Conste-se do respectivo ato notificação à parte de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), para os necessários procedimentos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0010243-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010243-9
Réu: Antônio Teles Bríglia Neto
Expeça-se edital, em única publicação, por prazo de 20(vinte) dias, úteis para notificar ao agressor acerca da sentença proferida, pois frustadas as diligências de intimação possível já envidadas. Decorrido tudo, ARQUIVE-SE o feito, com as baixas devidas. Boa Vista/RR, 15 de Dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

118 - 0010534-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010534-1
Réu: Célio de Lima Raposo
Nomeio curador especial ao agressor o d. representante da DPE atuante no juízo, para se manifestar no interesse da parte. Abra-se vista, prazo de 05 (cinco) dias úteis. Vista á DPE pela vítima mesmo prazo. Após, retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Em, 15/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0011637-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011637-1
Réu: Jhonatan da Silva Melo
Intime-se o requerido, pessoalmente, para, no prazo de cinco (05) dias úteis, regularizar a representação processual, juntando-se competente procuração quanto ao advogado constituído, sob pena de não conhecimento da pela contraposta apresentada nos autos. Aguarde-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação nos autos certifique-se e abra-se nova vista ao MP, como pedido à fl. 116-v. Em, 15/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Cristiane Mourao Pereira

120 - 0013138-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013138-8
Réu: Geomarcio dos Santos Costa
Considerando que o requerido foi intimado/notificado em estabelecimento prisional e que não se manifestou nem constituiu advogado nos autos, nomeio-lhe curador especial (art. 72, II, CPC) o membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência ao ofensor neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar manifestação no interesse daquele, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 183, CPC, em seguida, vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, por prazo igual. Após, retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0013208-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013208-9
Réu: Romulo Bezerra da Costa
Observe-se a devolução de mandado exarado nos autos, ainda pendente, como já determinado (fl. 32, item 1). Após, retornem-me conclusos os autos. Em, 15/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0014150-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014150-2
Réu: Marcio Pereira Manduca
Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DO INTERESSE (NECESSIDADE/UTILIDADE) PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, fazendo-se a remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, primeiramente tentando o ato presencial, em Secretaria (art. 274, CPC, parte final), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Somente após, se necessário, expedir correspondente ato, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados, todavia, antes, confirmando-os. Conste-se do respectivo ato notificação à parte de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), para os necessários procedimentos. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta na assistência da vítima de violência doméstica.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0014152-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014152-8
Réu: Rodrigo Alceste Neves dos Santos
Acerca da intimação da requerente da sentença de extinção proferida, RESOLVO: Considerando que as correspondências à ofendida deverão ser no endereço por ela indicado (art. 201, §3.º, CPP), cabendo a esta atualizar seus dados; considerando que a parte assim não o fez; que já restaram frustradas todas as diligências para o local informado nos autos; que não há previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção; e, por fim, não se verificando haver prejuízo no caso, pois que a decisão colimou ulterior manifestação de vontade da requerente nos autos e não cominou obrigação a esta, que pode, a qualquer tempo, formular novo pedido, JULGO PREJUDICADO o ato de intimação da requerente acerca da sentença proferida.Decorrido tudo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as baixas e anotações devidas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0014329-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014329-2
Réu: Sergio Luiz de Farias
Considerando as informações constantes da certidão firmada por pessoal técnico de apoio do juízo (pedagoga), promovida ao feito, determino: Junte-se aos autos a certidão referida, anexada à contracapa do feito.Considerando que as diligências de intimação pessoal da parte requerida restaram frustradas, expeça-se EDITAL de intimação/notificação ao agressor, em única publicação, por prazo de 20 (vinte) dias úteis, acerca da decisão liminar proferida, constando-se advertência de que lhe será nomeado curador especial (defensor público) em caso de não manifestação no prazo estabelecido (arts. 219; 256, I, e 257, III, IV, CPC). Decorrido o prazo, sem manifestação, de logo, NOMEIO CURADOR ESPECIAL ao requerido (art. 72, II CPC) o d. representante da Defensoria Pública que atua no Juízo, para

manifestação no interesse da parte. Abra-se vista por prazo de 05 (cinco) dias úteis (com as prerrogativas do art. 183, CPC). Em seguida, vista a DPE em assistência à requerente, para as aduções pertinentes, por igual/sucessivo prazo. Após, retornem-me conclusos os autos para proferir sentença.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 15 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0015051-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015051-1
Réu: Augusto Oliveira
Considerando as informações constantes da certidão firmada por pessoal técnico de apoio do juízo (pedagoga), promovida ao feito, determino: Junte-se aos autos a certidão referida, anexada à contracapa do feito.Renove-se o mandado de intimação ao requerido, fazendo-se constar os dados ulteriormente indicados na certidão de fl. 25.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de medida protetiva ainda pendente de cumprimento/efetivação.Boa Vista, 15 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0016463-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016463-7
Réu: Kelson Costa Briglia
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente FALTA DE INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado do Juízo, nem promoveu qualquer ato para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do pedido e sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de medidas alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se unicamente a requerente, primeiramente tentando o ato presencial, em Secretaria (art. 274, CPC, parte final), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Somente após, se necessário, expedir correspondente ato, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados, todavia, antes, confirmando-os. Conste-se do respectivo ato notificação à parte de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), para os necessários procedimentos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0016931-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016931-3
Réu: Alan Carlos da Silva Ofila
Junte-se aos autos a certidão firmada por pessoal técnico de apoio do Juízo (pedagoga), anexada à contracapa do feito. Intime-se a requerente, pessoalmente, a comparecer ao juízo, ou se manifestar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, dizendo acerca da atual situação fática, real necessidade das medidas, ante as informações consignadas no relatório da "Patrulha Maria da Penha" apresentado aos autos, bem como para fornecer dados válidos, acerca de local(is) e horário(s) em que o requerido poderá ser localizado para os atos processuais, notificando-se a parte de que, em caso de não manifestação, não comparecimento ou falta de justificativa quanto a isso, nesse prazo, será revogada a medida e extinto/arquivado o processo por ausência de interesse (de agir) processual). Aguarde-se.Com ou sem comparecimento/manifestação da parte, nos termos acima, retornem-me conclusos os autos.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0017371-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017371-1
Réu: Tiago Souza de Moura
À vista da manifestação apresentada pelo requerido, não obstante possuir capacidade processual (para estar em juízo), sem contudo, demonstrar capacidade postulatória/técnica nos termos legais para, assim, pleitear, determino: Intime-se pessoalmente o requerido para regularizar a representação processual nos autos, apresentando competente registro, válido, de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (art. 103, CPC cc arts. 1.º, I, e 3.º do EOAB) e/ou constituindo patrono nos autos, apresentando correspondente mandato (art. 104, CPC), no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, visando dar celeridade aos atos, ou no prazo de lei (art. 104, §1.º, CPC), se necessitar, ou, ainda, declarar acerca de impossibilidade/necessidade financeira/requerer assistência judiciária gratuita, se o caso, sob pena de ser declarada ineficaz a peça contraposta apresentada, prosseguindo-se o feito.Decorrido o ulterior prazo, com ou sem manifestação/regularização da representação processual, na forma acima, certifique-se. Juntem-se os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento da "Patrulha Maria da Penha", se apresentados e/ou solicitando-os, se necessário, e retornem-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 15 de dezembro de 2016.MARIA APAREDCIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0017580-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017580-7
Réu: Leonardo Bazilo de Souza
Vista à DPE e, assistência à requerente para dizer da real necessidade/utilidade das medidas e, em sendo o caso, indicar dados para localizar o agressor, visando o regular andamento processual, ante as informações acima certificadas. Retornem-me conclusos os autos. Em, 15/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0017607-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017607-8
Réu: Uerlison Carvalho Matias
Considerando as informações constantes da certidão firmada por pessoal técnico de apoio do juízo (pedagoga), promovida ao feito, determino: Junte-se aos autos a certidão referida, anexada à contracapa do feito.Considerando que as diligências de intimação pessoal da parte requerida restaram frustradas, expeça-se EDITAL de intimação/notificação ao agressor, em única publicação, por prazo de 20 (vinte) dias úteis, acerca da decisão liminar proferida, constando-se advertência de que lhe será nomeado curador especial (defensor público) em caso de não manifestação no prazo estabelecido (arts. 219; 256, I, e 257, III, IV, CPC). Decorrido o prazo, sem manifestação, de logo, NOMEIO CURADOR ESPECIAL ao requerido (art. 72, II CPC) o d. representante da Defensoria Pública que atua no Juízo, para manifestação no interesse da parte. Abra-se vista por prazo de 05 (cinco) dias úteis (com as prerrogativas do art. 183, CPC). Em seguida, vista a DPE em assistência à requerente, para as aduções pertinentes, por igual/sucessivo prazo. Após, retornem-me conclusos os autos para proferir sentença.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 15 de dezembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0017797-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017797-7
Réu: Frank Jose Rossi Febres
Vista à DPE/requerente, para dizer da real necessidade/utilidade das medidas ante as informações à fl. 21 e acima certificadas. Retornem-me conclusos os autos. Em, 15/12/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 15/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

132 - 0016494-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016494-2
Réu: Talisson Mendonça Sousa
Recebo a presente Carta Precatória.
Comunique-se o Juízo Deprecante, com cópia deste despacho e das folhas 17 e 18.
Antes de designar nova data para audiência, solicite-se o mandado de intimação, devidamente cumprido, ao Juízo da 2ª Vara Criminal.
Cadastre-se os autos no sistema Projudi Criminal.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0016968-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016968-5
Réu: Márcio Adonis Jonas Nascimento

Considerando a certidão de fls. 17, proceda-se à devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, baixas e anotações necessárias.
Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0016973-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016973-5
Réu: Tiago Silva e Oliveira
Considerando a certidão de fls. 17/17v, proceda-se à devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, baixas e anotações necessárias.
Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

135 - 0011157-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011157-2
Infrator: Criança/adolescente
Intime-se o advogado da parte para manifestação, no prazo legal.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

1ª Vara da Infância

Expediente de 15/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

136 - 0019552-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019552-4
Autor: G.F.P.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. (...) Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, fl. 22, concedo a guarda provisória da adolescente ... a ... e ..., com fundamento no art. 33, § 1º, do ECA. Expeça-se termo de guarda provisória em favor dos requerentes. Designe-se audiência de ratificação. Ao SI para estudo de caso. Sem prejuízo das determinações acima, intimem-se os requerentes para acostarem aos autos o comprovante de renda, os atestados de sanidade física e mental, a certidão de antecedentes criminais e a certidão negativa de distribuição cível dos pretendentes à adoção da adolescente (art. 197-A do ECA), no prazo legal, sob pena de indeferimento e revogação da presente decisão. PRIC.Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Edson Pereira Carramilo Júnior

Apreensão em Flagrante

137 - 0018651-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018651-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença:Vistos e etc.O presente auto de apreensão em flagrante de ato infracional foi objeto de deliberação nos autos do AAFAI nº 0010 16 018655-6, constando, inclusive, o recebimento da representação, bem como decisão pela manutenção da internação provisória.Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de direito.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0018670-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018670-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA(...)Diante disso, declaro a perda do objeto do pedido de desinternação e determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

139 - 0010629-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010629-9
Autor: C.B.J. e outros.
DECISÃO(...)Dessa forma, declino da competência à Comarca de Mucajaí/RR.Baixa e anotações de estilo.Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Advogado(a): Jaques Sonntag

Med. Prot. Criança Adoles

140 - 0020000-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020000-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença:Vistos etc.Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 43, acolho a mesma como razões de decidir, para o fim de determinar o desligamento do adolescente em epígrafe. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13.12.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0003660-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003660-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença:Vistos etc.Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 46, acolho a mesma como razões de decidir, para o fim de determinar o desligamento do adolescente em epígrafe. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13.12.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0010605-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010605-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DECISÃO(...)Dessa forma, declino da competência à Comarca de Mucajaí/RR.Baixa e anotações de estilo.Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0010957-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010957-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença:Vistos etc.Trata-se de medida protetiva de criança que passou a receber acompanhamento em razão de situação de risco e vulnerabilidade.O Ministério Público pugna pelo arquivamento do feito à fl. 21.Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento do

feito.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 14.12.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

144 - 0007924-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007924-9
Infrator: Criança/adolescente
Decisão Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo representado, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14.12.2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0008056-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008056-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão:Vistos etc.Tendo em vista que o adolescente se encontra em local incerto e não sabido, determino a busca e apreensão do adolescente ..., com fundamento no artigo 184, § 3º, do ECA.Expeça-se mandado de busca e apreensão.Boa Vista-RR, 02.12.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0018638-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018638-2
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos etc. (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, pois se utilizou de simulacro de arma de fogo, bem como a vulnerabilidade social que o adolescente se encontra, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade.Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0018677-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018677-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA Vistos etc. (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em parcial consonância com o órgão ministerial, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a aplicação da medida de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE C/C LIBERDADE ASSISTIDA, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se guia de desinternação em favor do representado e demais expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença.Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se.Sem custas.Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

148 - 0005322-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005322-0
Autor: J.C.L.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA(...)Pelo exposto, nos termos dos artigos 485, VIII, c/c 200, parágrafo único, ambos do NCPC, homologo a desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.PRIC.Boa Vista RR, 13.12.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Terezinha Muniz de Souza Cruz

Rest. Coisa Apreendida

149 - 0018631-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018631-7
Autor: D.A.B.
SENTENÇA(...)Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido.Após as formalidades processuais, arquivem-se.Intimações e expedientes necessários.Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 13/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

150 - 0019349-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019349-5
Autor: B.S.S. e outros.
Sentença: homologada a transação.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

151 - 0019235-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019235-6
Autor: G.M.C. e outros.
Sentença: homologada a transação.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

152 - 0019009-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019009-5
Autor: F.S.V. e outros.
Sentença: homologada a transação.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

153 - 0019274-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019274-5
Autor: J.M.R.F. e outros.
Sentença: homologada a transação.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 15/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

154 - 0009341-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009341-4
Autor: F.S.L.
Réu: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.

Destaco inicialmente que o autor deixou de atualizar seu endereço, (art. 274, parágrafo único do NCPC) de atender aos sucessivas tentativas de contato com a Defensoria Pública do Estado (fl. 56) e de dar andamento neste processo.

Assim, não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de Novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

Execução de Alimentos

155 - 0006687-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006687-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.A.V.S.
DECISÃO

Suspendo temporariamente a decisão de condução coercitiva.
Designe-se data para realização da audiência de justificação.
Intimações necessárias.
Publique-se.
Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 14 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Bruno Lirio Moreira da Silva

Cumprimento de Sentença

156 - 0019234-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019234-9
Executado: João Pedro Andrade Raposo
Executado: Jose Jailton Raposo
DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte devedora, para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (NCPC, 523) e penhora de bens, além de custas e honorários pela presente fase do processo.
Certifique-se.
Cumpra-se.

Em, 14 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

Guarda

157 - 0014631-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014631-0
Autor: R.R.R. e outros.
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de regulamentação de visitas proposta pela mãe, Raquel Reis Ribeiro, em desfavor do pai, Jailson Lopes de Sousa, que detém a guarda do menor Victor Gabriel.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento da antecipação de tutela para regulamentar as visitas maternas, em finais de semana alternados e pugna pela designação de audiência de conciliação.
Decido.
Em respeito à doutrina da proteção integral à criança, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada.
Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela e regulamento o direito de visita em:
- finais de semana alternados, das 8 horas de sábado às 18 horas do domingo;
- Feriados alternados;
- Dia das mães com a genitora e dia dos pais com o genitor;
- Natal e Ano Novo intercalados e alternados, sendo que no primeiro ano o Natal seja com o genitor e o Ano novo com a genitora;
- Férias escolares divididas, sendo a primeira quinzena com a requerente e a segunda quinzena com o requerido.
Visando assegurar a vinda de elementos outros de convicção, determino que seja procedido, com urgência, um estudo de caso, por meio de avaliação psicossocial das partes envolvidas para elaboração do respectivo laudo, de modo a se obter subsídios complementares acerca da situação em que se encontra a menor Victor Gabriel, assegurando-lhe tratamento digno e respeito à condição peculiar de vulnerabilidade.
Ao cartório para as providências de estilo.
Designe-se audiência de conciliação, com a máxima brevidade possível.
Cite-se o genitor e intime-se da antecipação de tutela concedida nestes autos.
Intime-se a genitora.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.
Cientifique-se o Ministério Público e à DPE.
Determino o desentranhamento de fl.30 e seguintes para distribuição, autuação e registro. Após, apensem-se a estes autos e a ação de modificação de guarda.
Cumpra-se.

Em, 2 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Elione Gomes Batista, Alessandra Mara Fim Oliveira

Alimentos - Lei 5478/68

158 - 0009384-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009384-4
Autor: M.V.M.C.
Réu: M.A.L.M.
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por MARCUS VINICIUS MARINHO COSTA em desfavor de M. A. L. M., visando minorar o encargo alimentício, estabelecido em 2015, no patamar de 190% do salário mínimo.

Sustenta o autor que está desempregado e que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente.

Devidamente citada, a ré pugna pela improcedência do pedido.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido, em fl. 103/106.

É o relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos do alimentante, não há prova cabal a respeito da diminuição de sua capacidade econômica.

Além disso, o pressuposto da ação revisional de alimentos, consoante art. 1.699, é a mudança na situação financeira de quem supre os alimentos, ou na de quem os recebe, isto é, alteração no binômio necessidade/possibilidade posterior a data da fixação do encargo.

Assim, o pedido de redução do encargo alimentar torna-se viável apenas quando se verifica a substancial redução nas possibilidades de quem está obrigado a prestar os alimentos ou a redução da necessidade de quem recebe o pensionamento.

Portanto, não há que se falar em modificação de sua situação financeira. E tal fato acarreta a improcedência do pedido para redução dos alimentos.

Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. A revisão de alimentos reclama alteração do binômio necessidade/possibilidade, em razão de fato superveniente à fixação dos alimentos definitivos. A não-comprovação de substancial alteração da capacidade econômica do alimentante levam à improcedência do pedido de redução dos alimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70045573359, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 20/03/2012)

APELAÇÇÃO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. A revisão de alimentos reclama alteração do binômio necessidade/possibilidade, em razão de fato superveniente à fixação dos alimentos definitivos. A não-comprovação de substancial alteração da capacidade econômica do alimentante levam à improcedência do pedido de redução dos alimentos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043254762, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 02/04/2012)

In casu, não comprovada diminuição nas possibilidades, caberia ao alimentante, então, comprovar a desnecessidade do alimentado de perceber a verba devida.

Dos fatores determinantes da revisão de alimentos tem-se que nenhum deles restou regiamente comprovado, especialmente porque foi comprovada a existência de dois vínculos empregatícios como cirurgião dentista desempenhado pelo autor (fl. 40 e 81/82).

Além disso, é importante destacar ainda, que no processo n.º 010.15.018667-3 foi descrito um vasto patrimônio do casal e convencionado que muitos bens, ações e exploração econômica de contrato de arrendamento ficaria com o autor.

Dessa forma, entendo que o valor dos alimentos deve ser mantido, uma vez que se afigura adequado em face da análise realizada, não podendo recair unicamente sobre a genitora o custeio das despesas inerentes ao sustento e educação da menor.

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.
Em, 15 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Emily Breanezi, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

001 - 0000582-65.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000582-1
Réu: Jander Araujo Brito
Distribuição por Sorteio em: 14/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000190-RR-N: 005
000240-RR-N: 006
000288-RR-A: 003
000299-RR-N: 005
000362-RR-A: 007, 009
000379-RR-N: 007
000565-RR-N: 004
000677-RR-N: 005
000777-RR-N: 004
000907-RR-N: 002
001572-RR-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000594-49.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000594-5
Réu: Gilberto Lima da Silva.
Distribuição por Sorteio em: 14/12/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 15/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Execução da Pena

002 - 0000118-11.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000118-3
Réu: Edivan de Souza Braga
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O MP, à fl. 27, exarou o ciente acerca do cumprimento integral da pena restritiva de direitos imposta.

O réu obteve o sursis penal.

Conforme verificado nos autos, o réu cumpriu as condições impostas.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 82, do CPB.

PRI.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Vara Cível

Expediente de 15/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Cautelar Inominada

003 - 0000052-02.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000052-9
Autor: Andreia Cristiane Maciel Barbosa
Réu: Antonio Ruiz Zapata
SENTENÇA

Trata-se de ação de cautelar inominada.
Foi frustrada a intimação do autor para cumprir as diligências necessárias, conforme certificado à fl.131.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
Conforme verificado, a parte requerente, sequer manteve atualizado seu endereço nos autos, nem justificou a sua inércia, nos termos em que lhe foi facultado.
Não é possível olvidar a responsabilidade das partes em dar andamento ao feito sempre que lhe for determinado, podendo, frente a sua inércia, resultar na extinção do feito.
Desta forma, a omissão da parte requerente em atender à determinação judicial, demonstra sua desídia desinteresse em dar prosseguimento ao processo.
Do esposado, torna-se forçoso a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.
Mucajaí/RR, 14 de dezembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Warner Velasquez Ribeiro

Exec. C/ Fazenda Pública

004 - 0000587-67.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000587-2
Autor: Papelaria Grafhite
Réu: Município de Mucajaí
DECISÃO

Defiro desarquivamento;
Ao exequente.
Mucajaí/RR, 14 de dezembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Francisco Carlos Nobre

Procedimento Comum

005 - 0010940-40.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010940-5
Autor: Marco Antonio da Silva Pinheiro
Réu: Idinaldo Cardoso da Silva
DECISÃO

Indefiro o pedido de fls.588, considerando que pleitos dessa natureza devem ser feitos nos autos, com petição devidamente assinada e mediante recolhimento das respectivas custas judiciais.

Requisite-se informações acerca da CP expedida à fl.587.
Mucajaí/RR, 14 de dezembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Alessandro Andrade Lima

Exec. C/ Fazenda Pública

006 - 0000794-32.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000794-2
Autor: União
Réu: Câmara Municipal de Mucajaí
Vistos etc.,

Tratam os autos de execução de título extrajudicial.

O exequente pugnou pela suspensão da execução alegando a convenção entre as partes(fl.73).

Relatados, decido.

Compulsando os autos verifica-se que o acordo extrajudicial preenche as exigências legais de natureza material e processual.

Isto posto, com fundamento no art. 921, I, c/c art. 313, II, ambos do CPC, declaro a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

Decorrido o prazo para conclusão do acordo, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de dez dias sob pena de extinção.
Mucajaí/RR, 14 de dezembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Advogado(a): Giselma Salete Tonelli P. de Souza

Procedimento Comum

007 - 0000124-57.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000124-0
Autor: Gilberto da Silva Vasco
Réu: o Estado de Roraima
DECISÃO

Certifique-se o cartório acerca dos pressupostos para emissão de precatório/RPV, em consonância com o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal, bem como com a Resolução 115/2010 do CNJ, especialmente quanto à manifestação do ente público, nos termos do artigo 100, §9º e 10, da CF;
Estando preenchidos os requisitos, após a certificação, conclusos.

Mucajaí/RR, 14 de dezembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

Vara Criminal

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Carta Precatória

008 - 0000372-81.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000372-6
Réu: Gavier da Silva
Audiência NÃO REALIZADA. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000393-28.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000393-7
Réu: Wandernaylen Carvalho do Nascimento
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 15/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000561-64.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000561-1
Indiciado: R.S.
SENTENÇA

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

O Ministério Público foi cientificado.

O acusado, intimado por edital, deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa(fls.33/34).

A vítima apresentou interesse na manutenção das medidas protetivas, tendo o Ministério Público se manifestado em igual sentido(fls.40 e 42).

Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 307, caput, c/c art. 355, I, do CPC.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que a insistência da vítima na manutenção das medidas inicialmente concedidas merecem especial valoração, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 355, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas no pedido formulado, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, ate o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 487, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Sem Custas.

P. R. I.

Após o transito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Mucajaí/RR, 07 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000605-83.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000605-6
Réu: Antonio Geraldo do Nascimento
SENTENÇA

Vistos...

Considerando a certidão retro, verifico que a finalidade dos autos a acusada foi alcançada e a acusada foi solta, logo, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento, por tratar-se de APF.

Ademais, como já existe audiência designada para 26/01/2017 nesses autos, determino que seja realizada naqueles, bem como o cancelamento da designada naqueles autos, que são os principais.

Ante o exposto, determino o traslado das cópias pertinentes para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Ciência ao MP e à DPE.

Mucajaí/RR, 14 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0001250-16.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001250-6
Réu: Ronicler Silva Sousa
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O presente caderno trata-se de ação penal.

Conforme certidão retro, ocorreu a prescrição da pretensão executória.

É o relatório.

Decido.

Da análise detida dos autos verifica-se que a execução da pena que pesa em desfavor do réu encontra-se prescrita, senão vejamos:

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o sentença condenou o réu à pena de 01 (um) ano, de modo que a prescrição da pretensão executória opera-se em 3(três) anos, nos termos do artigo 109, VI, do CPB.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, que desde a prolação da sentença até os dias atuais, já se passaram mais que 3(três) anos, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o condenado.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, reconheço a prescrição da pretensão executória, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RONICLER SILVA SOUSA, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal.

Publique-se. Registre. Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.

Mucajaí-RR, 14 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0011097-13.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011097-3
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial em desfavor do acusado DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA.

O acusado faleceu em 26/09/2008, conforme certidão de óbito de fls. 113, juntada pelo órgão do Ministério Público.

É o breve relato.
Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal, face ao falecimento do acusado.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Mucajaí/RR, 14 de dezembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000022-93.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000022-7
Indiciado: A.
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls.33/34).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, do CPP, com a ressalva do artigo 18 do mesmo CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.

Mucajaí/RR, 14 de dezembro de 2016..

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0004134-91.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.004134-9
Réu: Antonio Santana de Araújo
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O presente caderno trata-se de ação penal.

Houve prolação de sentença em 05/04/2006.

Às fls.209, o MP suscitou a prescrição da pretensão executória.

É o relatório.

Decido.

Da análise detida dos autos verifica-se que a execução da pena que pesa em desfavor do réu encontra-se prescrita, senão vejamos:

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o sentença condenou o réu à pena de 04 (quatro), de modo que a prescrição da pretensão executória opera-se em 8(oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do CPB.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, que desde a prolação da sentença até os dias atuais, já se passaram mais que 8(oito) anos, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o condenado.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, reconheço a prescrição da pretensão executória, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO SANTANA DE ARAUJO, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. IV, AMNOS do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal.

Publique-se. Registre. Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.

Mucajaí-RR, 14 de dezembro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

016 - 0000475-88.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000475-7
Indiciado: R.M.P.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de TCO em desfavor do acusado RAQUEL MENDES PEREIRA.

O órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do

réu ante a renúncia à representação.

É o breve relato.
Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal, face a renúncia tácita à representação.

No caso em tela, o fato de a vítima não ter sido localizada acarreta a renúncia tácita à representação, nos termos do enunciado 177 do FONAJE, in verbis:

"ENUNCIADO 117 - A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro - Salvador/BA)."

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RAQUEL MENDES PEREIRA, nos termos do aludido art. 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Mucajaí/RR, 14 de dezembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0000510-48.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000510-1
Réu: Yasmin de Fátima Monteiro Ribeiro
SENTENÇA

Vistos...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de custódia, na qual a acusada foi solta, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.

Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência de custódia para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Ciência ao MP e à DPE.

Mucajaí/RR, 14 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Wagner Estácio Coelho

Infância e Juventude

Expediente de 15/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Exec. Medida Socio-educa

018 - 0000230-14.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000230-8
Infrator: M.P.S.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O presente caderno trata-se execução de medida socioeducativa.

Houve prolação de sentença em 07/02/2015.

Às fls.25 o MP suscitou a prescrição da pretensão executória.

É o relatório.

Decido.

Da análise detida dos autos verifica-se que a execução da pena que pesa em desfavor do menor encontra-se prescrita, senão vejamos:

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o sentença determinou a prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida pelo prazo de 03 (três) anos e 6(seis) meses, conforme art. 109, inc. VI, do Código Penal Brasileiro e, em consonância com o artigo 115 do mesmo diploma, por se tratar de menor de 21 anos, deve ser reduzido pela metade, ou seja, será de 1(um) ano e 6(seis) meses.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, que desde a prolação da sentença até os dias atuais, já se passaram mais que 1(um) ano e 6(seis) meses, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, reconheço a prescrição da pretensão executória, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do menor MARCOS PEREIRA DA SILVA, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. VI, c/c artigo 115, todos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre. Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.

Mucajaí-RR, 14 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

019 - 0000484-89.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000484-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O presente caderno trata-se de B.O., por fatos ocorridos no dia 05/05/2012, e noticiados conforme fls.02/04, em desfavor do menor citado na epígrafe.

Os autos tramitam no Juizado da Infância e Juventude, tendo em vista que se trata de crime de menor potencial ofensivo, merecendo análise acerca da prescrição prevista no artigo 109 e incisos do CPB.

É o relatório.

Decido.

Da análise detida dos autos verifica-se que a acusação que pesa em desfavor do menor encontra-se prescrita, conforme parecer ministerial de fls.91/92, senão vejamos:

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme

preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 155, §4º, IV, do CPB, tem lapso prescricional de 08 (oito) anos, conforme art. 109, inc. IV, do Código Penal Brasileiro e, em consonância com o artigo 115 do mesmo diploma, por se tratar de menor de 21 anos, deve ser reduzido pela metade, ou seja, será de 4(quatro) anos.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, que desde o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, até os dias atuais, já se passaram mais que 4(quatro) anos, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator em ambas as infrações.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos menores DEANE OLIVEIRA SIRQUEIRA e JAMES ARAÚJO CASTRO, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. IV, c/c artigo 115, todos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre. Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.

Mucajaí-RR, 14 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

004250-PA-N: 004
012756-PA-N: 004
015694-PA-N: 004
000077-RR-A: 003
000101-RR-B: 001
000155-RR-B: 004
000216-RR-E: 001
000260-RR-E: 001
000270-RR-B: 002
000317-RR-B: 001, 004
000557-RR-N: 002
000784-RR-N: 002
001387-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Cumprimento de Sentença

001 - 0000696-11.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000696-2
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Rosilda Pereira de Souza
PUBLICAÇÃO: Intimação da parte autora, para fazer vista dos autos e se manifestar.
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Paulo Sergio de Souza, Halisson Francisco Torres Merces

Vara Criminal

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

002 - 0010485-87.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010485-3
Réu: José Mauro Bergami
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 14/02/2017 às 09:30 horas.
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Albuquerque Oliveira

003 - 0000408-09.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000408-4
Réu: J.L.C.F.
De ordem do MM Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, intimo a defesa do réu para apresentar as razões recursais no prazo legal.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

004 - 0001348-47.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001348-2
Réu: M.M.C. e outros.
À Defesa para apresentar os memorias, no prazo legal.
Advogados: Janio Rocha de Siqueira, Thiago Machado, Murilo Sousa Araujo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 15/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Prisão em Flagrante

005 - 0000788-95.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000788-7
Réu: Marcos Antonio Santos Nascimento
Processo Nº: 00047.16.000788-7
Flagranteados: MARCO ANTONIO SANTOS NASCIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, na

Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Rorainópolis, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, comigo Eumária Teixeira da Silva, chefe de gabinete. Presente o Ilustre Representante do Ministério Público, Dr. MASATO KOJIMA. Presente o Advogado Dr. LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO OAB/AM 8168. Presente o conduzido. Esta audiência é de CUSTÓDIA:

Aberta a audiência o flagranteado foi ouvido e as partes fizeram suas alegações oralmente.

O MP pugnou pela homologação do flagrante e pela conversão do mesmo em prisão preventiva do acusado, uma vez que, há indícios de autoria de trafico de drogoas quanto ao o flagranteado.

A Defesa, por sua vez, pugnou pela soltura do flagranteado, uma vez que não há indícios de sua participação.

EM seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos no auto de prisão em flagrante, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como diante do auto de apresentação e apreensão.

A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do CPP, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, §6º, do CPP).

No caso, vê-se comprovada a materialidade dos delitos de tráfico de drogas, e ainda, indícios fortíssimos da autoria. Ademais, as imagens trazidas em CD de vídeo, demonstram fortíssimos indícios de que o flagranteado estive, de fato, vendendo drogas, o mesmo supostamente ocorrendo com a ajuda de sua companheira FABIA. Em que pesem os argumentos trazidos pela Defesa, vê-se que dizem respeito ao próprio mérito da conduta do flagranteado, o que será apurado em momento posterior. Assim, diante das circunstâncias do flagrante, a manutenção da custódia do flagranteado é medida que se impõe, por ora.

Assim, entendo que a prisão em flagrante deve se convertida em prisão preventiva, para garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, considerando que as cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para evitar a prática de crimes pelos flagranteados que, uma vez em liberdade, pode voltar a cometer o crime a ser analisado. Com efeito, presentes os requisitos legais, homologo a prisão de MARCO ANTONIO SANTOS NASCIMENTO, e converto-a em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP.

A presente decisão possui força de mandado quanto ao flagranteado MARCO ANTONIO SANTOS NACIMENTO.

Cumpra-se. Junte-se cópia desta ata no respectivo Inquérito Policial ou ação penal. Após, arquivem-se. Expedientes necessários. Cumpra

Nada mais havendo, às 11h45min, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, _____, Escrevente, o digitei.

MM. Juiz: Ministério Público:

Defensora Pública: Flagranteado:
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Lorena Barbosa Aucar Seffair

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000351-25.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000351-1
Réu: Odimar Santos Santana
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Lorena Barbosa Aucar Seffair

Ação Penal

002 - 0000244-39.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000244-9
Réu: Haroldo Nascimento da Silva, Vulgo "peruca"
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do denucniado. (...) Alto Alegre, 14.12.2016. Sissi Schwantes. Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

002498-AM-N: 009
000101-RR-B: 006
000184-RR-A: 004
000260-RR-E: 006
000282-RR-N: 006
000300-RR-N: 002, 007
000317-RR-A: 002

000336-RR-B: 002
000363-RR-A: 002
000544-RR-N: 001
000618-RR-N: 005
000723-RR-N: 006
000795-RR-N: 007
000858-RR-N: 006
001204-RR-N: 001
001305-RR-N: 001
001346-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Prisão em Flagrante

001 - 0000691-04.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000691-7
Réu: João Pedro Assunção de Araújo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/12/2016.
Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Pamela Suellen de Oliveira Alves, Joao Alfredo de Souza Cruz, Marcelo Freitas do Nascimento

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Procedimento Comum

002 - 0000017-94.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000017-0
Autor: Aldenison Lourenço dos Santos
Réu: Municipio de Pacaraima
DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, Município de Pacaraima, para impugnar, querendo, por embargos a execução nos termos do art. 535, do CPC.
Cumpra-se.
Publique-se.
Pac, 15/12/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho

Exec. Titulo Extrajudicia

003 - 0001040-12.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001040-3
Autor: Elisete Maia Vieira
Réu: Raiany Marques
DECISÃO
No comando do dispositivo da sentença de fl. 67 não significa que tenha que existir o pagamento, eis que, incialmente, a gratuidade foi concedida.
Assim, arquivem-se imediatamente.
Pac, 12/12/2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

004 - 0000740-50.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000740-9
Autor: W.A.S. e outros.
DECISÃO
Os autos tramitaram, ciente as partes, ou não, sob assistência judiciária, pois embora formalmente não pedido, foi implicitamente concedida a gratuidade.
Assim, em aplicação ao dispositivo das sentenças de fl. 72, arquive-se imediatamente.
Pac, 15/12/2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Procedimento Comum

005 - 0001042-79.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001042-9
Autor: Lessandra de Oliveira Ferreira
Réu: Município de Uiramutã
DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Certifique-se se há, em cartório, com ou sem anotação no siscom, petição pendente.
No retorno, concluso para sentença.
Sendo o caso, observando a conclusão anterior para fins de antiguidade.
Pac, 15/12/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

Inventário

006 - 0002015-10.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002015-4
Autor: Aureslindo Alves Araújo e outros.
Réu: Municipio de Amajari
DESPACHO; Despacho de mero expediente. diga o BASA por 5 (cinco) dias. após, nada requerendo, voltem conclusos. Pac, 12/12/2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Valter Mariano de Moura, Flauenne Silva Santiago, Diego Lima Pauli

Vara Criminal

Expediente de 14/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

007 - 0000830-92.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000830-0
Réu: Rafael Eduardo Reis
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Sem prejuízo do retorno à conclusão na data da originária conclusão, junte-se FAC atualizada. Pac, 15/12/2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

Carta Precatória

008 - 0000617-47.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000617-2
Autor: Ministério Público
Réu: Lindalva Alves de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/12/2016 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0002467-20.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002467-7
Réu: Jean Faria dos Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Baixa em diligência. Diga o Ministério Público, em 5 (cinco) dias, acerca do alegado na fl. 330 e dos estudos de fl. 349 a 369. após, voltem conclusos, observando a data da conclusão originária. Pac, 14/12/2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de

Direito
Advogado(a): Evandro Ezidro de Lima Regis

Representação Criminal

010 - 0000621-84.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000621-4
Autor: D.P.
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 15/12/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0816757-34.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Antônia Melo da Silva
Advogado(a): OAB 1499N-RR - Katarine Melo da Silva
Requerido(a): Rita Bizerra de Lima

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **RITA BIZERRA DE LIMA**, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, §3º do Código Civil nomeio como curadora da requerida a Sra. **ANTÔNIA MELO DA SILVA**. Limites da curatela: a interdição privará a incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os artigos 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC, publique-se a sentença no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumprido todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 31/08/2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, catorze de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

nCXw1dV/XMNybBAr1JTM78qReiM=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0801843-62.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Maria do Perpétuo Socorro Cavalcante Souza
Defensor Público: OAB 186N-RR - Wallace Rodrigues da Silva
Requerido(a): Antônia Dayanny Cavalcante de Souza

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Antonia Dayanny Cavalcante de Souza**, declarando-a **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Maria do Perpétuo Socorro Cavalcante Souza**. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação para todos os atos da vida civil, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do NCPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Expeça-se o termo de curatela, independentemente dos demais cumprimentos, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias, conforme art. 759. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2016. **PAULO CEZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, catorze de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

nCXw1dV/XMNybBAr1JTM78qReiM=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0817233-72.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Celia Maria Andrade Picança
Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza
Requerido(a): Manoel Picança

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **MANOEL PICANÇA**, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, §3º do Código Civil nomeio como curadora do requerido a Sra. **CELIA MARIA ANDRADE PICANÇA**. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os artigos 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, URGENTE, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC, publique-se a sentença no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumprido todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 06/09/2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, treze de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

nCXw1dV/XMNybBAr1JTM78qReiM=

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 15/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SAMOU ABDALA SALOMÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 010.07.161878-8, AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, em que figura como requerente **SAMOU ABDALA SALOMÃO** e como requerido **SERCOB SERVIÇO DE COBRANÇAS E ASSESSORIA JURÍDICA**. Como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis.

LUANA ROLIM GUIMARÃES BARRETO
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

uqykD3qJvWsVFg05ho7KaXEXAww=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº ***0705444-10.2012.8.23.0010***

REQUERIDO: **ARTHUR MARCELO DOS SANTOS SACRAMENTO**

A MMª. Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ARTHUR MARCELO DOS SANTOS SACRAMENTO**,** brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, portador do CPF nº 490.146.842-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Cível nº *0705444-10.2012.8.23.0010 – Despejo c/c cobrança de aluguel*,** movida por **SUNTORY EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA** em face de **ARTHUR MARCELO DOS SANTOS SACRAMENTO,** como se encontra o requerido atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MMª. Juíza de Direito.

Luana Rolim Guimarães Barreto
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

uqykD3qJvWsVFg05ho7KaXEXAww=

VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Expediente de 15/12/2016

PORTARIA n. 012/2016 **Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2016.**

O Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando o esforço e dedicação dos colaboradores no cumprimento de suas atividades no decorrer do ano de 2016, assim como o alcance dos objetivos e metas estabelecidos para esta Unidade judicial;

RESOLVE:

Art. 1º- Elogiar os servidores e estagiários desta Vara de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), abaixo relacionados, pelo fiel desempenho de suas atividades, dedicação ao trabalho, iniciativa, competência e espírito de equipe demonstrados durante todo o ano de 2016, possibilitando o alcance dos resultados pretendidos:

André Emmanuel Uchôa de França – Agente de Acompanhamento
Antonio Alexandre Frota Albuquerque – Diretor de Secretaria
Danielle Chagas Frota – Agente de Acompanhamento
Eide Paulyceia Rodrigues Marques – Agente de Acompanhamento
Erika Mendonça Gonzaga - Assessora Jurídica
Francinaldo de Oliveira Soares - Técnico Judiciário
Gabriela Alano Pamplona – Assistente Social
Gerssé da Costa Figueiredo – Pedagogo
Giovani da Siva Messias – Chefe de Gabinete
Hércules Marinho Barros – Agente de Acompanhamento
Jocemir Paiva dos Santos – Técnico Judiciário
Kuster Damasceno Marques – Agente de Acompanhamento
Láramy Souza de Araújo – Estagiária
Laudiani da Silva Xavier – Estagiária
Lorena Lohana Síria de Souza – Estagiária
Luiz Cézar Bezerra Lima – Agente de Acompanhamento
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz – Escrivã
Marinelson Barbosa da Rocha – Agente de Acompanhamento
Renata Louise Silva de Melo – Estagiária
Roseane Silva Magalhães – Analista processual
Roseline Batista dos Santos – Pedagoga
Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe – Chefe de Setor

Art. 2º- Encaminhe-se cópia desta Portaria a Secretaria de Gestão de Pessoas do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para fins de registro nos assentamentos funcionais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

kXmaa4ETIz2ubrfT+nylLNe500Q=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15DEZ16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 1.049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANA CLÁUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, licença para o trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo período de 06(seis) meses, a partir de 05DEZ16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1353 - DG, DE 02 DEZEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Complementar a diária, referente à Portaria nº 1302 – DG, publicada no DJE nº 5865, de 25 de novembro de 2016, para o servidor **JÓSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo**,** em face do deslocamento para o município de Bomfin-RR, para o município de Boa Vista-RR, no período de 25NOV16 a 27NOV16, com pernoite, para conduzir veículo AMAROK – Placa NUJ 1901, para revisão de garantia. Processo Nº762/16-DA, de 23NOV16. SisproWeb 081906028201675.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1411 - DG, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para a zona rural do município de Boa Vista–RR, no dia 16DEZ16, sem pernoite e sem ônus, para localizar, constatar e notificar pessoas e dados. Processo nº 802/16 – DA, de 14 de dezembro de 2016. SisproWeb:081906029661611

Ministério Público
fO6CI2x6sNRB5AVM2ewgQwPOvIk=
SICOJURR - 00054895

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1412 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **JON NELSON GOMES DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 23JAN a 01FEV17, conforme Processo nº 794/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 29/11/2016, SISPROWEB nº 081906028501636.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1413 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, a serem usufruídas no período de 03 a 04JAN17, conforme Processo nº 795/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 29/11/2016, SISPROWEB nº 081906028511607.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1414 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 14 (quatorze) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, a serem usufruídas no período de 03 a 16JAN17, conforme Processo nº 760/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 23/11/2016, SISPROWEB nº 081906028071615.

Ministério Público
fO6CI2x6sNRB5AVM2ewgQwPOvIk=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1415 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, a serem usufruídas no dia 17JAN17, conforme Processo nº 760/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 23/11/2016, SISPROWEB nº 081906028071615.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1416 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **PRISCILA LUCIANA COLAÇO**, a serem usufruídas no período de 03 a 12JAN17, conforme Processo nº 766/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 23/11/2016, SISPROWEB nº 081906028101611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1417 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 15 (quinze) dias de férias ao servidor **MARCELO SEIXAS**, a serem usufruídas no período de 03 a 17JAN17, conforme Processo nº 803/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 30/11/2016, SISPROWEB nº 081906028641641.

Ministério Público

fO6CI2x6sNRB5AVM2ewgQwPOvIk=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1418 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **REGINA MARIA AGUIAR DE CARVALHO**, a serem usufruídas no período de 23JAN a 01FEV17, conforme Processo nº 804/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 30/11/2016, SISPROWEB nº 081906028631688.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1419 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **CARLA CRISTINA CALIARI MOTA**, a serem usufruídas no período de 03 a 06JAN17, conforme Processo nº 797/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 29/11/2016, SISPROWEB nº 081906028531624.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1420 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **ARIÁDNE VIEIRA MARQUES**, a serem usufruídas no dia 13JAN17, conforme Processo nº 877/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14/12/2016, SISPROWEB nº 081906029671683.

Ministério Público

fO6CI2x6sNRB5AVM2ewgQwPOvIk=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1421 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, a serem usufruídas no período de 13 a 16DEZ16, conforme Processo nº 835/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 13/12/2016, SISPROWEB nº 081906029191631.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1422 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, anteriormente suspensas pela Portaria nº 266-DG, de 16MAR16, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5704, de 17MAR16, a serem usufruídas no período de 03 a 11JAN17, conforme Processo nº 873/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14/12/2016, SISPROWEB nº 081906029621660.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1423 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, a serem usufruídas no período de 12 a 13JAN17, conforme Processo nº 873/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14/12/2016, SISPROWEB nº 081906029621660.

Ministério Público

fO6CI2x6sNRB5AVM2ewgQwPOvIk=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1424 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **JOEL BATALHA MADURO**, a serem usufruídas no período de 16 a 24JAN17, conforme Processo nº 875/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14/12/2016, SISPROWEB nº 081906029641695.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1425 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **JOEL BATALHA MADURO**, a serem usufruídas no dia 25JAN17, conforme Processo nº 875/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14/12/2016, SISPROWEB nº 081906029641695.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1426 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, a serem usufruídas no período de 03JAN a 01FEV17, conforme Processo nº 876/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14/12/2016, SISPROWEB nº 081906029651658.

Ministério Público

fO6CI2x6sNRB5AVM2ewgQwPOvIk=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1427 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, a serem usufruídas no dia 19DEZ16, conforme Processo nº 801/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 30/11/2016, SISPROWEB nº 081906028591619.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1428 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, a serem usufruídas no período de 16 a 20JAN17, conforme Processo nº 762/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 23/11/2016, SISPROWEB nº 081906028131618.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1429 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 11 (onze) dias de férias à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, a serem usufruídas no período de 03 a 13JAN17, conforme Processo nº 871/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14/12/2016, SISPROWEB nº 081906029401627.

Ministério Público

fO6CI2x6sNRB5AVM2ewgQwPOvIk=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1430 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **THAÍS MAGALHÇÃES OLIVEIRA CARDOSO**, a serem usufruídas no período de 03 a 06JAN17, conforme Processo nº 869/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14/12/2016, SISPROWEB nº 081906029361650.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1431 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **VERA LÚCIA GOMES**, a serem usufruídas no período de 03 a 12JAN17, conforme Processo nº 870/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14/12/2016, SISPROWEB nº 081906029371612.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1432 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **VERA LÚCIA GOMES**, a serem usufruídas no período de 13 a 22JAN17, conforme Processo nº 870/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14/12/2016, SISPROWEB nº 081906029371612.

Ministério Público

fO6CI2x6sNRB5AVM2ewgQwPOvIk=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1433 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM**, a serem usufruídas no período de 03 a 07JAN17, conforme Processo nº 868/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14/12/2016, SISPROWEB nº 081906029341624.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1434 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM**, a serem usufruídas no período de 09 a 13JAN17, conforme Processo nº 868/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14/12/2016, SISPROWEB nº 081906029341624.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1435 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 07 (sete) dias de férias à servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 03 a 09JAN17, conforme Processo nº 867/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14/12/2016, SISPROWEB nº 081906029321607.

Ministério Público

fO6CI2x6sNRB5AVM2ewgQwPOvIk=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1436 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 10 a 13JAN17, conforme Processo nº 867/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14/12/2016, SISPROWEB nº 081906029321607.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1437 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 11 (onze) dias de férias à servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, a serem usufruídas no período de 03 a 13JAN17, conforme Processo nº 866/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14/12/2016, SISPROWEB nº 081906029301673.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1438 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **MARIA DE JESUS MENDES LIMA,** a serem usufruídas no período de 09 a 13JAN17, conforme Processo nº 865/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14/12/2016, SISPROWEB nº 081906029291694.

Ministério Público

fO6CI2x6sNRB5AVM2ewgQwPOvIk=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1439 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 19 (dezenove) dias de férias à servidora **MARIA DE JESUS MENDES LIMA,** a serem usufruídas no período de 16JAN a 03FEV17, conforme Processo nº 865/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14/12/2016, SISPROWEB nº 081906029291694.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1440 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES,** a serem usufruídas no dia de 04JAN17, conforme Processo nº 864/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14/12/2016, SISPROWEB nº 081906029281621.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1442 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito, para a servidora **ANA CLÁUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA,** a Portaria nº 1399-DG, de 13DEZ2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5876, de 14DEZ2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

Ministério Público

fO6CI2x6sNRB5AVM2ewgQwPOvIk=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1443 - DG, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO,** a serem usufruídas no período de 03JAN a 01FEV17, conforme Processo nº 830/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 07/12/2016, SISPROWEB nº 081906029031609.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2016

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão,** forma **Presencial, nº 1/2016,** Processo Administrativo nº 741/2016 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** para o **LOTE ÚNICO (itens 1 e 2)**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de arte-finalização (diagramação) e impressão de livro do Plano Estratégico 2017-2022, conforme especificações contidas no Termo de Referência, para atender a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima.

LOTE ÚNICO	EMPRESA VENCEDORA	MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
1 (itens 1 e 2)	INDÚSTRIA E COMÉRCIO IORIS LTDA - EPP (CNPJ 84.041.011/0001-00)	R$ 58.200,00	Adjudicado e Homologado
			TOTAL DA LICITAÇÃO – R$ 58.200,00

Boa Vista, 15 de dezembro de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL Nº 011/2012 – SISPROWEB 081908005301578

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

fO6CI2x6sNRB5AVM2ewgQwPOvIk=

PESSOAS CONVOCADAS: ADQUIRENTES DE TERRENOS URBANOS NO LOTEAMENTO BAIRRO SAID SALOMÃO LESIONADAS POR CLÁUSULA ABUSIVA QUE TRATA DO INADIMPLEMTENO (CLÁUSULA TERCEIRA).

As pessoas mencionadas neste edital ficam, pelo presente, convocadas a comparecer neste Órgão Ministerial para, munidas de documentação probatória, a fim de colher provas que colaborem na delimitação do presente Inquérito Civil.

EXTRATO DA DECISÃO: A fim de perquirir a existência de outros promissários-compradores (ou compradores) que por ventura tenham sido lesados em seus direitos ao concluírem negócio imobiliário relacionado ao Loteamento Said Salomão, expeçam-se editais (por analogia ao artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor) de convocação aos eventuais interessados para comparecimento a esta PRODECC, munidos de documentação pertinente.

PRAZO: 45 dias.

Membro do Ministério Público: **ADRIANO ÁVILA** – Promotor de Justiça

Data: 14 de dezembro de 2016

Ministério Público

fO6CI2x6sNRB5AVM2ewgQwPOvIk=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 12/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 509163 - Título: CDA/25114001103 - Valor: 9.993,24
Devedor: ADAILTON ANUNCIACAO RODRIGUES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509400 - Título: CDA/25116001682 - Valor: 4.534,75
Devedor: ADIEL DOS SANTOS DE ARAUJO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509236 - Título: CDA/25116001154 - Valor: 4.084,68
Devedor: AGNALDO XIMENES ALVES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509249 - Título: CDA/25116001183 - Valor: 2.283,18
Devedor: ALDRIN LIMA QUADROS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509282 - Título: CDA/25116001296 - Valor: 3.174,22
Devedor: ANDERSON DANTAS BARBOSA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509422 - Título: NP/A160402 - Valor: 379,50
Devedor: ANDREZA DA SILVA VICENTE
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 509264 - Título: CDA/25116001241 - Valor: 6.750,76
Devedor: ANTONIO ALMEIDA OLIVEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509260 - Título: CDA/25116001221 - Valor: 20.145,70
Devedor: ANTONIO ARAUJO COSTA JUNIOR
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509275 - Título: CDA/25116001272 - Valor: 1.603,98
Devedor: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509270 - Título: CDA/25116001251 - Valor: 6.287,46
Devedor: ANTONIO CLAUDIO COSTA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509154 - Título: CDA/25112001607 - Valor: 1.754,08
Devedor: ANTONIO VALDONE GOMES FERREIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509164 - Título: CDA/25114001139 - Valor: 8.596,96
Devedor: ANTONIO VALDONE GOMES FERREIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509181 - Título: CDA/25115001928 - Valor: 5.758,23
Devedor: ANTONIO VALDONE GOMES FERREIRA

Tabelionato 1º Ofício
PLQGAkjz3UHMfzKCXK9vvWCLvak=

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509337 - Título: CDA/25116001460 - Valor: 7.127,09
Devedor: ANTONIO VALDONE GOMES FERREIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509129 - Título: DMI/27443 - Valor: 8.584,50
Devedor: BV PNEUS
Credor: AIPANA PLAZA HOTELLTDA

Prot: 509018 - Título: DMI/0000043359 - Valor: 2.058,35
Devedor: C. CERQUINHO DOS SANTOS - EPP
Credor: IB FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E EQ

Prot: 509408 - Título: NP/A160433 - Valor: 357,80
Devedor: CICERO CONRADO RODRIGUES JUNIOR
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 509401 - Título: CDA/4.374 - Valor: 746.512,44
Devedor: CONAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 509401 - Título: CDA/4.374 - Valor: 746.512,44
Devedor: TEREZINHA CICERO DA COSTA NASCIMENTO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 509401 - Título: CDA/4.374 - Valor: 746.512,44
Devedor: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 509125 - Título: DMI/FAT 61451 - Valor: 1.499,90
Devedor: D R SERVICOS LTDA ME
Credor: FROTAUTO RENT A CAR LTDA

Prot: 509126 - Título: DMI/FAT 61772 - Valor: 1.500,24
Devedor: D R SERVICOS LTDA ME
Credor: FROTAUTO RENT A CAR LTDA

Prot: 509114 - Título: DMI/0700561601 - Valor: 2.125,68
Devedor: D. LOOK S LTDA - EPP
Credor: NEORUBBER INDUSTRIA DE SANDALIAS LTDA

Prot: 509402 - Título: NP/SN - Valor: 65,00
Devedor: DYANDRA DE AQUINO PEREIRA
Credor: ANDRE CARLOS ISRAEL

Prot: 509330 - Título: CDA/25116001435 - Valor: 5.396,62
Devedor: EDINEUZA DE LIMA ROCHA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509328 - Título: CDA/25116001432 - Valor: 3.826,50
Devedor: EDU CESAR FERNANDES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509259 - Título: CDA/25116001220 - Valor: 2.233,60
Devedor: ELESONIA MARIA LIRA MOTA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509324 - Título: CDA/25116001426 - Valor: 4.637,00

Tabelionato 1º Ofício
PLQGAkjz3UHMfzKCXK9vvWCLvak=

Devedor: ELIZANGELA NAZARE DE MORAIS NUNES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509395 - Título: CDA/25116001674 - Valor: 7.917,08
Devedor: ELZA BARROS FIGUEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509167 - Título: CDA/25114001290 - Valor: 10.050,81
Devedor: FABIOLA LEAO DO NASCIMENTO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509221 - Título: CDA/25116001077 - Valor: 15.230,40
Devedor: FRANCINETE DEMETRIO DE ARAUJO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509413 - Título: NP/A160421 - Valor: 287,80
Devedor: FRANCINETE RODRIGUES DE SOUZA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 509214 - Título: CDA/25116000913 - Valor: 3.504,91
Devedor: FRANCISCA FERREIRA COSTA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509319 - Título: CDA/25116001404 - Valor: 14.294,06
Devedor: FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA CURVO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509179 - Título: CDA/25115001617 - Valor: 4.589,84
Devedor: FRANCISCO FRANÇA MIGUEL
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509211 - Título: CDA/25116000717 - Valor: 7.653,88
Devedor: FRANCISCO FRANÇA MIGUEL
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509287 - Título: CDA/25116001312 - Valor: 5.355,15
Devedor: GALDINO DE MELO LIMA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509185 - Título: CDA/25116000201 - Valor: 20.457,31
Devedor: GENIVALDO CUNHA DE JESUS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509187 - Título: CDA/25116000241 - Valor: 16.337,40
Devedor: GEOVAR CUNHA DE JESUS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509457 - Título: DMI/000571761 - Valor: 357,48
Devedor: GEUCY SOUSA DA SIILVA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 509427 - Título: DMI/0147001601 - Valor: 627,00
Devedor: H. J. DANTAS PEREIRA
Credor: NEORUBBER INDUSTRIA DE SANDALIAS LTDA

Prot: 509428 - Título: DMI/0146991601 - Valor: 627,00
Devedor: H. J. DANTAS PEREIRA
Credor: NEORUBBER INDUSTRIA DE SANDALIAS LTDA

Tabelionato 1º Ofício
PLQGAkjz3UHMfzKCXK9vvWCLvak=

Prot: 509429 - Título: DMI/0147011601 - Valor: 627,00
Devedor: H. J. DANTAS PEREIRA
Credor: NEORUBBER INDUSTRIA DE SANDALIAS LTDA

Prot: 509148 - Título: DMI/0032121C9 - Valor: 2.101,01
Devedor: J R C DA SILVA
Credor: METROPOLE DECOR E PRES EIRELI

Prot: 509215 - Título: CDA/25116000942 - Valor: 18.915,43
Devedor: JADIR DOS SANTOS OLIVEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509339 - Título: CDA/25116001486 - Valor: 1.900,29
Devedor: JOAQUIM FREITAS DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509272 - Título: CDA/25116001268 - Valor: 6.547,51
Devedor: LEONAY DE MATOS VIEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509193 - Título: CDA/25116000400 - Valor: 11.670,09
Devedor: LEONICY LINO DOS SANTOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509360 - Título: CDA/25116001561 - Valor: 1.195,32
Devedor: LUANA DE SOUZA E SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509178 - Título: CDA/25115001537 - Valor: 9.454,25
Devedor: LUCIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 508925 - Título: NP/A160338 - Valor: 389,64
Devedor: MAISA AGNES FERNANDES CAVALCANTE
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 509356 - Título: CDA/25116001536 - Valor: 4.480,08
Devedor: MARCELO BEZERRA DE ALENCAR
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509369 - Título: CDA/25116001593 - Valor: 1.721,88
Devedor: MARCOS CANDIDO TEIXEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509191 - Título: CDA/25116000306 - Valor: 14.205,29
Devedor: MARIA DA CONCEICAO EVANGELISTA DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509202 - Título: CDA/25116000629 - Valor: 10.928,46
Devedor: MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO PAIVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509229 - Título: CDA/25116001123 - Valor: 6.109,56
Devedor: MAURY CEZAR DENGUE MALHADA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509069 - Título: NP/A160392 - Valor: 245,80
Devedor: MICHELE TAVARES DA COSTA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Tabelionato 1º Ofício
PLQGAkjz3UHMfzKCXK9vvWCLvak=

Prot: 509205 - Título: CDA/25116000653 - Valor: 14.276,83
Devedor: NEUDIMILSON PINHEIRO MACIEL
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509207 - Título: CDA/25116000687 - Valor: 13.301,05
Devedor: NILSON RICARDO FREITAS DE VASCONCELOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509386 - Título: CDA/25116001648 - Valor: 2.021,86
Devedor: ORLANDO ALISTAIR PEREIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509127 - Título: DMI/1194 - Valor: 520,00
Devedor: PATRICIA KELLY LIMA DE OLIVEIRA
Credor: BARREIRINHA COMERCIO E REPRES. LTDA

Prot: 509223 - Título: CDA/25116001083 - Valor: 14.104,46
Devedor: PEDRO FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509068 - Título: NP/A160390 - Valor: 879,30
Devedor: REGINA MILIANO LEVEL
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 509209 - Título: CDA/25116000700 - Valor: 12.929,99
Devedor: RODRIGO MELO MAITO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509184 - Título: CDA/25116000190 - Valor: 12.732,48
Devedor: ROZANA LIMA DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509305 - Título: CDA/25116001371 - Valor: 2.443,34
Devedor: ROZANGELA JOSINO BARBOSA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509189 - Título: CDA/25116000244 - Valor: 15.339,95
Devedor: SIMONE LOPES DE ALMEIDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509357 - Título: CDA/25116001538 - Valor: 5.047,74
Devedor: SOLANGE MUSSATO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509390 - Título: CDA/25116001653 - Valor: 4.332,04
Devedor: TALLES DINO MONTEIRO FIGUEIREDO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 509036 - Título: DMI/17278-02 - Valor: 1.014,96
Devedor: TARCISIO SANTOS DO NASCIMENTO
Credor: AVEX BRASIL EXPORTADORA E IMPO

Prot: 509027 - Título: DMI/172815T - Valor: 850,00
Devedor: VIDEIRA IGREJA EM CELULAS
Credor: 160956

Prot: 509397 - Título: CDA/25116001678 - Valor: 1.518,12
Devedor: WELLINGTON MELO DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

PLQGAkjz3UHMfzKCXK9vvWCLvak=

Prot: 509232 - Título: CDA/25116001126 - Valor: 3.962,82
Devedor: ZUNIRES MAGALHAES DO CARMO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 15 de dezembro de 2016. (71 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

PLQGAkjz3UHMfzKCXK9vvWCLvak=

Tabelionato 1º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)GILDELAN LIMA DE FREITAS e CICERA CRISTINA MESQUITA RODRIGUES

ELE: nascido em Santarém-PA, em 16/06/1990, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Manoel Sabino dos Santos, nº 1369, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO LUIS DE FREITAS e FRANCISCA FERREIRA LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/10/1995, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Estrela Dalva, nº 775, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de GEDÁLIO GOMES RODRIGUES e ROSILENE DE MESQUITA.

02)JACKSON GRIGORIO SILVA e SARA WIMGRID MAQUINÉ ELIAS

ELE: nascido em Monção-MA, em 19/11/1979, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Leão, nº 371, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO ALVES DA SILVA e ROSEMINA GRIGORIA SILVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 23/03/1999, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Leão, nº 371, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de FABIANO WILKAR ELIAS e LILIAN MAQUINÉ MOTA.

03)VENILSON DIAS DE SOUSA e REJANE DE ANDRADE BARBOSA

ELE: nascido em Manacapuru-AM, em 06/10/1967, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Gaúcho Dias, nº 90, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de ODILIO FERNANDES DE SOUSA e ANTONIA DIAS DE SOUSA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 14/11/1973, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Gaúcho Dias, nº 90, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO GOMES BARBOSA e MARIA IRACY DE ANDRADE BARBOSA.

04)PAULO KENNEDY LIMA DIAS DE SOUZA CRUZ JÚNIOR e FERNANDA CHRISTINA MARCOLINO MENDES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/04/1993, de profissão Cirurgião Dentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Três Marias, nº 46, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de PAULO KENNEDY LIMA DIAS DE SOUZA CRUZ e RONE SANDRA PIRES LIMA. ELA: nascida em Pires do Rio-GO, em 24/05/1989, de profissão Cirurgiã Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Três Marias, nº 46, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de MILTON VIEIRA MENDES e MARIA MARCOLINO DE FÁTIMA E MENDES.

05)JUCELINO LIMA CRUZ e MARIA SENHORINHA MIRANDA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/01/1966, de profissão Serviços Agropecuários, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Galeão, nº120, Bairro: Aerporto, Boa Vista-RR, filho de DOMICIO DE SOUZA CRUZ e MARIA DE FATIMA LIMA CRUZ. ELA: nascida em Manaus-AM, em 05/06/1959, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Galeão, nº120, Bairro: Aerporto, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO MIRANDA e MARIA SENHORINHA MIRANDA.

06)JÂNIO SOUZA DOS SANTOS e DANIELE ARAÚJO SANTANA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/10/1967, de profissão Tecnico em Finanças, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dona Maria Carneiro, nº701, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de JOÃO JOSÉ DOS SANTOS e DULCIMAR LOPES DE SOUZA. ELA: nascida em Lago Verde-MA, em 31/07/1990, de profissão Atendente de Farmacia, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dona Maria Carneiro, nº701, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de LEONICE ARAÚJO SANTANA.

PLQGAkjz3UHMfzKCXK9vvWCLvak=

07)HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO e MARIA ELENA VARELA CABALLERO

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 16/02/1950, de profissão Conselheiro (Diplomacia), estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Juscelino Kubitschek, nº 837, Bairro: São Pedro, Boa Vista-RR, filho de JOAQUIM MEZIA MACHADO e ALZIRA DE JESUS FERNANDES. ELA: nascida em Matanzas- Cuba, em 18/08/1963, de profissão Médica, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Juscelino Kubitschek, nº 837, Bairro: São Pedro, Boa Vista-RR, filha de JOSE MEMECIO VARELA e ONAIDA CABALLERO.

08)ELITON MONTEIRO PORTO e ETIENNE DOS SANTOS NOGUEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/03/1980, de profissão Almoxarife, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Acre, nº1101, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ EDVALDO DA SILVA PORTO e ALBANIZA LUCAS MONTEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/02/1978, de profissão Operadora de Caixa, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Acre, nº1101, Bairro Dos Estados, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO SILVA NOGUEIRA e IMËR PERES DOS SANTOS.

09)RODRIGO CAMPOS MORAIS e JUCILENE GEICE DE OLIVEIRA VILENA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/12/1994, de profissão Técnico em Eletrotécnica, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Julio Pinto, nº 1339, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de DAMACY DIAS DE MORAIS e NELIAN DE LEUCENA CAMPOS DIAS DE MORAIS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/01/1983, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Julio Pinto, nº 1339, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de JORGE RIBEIRO VILENA e MARIA DE FÁTIMA RAPOSO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

PLQGAkjz3UHMfzKCXK9vvWCLvak=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 15/12/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ADRIANO DA SILVA ARAÚJO** e **CAMILA HENRIQUE SILVA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV, do Código Civil Brasileiro.

O habilitante brasileiro, Servidor Público, solteiro, com 29 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete, residente e domiciliado na Av. Roma, 102, Boa Vista-RR filho de ***JOARES FERREIRA ARAUJO*** *e de* ***VALDEMIRA SIMEÃO DA SILVA*** *.*

A habilitante CAMILA HENRIQUE SILVA, brasileira, Servidora Pública, solteiro, com 27 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove, residente e domiciliada na Av. Roma, 102, Boa Vista-RR, filha de ***ANTONIO SILVA*** *e de* ***CLENEIDE HENRIQUE RAPOSO*** *.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **EZIVAN PEREIRA ARAUJO** e **SILVIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Professor, divorciado, com 46 anos de idade, nascido em Imperatriz-MA, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e setenta, residente e domiciliado na Rua CC-15, nº 60, Boa Vista-RR filho de ***SANDOVAL PEREIRA DA CRUZ*** *e de* ***BENEDITA FERREIRA ARAÚJO*** *.*

A habilitante SILVIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, brasileira, Operadora de Caixa, solteira, com 20 anos de idade, nascida em Alto Alegre-RR, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis, residente e domiciliada na Rua CC-15, nº 60, Boa Vista-RR, filha de ***DAMASIO LEITE DE OLIVEIRA*** *e de* ***JACIRENE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

YpL9vjvv4H8isVa/n1TlUxGmVxDk=